

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

ÉRICA NASCIMENTO DA SILVA

**AUDIÊNCIAS VIRTUAIS CÍVEIS: O
(DES) ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA
NOS NOVOS TEMPOS DE PANDEMIA**

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos do Mestrado em
Direito na área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas
com menção em Direito Processual Civil orientada pela Professora
Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto Resente e apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

Outubro de 2021



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

ÉRICA NASCIMENTO DA SILVA

**AUDIÊNCIAS VIRTUAIS CÍVEIS: O
(DES) ACESSO DIGITAL À JUSTIÇA
NOS NOVOS TEMPOS DE PANDEMIA**

VIRTUAL CIVIL HEARINGS: THE (DIS)
ACCESS TO JUSTICE IN THE NEW
TIMES OF PANDEMICS

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos do Mestrado em
Direito na área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas
com menção em Direito Processual Civil orientada pela Professora
Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto Resente e apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

Outubro de 2021

“Ele não sabia que era impossível. Foi lá e fez”.

(Jean Cocteau)

AGRADECIMENTOS

Um trabalho de mestrado é uma longa jornada, que implica em uma trajetória permeada por numerosos desafios, tristezas, incertezas, alegrias e muitos percalços durante o caminho, mas apesar do processo solitário a que qualquer investigador está destinado, engloba contributos de diversas pessoas, imprescindível para encontrar o melhor rumo em cada momento da caminhada.

Trilhar este caminho só foi possível com o apoio, energia e força de algumas pessoas, a quem dedico especialmente este projeto de vida.

Primeiramente à Deus, por em muitos momentos aflitivos, me proporcionar a sua paz e a serenidade para enfrentar os obstáculos que me atravessavam e superar os desafios.

Aos meus pais, meu porto seguro, pelo extraordinário exemplo de amor, dedicação e carinho, além do enorme incentivo de fazer com que eu nunca desista de lutar pelos meus sonhos. Amo muito vocês!

À minha tia, Helena Silva (in memoriam), por me ensinar a amar de forma incondicional. Sinto saudades!

À minha vizinha amada, Benedita Maria (in memoriam), que nunca deixou de acreditar no meu potencial, me apoiando e me fortalecendo, desde o primeiro momento que soube que eu iria cursar mestrado em outro país. Te amo, vizinha, sinto sua falta!

Ao meu noivo, David Brígida, por todo amor, companheirismo, compreensão e colaboração, muito obrigada por ter estado ao meu lado nessa fase importante da minha vida! Te amo!

À Universidade de Coimbra (Portugal), pelo aprendizado de Direito e de vida;

A minha querida orientadora, Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto Resente, pela dedicação, paciência e confiança.

Aos meus amigos e a todos que direta ou indiretamente me ajudaram para elaboração deste trabalho, os meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente estudo tem como escopo discorrer acerca da implementação das audiências virtuais cíveis nos tribunais judiciais, durante o período de distanciamento social, em razão da pandemia do COVID-19, ocasionada pelo novo coronavírus. Até então, esse tipo de audiência era utilizado de maneira esporádica, todavia, com a situação atual, surgiu a necessidade de fazer uso dessa ferramenta de forma rotineira, visto a impossibilidade da presença física dos sujeitos processuais nos tribunais. Logo, tornando-se uma prática comum, se fez necessário à sua regulamentação para assegurar os princípios base do processo. Sendo assim, foi de grande valia a adaptação a esse modelo de audiência, nascendo então uma evolução quanto aos atos processuais digitais. Muitos questionamentos foram levantados quanto a prática desse procedimento relativamente “novo”. O Judiciário enfrentou de forma satisfatória as mudanças advindas pelo distanciamento social, restando então a possível adoção das audiências virtuais para o período pós-pandêmico, o qual não parece estar muito distante. O acesso à justiça foi garantido, sendo diversas questões superadas com soluções práticas adotadas pelos julgadores. A metodologia utilizada no estudo ora apresentado foi desenvolvida mediante pesquisa, prioritariamente bibliográfica, perpassando por uma análise jurisprudencial e legislativa, fazendo-se necessário utilizar algumas fontes de informação que deram subsídios para a sua elaboração, destacando-se os livros, artigos científicos, revistas eletrônicas, e-books, outras monografias e sítios da *internet*.

Palavras-Chave: Audiências Virtuais Cíveis, Pandemia, Judiciário, Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The scope of this study is to discuss the implementation of virtual civil hearings in judicial courts, during the period of social distance, due to the COVID-19 pandemic, caused by the new coronavirus. Until then, this type of hearing was used sporadically, however, with the current situation, there was a need to use this tool routinely, given the impossibility of the physical presence of procedural subjects in the courts. Therefore, becoming a common practice, its regulation was necessary to ensure the basic principles of the process. Therefore, the adaptation to this audience model was of great value, thus giving rise to an evolution in terms of digital procedural acts. Many questions were raised regarding the practice of this relatively “new” procedure. The Judiciary has satisfactorily faced the changes brought about by social distancing, leaving the possible adoption of virtual hearings for the post-pandemic period, which does not seem to be very far away. Access to justice was guaranteed, and several issues were overcome with practical solutions adopted by the judges. The methodology used in the study presented here was developed through research, primarily bibliographical, passing through a jurisprudential and legislative analysis, making it necessary to use some sources of information that provided subsidies for its preparation, highlighting books, scientific articles, journals electronics, other monographs and websites.

Keywords: Virtual Civil Hearings, Pandemic, Judiciary, Access to Justice.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88: Constituição Federal de 1988

Cf: Conforme

CPCb: Código de Processo Civil brasileiro

CPCp: Código de Processo Civil português

CEJ: Centro de Estudos Judiciários

CSM: Conselho Superior de Magistratura

ed: edição

HMCTS: Her Majesty's Courts & Tribunals Service

ICC: Corte Internacional de Arbitragem

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LCIA: London Court of International Arbitration

OMS: Organização Mundial da Saúde

ONU: Organização das Nações Unidas

ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

PNAD: Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílio Contínua

p. página

STF: Supremo Tribunal Federal

TIC: tecnologias da informação e comunicação

TJ/BA: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

TJ/CE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

TJ/RS: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

TJ/AM: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	8
2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	10
3. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS CÍVEIS: O PANORAMA ATUAL DIANTE A PANDEMIA	16
3.1. Audiências Virtuais Cíveis no Brasil e no Mundo	16
3.2. Potenciais Benefícios Trazidos pela Implementação das Audiências Virtuais Cíveis.....	35
3.3. Potenciais Desafios Enfrentados pela Implementação das Audiências Virtuais Cíveis.....	54
4. OS DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO BRASIL	84
4.1. Da Necessidade da Criação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil	84
4.2. Uma Análise Sobre a Lei nº 13.994/2020 no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis	90
5. PERÍODO PÓS-PANDEMIA: SERÁ O FIM DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS?	99
6. CONCLUSÃO	109
7. BIBLIOGRAFIA	111

1. INTRODUÇÃO

O surgimento do vírus da COVID-19 será, por certo, um dos episódios mais marcantes deste século. Ele ocasionou, não somente o caos diário em todas as tarefas que eram consideradas simples, como uma reflexão incessante acerca da organização de um mundo globalizado.

Ademais, com a dissipação do vírus e as limitações impostas pelo distanciamento e o isolamento social, como medida para evitar a disseminação do vírus, a garantia constitucional do acesso à justiça foi cerceada ante a prorrogação e suspensão de prazos processuais em todos os tribunais do mundo.

Sendo assim, o Judiciário não podia simplesmente parar, pois isso afetaria de forma inconteste os direitos almejados por pessoas envolvidas nos processos ajuizados, o obrigando assim, a se adaptar à nova realidade, implementando novas tecnologias para suprir as dificuldades trazidas pelo COVID-19. E é nesse contexto, que surge a prática das audiências virtuais como alternativa para a continuidade da prestação do exercício jurisdicional.

Além da celeridade processual e otimização do tempo, esse modelo de audiência resultou em um despertar tecnológico, um novo método que inevitavelmente seria instituído mais tarde, porém recebeu uma impulsionada devido a presente pandemia global.

Assim, esse ensaio objetiva expandir o espaço para a discussão e refletir acerca da adoção das audiências virtuais em tempos de COVID-19, nos tribunais do mundo todo. A problemática do estudo está em buscar uma solução viável e efetiva alinhada aos anseios do Código de Processo Civil e às novas tecnologias, para que o acesso à justiça digital seja uma garantia assegurada para todos.

Para tanto, num primeiro tópico, é tecida um breve relato ao que tange o histórico da evolução do acesso à justiça. Em seguida, aborda-se acerca das audiências virtuais cíveis no Brasil e no mundo, bem como os pontos positivos e negativos trazidos pela sua efetivação.

No tópico seguinte, discute-se em relação aos desafios enfrentados pelos Juizados Cíveis brasileiros, devido a implementação desse novo método de audiência, no âmbito da conciliação, perpassando por uma abordagem da

necessidade da criação desses juizados especiais, além de uma crítica a Lei nº 13.994/2020, aprovada recentemente no Brasil.

No quarto e último capítulo, analisa-se a possibilidade da implementação permanente das audiências virtuais nos tribunais brasileiros e do resto do mundo, em um período pós pandêmico, o qual nos afigura iminente.

O presente estudo, se encerra com as conclusões, nas quais serão revisados, resumidamente, os principais pontos discutidos no decorrer do trabalho e restarão evidenciados os aspectos que dão corpo às pretensões de originalidade e ineditismo.

2. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é instituto de remotas origens históricas. Ainda que um breve resgate temporal sobre a evolução da ideia de acesso à justiça escape aos objetivos deste estudo, centrado em apresentar o tema das audiências virtuais cíveis nos tempos de pandemia, é de suma relevância realizar um sucinto registro de indicações históricas longínquas, capazes de ilustrar o caráter vital dos anseios com o tema e a pensar as diversas maneiras como se pôde concebê-lo no curso da sociedade.

Mas afinal, o que é o acesso à justiça? De acordo com Cappelletti e Garth¹, esse conceito é complexo e de difícil definição, mas serve para apontar dois objetivos básico do sistema jurídico, o sistema pelo qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos e/ou solucionar seus litígios sob os auspícios do Estado. Assim, o sistema deve ser acessível a todos, além do mesmo produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos².

As diretrizes do acesso à justiça vêm ligadas em estudos doutrinários³, como à passagem bíblica de Deuteronômio, no Antigo Testamento (Século VI, A.C), segundo a qual “Juízes e oficiais porás em todas as tuas cidades que o Senhor teu Deus te dá, segundo as tuas tribos, para que julguem o povo com justiça”⁴. Na referida passagem, pode-se notar à necessidade da figura de uma terceira pessoa imparcial, capaz de solucionar os conflitos de interesses nas sociedades com base na ideia de justiça.

O Código de Hamurabi, sabidamente uma das primeiras normas escritas da humanidade, datado do Século XVIII antes de Cristo (A.C.), já continha, no

¹ Os autores criaram um projeto comparativo sobre experiências de acesso à justiça em diferentes países o Florence Project. Seus efeitos constam da publicação editada que ocorre no Brasil em 1988.

² CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. p. 08. Ademais, o acesso à justiça não se resume ao mero ingresso em juízo, sendo relevante a edificação de uma solução justa e de instrumentos processuais capazes de alcançar a efetiva tutela dos direitos. Vide, MACK, Kathy; ANLEU, Sharyn Roach; TUTTON, Jordan. The judiciary and the public: judicial perceptions. *Adelaide Law Review*, v. 39, (I) 1, 2018. p 30.

³Cf. LIMA, George Marmelstein. O Direito fundamental à ação: o direito de ação, o acesso à justiça e a inafastabilidade do controle jurisdicional à luz de uma adequada e atualizada teoria constitucional dos direitos fundamentais. Fortaleza: georgemlima.blogspot.com, 1999. p. 30. Disponível em: <http://georgemlima.xpg.uol.com.br/odfa.pdf>. Acesso em: 20/12/2020.

⁴ BÍBLIA, Antigo Testamento. Deuteronômio, 16:18. In: A bíblia sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. LCC publicações eletrônicas. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/biblia.htm>. Acesso em: 20/12/2020.

epílogo, previsão que permitia identificar a possibilidade do interessado ser ouvido perante o soberano, que detinha o poder de decisão e não poderia ser questionado pela população, a qual não possuía conhecimento das leis vigentes na época⁵.

Consta do mencionado documento⁶:

Em minha sabedoria, eu vos refreio para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça. Deixai ler a inscrição do meu monumento. Deixai-o atentar nas minhas ponderadas palavras. E possa o meu monumento iluminá-lo quanto à causa que traz e possa ele compreender o seu caso.

No antigo império, no Egito, existia relatos de um sistema judicial de alta qualidade, composto por funcionários administrativos, que ocasionalmente atuavam como juízes, aplicando o direito por inspiração divina. Contudo, os escravos e estrangeiros não tinham o direito de ser ouvidos pelo julgador, limitando esse direito apenas aos habitantes que tinham a religião igual ao do soberano⁷.

Na Grécia antiga, surgiram as primeiras discussões e reflexões filosóficas sobre o direito e, por conseguinte a noção de acesso à justiça. Nesse período começou a desenvolver a ideia de isonomia⁸. Ademais, importante mencionar que foi na Grécia Antiga, especificamente em Atenas, que nasceu a figura da assistência judiciária aos pobres. Anualmente, eram nomeados dez advogados

⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre Acesso à Justiça. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n.82, Jan 2010.p. 43. Neste contexto, Mauro Paroski, vem contribuir sobre o assunto ao afirmar que: “Ressume-se, assim, que naqueles tempos não se podia falar em acesso à justiça ou em tutela jurisdicional de direitos, nos termos em que hoje são concebidos, pois que o direito não era de conhecimento público, obstando que se pudesse falar em direito de ação, como via de acesso àqueles que detinham o poder de julgar, exigindo-lhes uma solução justa para os conflitos, instrumentos incorporados pelos sistemas processuais mais modernos. Isto é, de conformidade com o Direito, inexistindo os instrumentos incorporados pelos sistemas processuais mais modernos”. Veja, PAROSKI, Mauro Vasni. A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006. p. 218.

⁶ CÓDIGO DE HAMURABI; código de manu (livros oitavo e novo); lei das XII tábuas. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. São Paulo: Edipro, 3. ed., 2011. pp. 39-40.

⁷ Leia, PEREIRA, Guilherme Bollorini. Juizados especiais federais cíveis. Questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. pp.11-12.

⁸PEREIRA, Guilherme Bollorini. Ob. Cit., p. 12. Nesse diapasão, José Afonso da Silva aduz que: “nem todos os pobres tinham acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita. Tais direitos eram restritos aos cidadãos livres da democracia grega”. Vide, SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 139.

para realizarem a defesa em juízo dos tidos mais carentes⁹. A Idade Média também foi cenário para assegurar a assistência judiciária aos mais pobres, mas com um viés mais religioso, de caridade.

Durante o Estado Liberal, o acesso à justiça era tratado por uma visão mais individualista dos direitos, ou seja, o significado restrito e formal de propor e contestar uma ação. Estaria em juízo aqueles que pudessem arcar com os custos de uma demanda. Não havia nessa época, nenhuma preocupação do Estado em relação as desigualdades econômicas e sociais¹⁰.

Assim, começou-se a diferenciar a igualdade formal, a qual constava nas redações constitucionais dos estados, e a igualdade material, cobiçada pelos cidadãos. E para garantir essa igualdade, era cada vez mais necessário a intervenção do Estado. Buscava-se a efetivação dos direitos sociais do ser humano, sendo os mais básicos a saúde, a educação e o trabalho.

Desse modo, refletiu-se na maioria das constituições dos estados ocidentais, textos que se empenhavam para reconhecer a proteção dos direitos sociais, como bem menciona Marinoni¹¹:

Quando as liberdades públicas passaram a ser vistas como privilégios de alguns, ou como privilégios burgueses, o Estado deu uma nova roupagem e dimensão aos antigos direitos e instituiu direitos pensados como fundamentais para uma organização justa e igualitária da sociedade. Abrindo também oportunidade para que ao direito de ação fossem agregados outros conteúdos. As Constituições do século XX procuraram integrar as liberdades clássicas, inclusive as de natureza processual, com os direitos sociais, objetivando permitir a concreta participação do cidadão na sociedade, mediante, inclusive, a realização do direito de ação, que passou a ser focalizado como “direito de acesso à justiça”, tornando-se objeto da preocupação dos mais modernos sistemas jurídicos do século passado.

⁹ PEREIRA, Guilherme Bollorini. Ob. Cit., p. 13.

¹⁰ Guilherme Bollorini Pereira, vem corroborar com o assunto ao afirmar que: “nessa época, o Judiciário era absolutamente impotente, não havia preocupação do Estado em garantir ao cidadão a proteção de seus direitos perante um órgão julgador estatal. Os juízes apenas aplicavam as leis”. Vide, PEREIRA, Guilherme Bollorini. Ob. Cit., p. 15.

¹¹ Veja, MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, v. 1. Teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.p. 185.

Destarte, a procura pelo acesso à justiça igualitária e efetiva tomou maior proporção na década de sessenta, principalmente no mundo Ocidental, o que levou a três posicionamentos básicos, quase em sequência cronológica. Com sabedoria Capelletti e Garth¹², assim explanam acerca do tema:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

O primeiro reconhecimento explícito do dever do Estado de garantir igual acesso à justiça, surgiu com o Código Austríaco de 1985, que concedeu ao juiz um papel ativo para igualar as partes¹³.

Destarte, a Magna Carta Inglesa de 1215, abrangia a previsão de que ninguém seria vendido, recusado ou atrasado o Acesso ao Direito ou à Justiça, lendo-se no texto que “To no one will we sell, to no one we will refuse or delay, right or justice”¹⁴. No documento nota-se a evolução dos ideais de liberdade contra a visão autoritária do Estado, e da própria grafia na segunda pessoa do plural, um provável embrião sobre o compartilhamento, teorizado atualmente, entre órgãos do Estado e a sociedade para assegurar os direitos e a justiça.

A redação comunica a ideia que o acesso não incide em encargo concentrado em autoridades soberanas, para alcançar direito e justiça, mas em um dever comum de pleitear tais ideais e no direito de todos de persegui-los perante os órgãos jurisdicionais, se preciso for¹⁵.

¹² CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant, Ob. Cit., p. 31.

¹³ Vide, CAPPELLETTI. Social and Political Aspects of Civil Procedure – Reforms and Trends in Western as Eastern Europe. In: Mich. L. Ver., v69, 1971, p. 847.

¹⁴ O texto está disponível na seguinte obra: MAGNA CARTA. The great carter of english liberty granted: by king Jon at Runnemed at 15 june, 1215. Nu Visions Publications LCC (recurso eletrônico – ebook): 2004, p. 09. A redação acima transcrita corresponde ao item 40 da Magna Carta, seguindo a tradução livre: “A ninguém venderemos, negaremos ou retardaremos direito ou justiça”.

¹⁵ SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Universidade do Vale do Itajaí – Univali Università Degli Studi di Perugia – UNIPG, 2019. p. 25.

No Brasil, o acesso à justiça emergiu como direito fundamental de forma inédita na Constituição de 18 de setembro de 1946¹⁶, em seu Artigo 141, § 4º¹⁷. Contudo, esse direito somente foi efetivado na Carta Magna de 1988, mais precisamente em seu Artigo 5º, inciso XXXV¹⁸.

Em Portugal, por sua vez, com o constitucionalismo moderno, que surgiu no século XIX, por intervenção dos movimentos liberais vindos da América do Norte e da Europa, começou a se falar de direitos fundamentais, positivando-os em algumas normas na Constituição portuguesa, pertinente o acesso à justiça. E, atualmente, o Artigo 20 da Constituição da República, dispõe sobre “Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva”, trazendo “o direito da parte de fazer-se acompanhar por um advogado, o direito ao proferimento de uma decisão em prazo razoável e a um processo equitativo, a existência de mecanismos céleres e prioritários para a defesa de direitos, liberdades e garantias”¹⁹.

Na atual Constituição Francesa, ainda tem o preâmbulo da Constituição de 1946, porém, com acréscimo dos direitos sociais e econômicos aos direitos civis tradicionais. Esse acréscimo, é de imprescindível relevância para as sociedades atuais, já que o Estado deve sempre atuar de forma positiva para garantir tais direitos.

Neste sentido, o direito ao acesso à justiça pode ser encarado como um direito que requer a possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça, e como consequência atuar no sentido de construir uma sociedade mais justa e igualitária²⁰, ou seja, o acesso à justiça, pode ser compreendido como um requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um

¹⁶ Para Suzana Pastore, apesar de suas inegáveis inovações na busca de um Estado Democrático, a Constituição de 1946 não se transformou em realidade para o povo brasileiro. Cresceu no País naquele momento a prática criticável do populismo por parte dos políticos e governantes, ainda contagiados pelo estilo inaugurado por Vargas. Vide PASTORE, Suzana Vereta Nahoum. O direito de Acesso à Justiça. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, n. 49, outubro/dezembro 2004.p. 168.

¹⁷ Artigo 141, § 4º, CF 1946: A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

¹⁸ Artigo 5º. CF de 1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹⁹ COSTA, Paulo Joaquim Anacleto. O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos. Dissertação de Mestrado- Universidade de Direito de Coimbra. pp.24-25.

²⁰ Leia, SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP – São Paulo, n 101, pp. 55-66, Março/Abril/Maio/2014. p.57.

sistema jurídico moderno isonômico, que garante, e não simplesmente proclamam os direitos de todos²¹.

No entanto, no ano de 2019, não apenas o acesso à justiça como também outras garantias constitucionais e processuais foram crassamente violadas pelo distanciamento e isolamento social, trazido pela pandemia global do coronavírus, ocasionando mudanças drásticas em todos os setores, inclusive o jurídico e a necessidade de adaptação à nova realidade presenciada. E será acerca desse assunto a análise do capítulo seguinte.

²¹ Vide, CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant, Ob. Cit., p.12. Para complementar sobre o assunto, Alexandre Câmara alega que: “Entre os direitos humanos reconhecidos por diversas declarações nacionais e internacionais, está o direito de acesso à justiça. Este não deve ser visto como mero direito de acesso ao Poder Judiciário. Ao se falar em acesso à justiça, está-se a falar em acesso à ordem jurídica justa. Assim sendo, só haverá pleno acesso à justiça quando for possível a toda a sociedade alcançar uma situação de justiça”. Vide, CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à Justiça no plano dos direitos humanos. In QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. pp. 02-03.

3. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS CÍVEIS: O PANORAMA ATUAL DIANTE A PANDEMIA

3.1. Audiências Virtuais Cíveis no Brasil e no Mundo

Ao final do ano de 2019, a China foi surpreendida com o surgimento de um vírus denominado COVID-19, o qual no início de 2020 tomou proporções mundiais e deu começo à maior crise sanitária do século.

A princípio, a Organização Mundial da Saúde (OMS), classificou o COVID-19 como Emergência de Saúde Pública de âmbito internacional, e em março de 2020 como pandemia, ocasionando assim grandes impactos em todos os setores, inclusive no judiciário, provocando profunda insegurança no âmbito jurídico.

Ademais, com a dissipação do vírus e as limitações impostas pelo distanciamento e/ou isolamento social, para evitar que este atingisse um número maior de pessoas, a garantia constitucional do acesso à justiça foi cerceada ante a prorrogação e suspensão de prazos processuais em todos os tribunais do mundo²².

A título de exemplo, em Espanha, por meio do Real Decreto 463/2020 de 14 de março, declarou estado de alarme na situação de crise sanitária provocada pela COVID-19, procedendo à suspensão dos prazos processuais, administrativos e substantivos²³.

²² Neste contexto, é salutar destacar o que relata Richard Susskind: “Nossos sistemas judiciais atualmente enfrentam três grandes desafios. Dois deles surgem diretamente do vírus e, portanto, são novos, enquanto o terceiro é antigo. O primeiro desafio é manter um nível de serviço suficiente enquanto nossos tribunais tradicionais estão fechados. A extensão desse desafio não é clara e varia em todo o mundo. Uma visão otimista é que superamos o pior e o serviço normal já está sendo restaurado. Uma visão mais realista é que o vírus, de uma forma ou de outra, nos afligirá por muitos mais meses e possivelmente anos. O problema mais significativo aqui é que ainda não temos métodos alternativos para lidar com alguns tipos de audiência em tribunal, como os relacionados com crimes graves. O segundo desafio flui do primeiro. Este é o acúmulo de casos que se acumulam enquanto os tribunais não são capazes de lidar com sua carga normal. Os sistemas judiciários considerados como lidando bem com a crise estão gastando cerca de um terço de sua capacidade normal. Adiamentos e atrasos estão aumentando a uma taxa perturbadora. O terceiro desafio, o de longa data, decorre de uma verdade alarmante - que mesmo em sistemas de justiça que consideramos os mais avançados, a resolução de disputas em tribunais públicos geralmente leva muito tempo, custa muito e o processo é ininteligível para todos, mas advogados. Em termos mais gerais, chamamos isso de problema do “acesso à justiça”. Para melhor entendimento acerca do tema, Vide, SUSSKIND, Richard. O Futuro dos Tribunais. Volume 06, Edição 05, Julho/Agosto 2020. p. 02. Disponível em: <https://remotecourts.org/>. Acesso em: 17/07/2021.

²³ Real Decreto 463/2020, disposição adicional segunda.

O Decreto alhures, estabeleceu a suspensão e interrupção dos prazos previstos nas leis processuais para todas as jurisdições, sendo que a contagem do prazo somente se reiniciará no instante em que este Decreto perca vigência ou seja prorrogado²⁴. Contudo, não obstante a suspensão, o tribunal poderá sempre determinar a realização de quaisquer atos que sejam relevantes e necessários para impedir danos irreparáveis para os direitos e interesses das partes no processo²⁵.

Por sua vez, na Itália, a suspensão se deu pelo Decreto-lei de 17 de março de 2020, n.18, mais especificamente em seu Artigo 83º, que suspendeu entre os dias 9 de março e 15 de abril de 2020 as audiências dos processos civis e penais pendentes, determinando o seu adiamento para data posterior a 15 de abril de 2020²⁶, sendo assim, suspensos entre 9 de março e 15 de abril de 2020, todos os prazos para a realização de quaisquer atos nos processos civis e penais²⁷.

Em França, a suspensão dos prazos processuais, ocorreu pela Ordonnance n.º 2020-306, de março de 2020. Nos termos do artigo 1º, essa lei foi aplicável a todos os prazos expirados ou que expirassem nas datas de 12 de março de 2020 e um mês após a cessão do estado de urgência sanitária decretada pelo artigo 4º da Lei ora citada.

Já na Alemanha, a princípio, as medidas de suspensão dos prazos foram decretadas a nível dos Estados federados, contudo, por respeito à independência dos tribunais, começaram por ser apenas recomendações. Os magistrados alemães responsáveis por julgar e decidir o andamento dos processos, também eram responsáveis para decidir sobre a suspensão dos prazos e o adiamento das diligências.

Contudo, na prática, os tribunais alemães seguiram amplamente essas recomendações, procedendo ao adiamento das diligências, em especial nos processos civis não urgentes, mas a insegurança na aplicação da lei resultou em uma pressão para tratar da questão a nível legislativo.

Destarte, a tempos, o Código de Processo Civil alemão, (Zivilprozessordnung, ZPO), estabelece no § 279 ZPO, que se a atividade do

²⁴ Real Decreto 463/2020, disposição adicional segunda, n.º 1.

²⁵ Real Decreto 463/2020, disposição adicional segunda, n.º 4.

²⁶ Decreto-lei de 17 de março de 2020, n.18, artigo 83.º, n.º 1.

²⁷ Decreto-lei de 17 de março de 2020, n.18, artigo 83.º, n.º 2.

tribunal for suspensão como consequência de uma guerra ou outro evento, os processos serão interrompidos por um período em que esse evento perdurar. Assim, esse cenário determina igualmente o uso do § 206 do Código Civil Alemão, o qual aponta a suspensão da prescrição por razão de força maior nos últimos 6 meses.

Em Portugal, não foi diferente, pois a suspensão dos prazos processuais e procedimentais decorreram presentemente da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março. Contudo, é imperioso destacar que, a norma ora citada, foi aletrada em 05 de abril, pela Lei 13-B /2021, a qual cessou o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

No Brasil, a Resolução 313/20 suspendeu os prazos processuais do dia 19 de março de 2020 até o dia 30 de abril. Todavia, essa suspensão não impediu a prática de ato processual de natureza urgente. Mais tarde, essa norma sofreu mudanças no âmbito das regras de suspensão de prazos processuais, com o advindo da Resolução 314/20, e posteriormente pela Resolução 318 de 20 de abril, a qual prorrogou os prazos para o dia 31 de maio de 2020 e possibilitou a ampliação ou redução desses prazos por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, quando necessário²⁸.

Assim, tanto os processos judiciais, quanto os administrativos em todos os graus de jurisdição brasileiros, com exceção daqueles que tramitam no Supremo Tribunal Federal e na ceara eleitoral, que corram em meio eletrônico, teriam os prazos processuais retomados, sem nenhum tipo de escalonamento, a contar do dia 4 de maio de 2020, sendo proibida a designação de atos presenciais²⁹.

Dessa feita, não se pode olvidar que essa mudança radical vivenciada no direito, suscitou uma inquietação generalizada na comunidade jurídica em geral, já que não estavam preparados para o enfrentamento de um inimigo invisível tão

²⁸ Resolução 314/2020, Artigo 1º.

²⁹ Resolução 314/2020, Artigo 3º. É salutar informar que os prazos já iniciados seriam retomados no mesmo estado que se encontravam no tempo da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPCb, Artigo 121), como bem menciona o Artigo 3º, § 1º da Resolução 314/2020.

poderoso, o qual gerou e ainda gera impactos incalculáveis na vida dos seres humanos.

À vista disso, surge então um grande questionamento: como seriam realizadas as audiências, muitas já designadas para a instrução processual, uma vez que as datas para suas realizações foram suspensas devido a pandemia?

O Judiciário não podia simplesmente parar, pois isso afetaria de forma inconteste os direitos almejados por pessoas envolvidas nos processos ajuizados, o obrigando assim, a se adaptar à nova realidade, implementando novas tecnologias para suprir as dificuldades trazidas pelo isolamento social.

Destarte, muito pertinente a afirmação de Gilberto Fernandes³⁰, sobre a atual realidade presenciada por nós:

No presente momento de pandemia global do coronavírus, onde o isolamento social tornou-se um dos principais meios de combate à sua disseminação, empresas privadas, comércio, escolas e órgãos de governo testam e implementam modelos de teletrabalho, de forma a minimizar a paralização de atividades. Muitas dessas instituições estão sendo positivamente surpreendidas com a adoção do teletrabalho, em desacordo às suas expectativas iniciais, pelo fato de serem mantidos os índices normais de produtividade, ou mesmo superados. De fato, a pandemia por corona vírus constituiu uma alavancagem para a economia 4.0, acelerando ainda mais os processos de transformação digital. Dificilmente, após o término das restrições de contato social, as instituições retornarão inteiramente ao modo de operação anterior à essa pandemia.

Nesse contexto, a tecnologia se transformou em um instrumento de ampliação das fronteiras terrestres e, contemporaneamente, processuais, tornando-se o instrumento mais usado para a continuação do trabalho em tempos de isolamento e distanciamento sociais, dando azo até mesmo à prática de atos processuais, como audiências e sessões de julgamento virtuais³¹.

³⁰ FERNADES, Gilberto. Direito & ciência de dados: tendências e impactos da quarta revolução industrial. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42657405/Direito_and_Ci%C3%AAncia_de_Dados_tend%C3%AAncias_e_d_esafios. p. 02. Acesso em: 22/09/2021.

³¹ Assim, muito relevante a afirmação de Richard Susskind: “A adoção de várias tecnologias, especialmente de vídeo, foi acelerada nos sistemas judiciais de vários países. Ainda existem alguns céticos e críticos, mas à luz da experiência durante a crise, certamente há maior aceitação agora do que em fevereiro de 2020 - entre advogados, juízes, funcionários e usuários do tribunal - que o trabalho judicial e judicial pode ser realizado de forma muito diferente em Anos por vir. Mentos foram abertas e mudadas nos últimos

Há algum tempo, já vinha sendo discutido no Brasil, a utilização de meios tecnológicos como ferramentas para tornar a prestação da tutela jurisdicional mais ágil. No ano de 2006, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.419, cujo escopo foi materializar a disciplina do processo judicial eletrônico, incorporando disposições gerais sobre a informatização, dentre as quais se destaca a utilização do meio eletrônico de forma indistinta para todas as ramificações processuais, a transmissão e comunicação eletrônica dos atos processuais via internet e a assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada³².

A respeito da referida Lei, Alexandre de Moraes³³ assim se manifesta:

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamenta a informatização do processo judicial (autos virtuais), estabelecendo a possibilidade de utilização do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

meses. Muitas suposições foram postas de lado”. Vide, SUSSKIND, Richard. Ob. Cit., p. 02. Nesse diapasão, é válido mencionar que o atual Código Processual Civil brasileiro, em seu Artigo 196, legitimou a outorga de competência administrativa ao CNJ, para “regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários”.

³² Em Portugal, o Artigo 132º do Código de Processo Civil, faz remissão ao processo eletrônico. Tal dispositivo foi alterado por meio do Decreto Lei 97/2019, de 26 de junho. De modo geral, possibilita o cidadão consultar os seus processos por meio eletrônico, reduzindo significativamente a carga burocrática que reincidia sobre os funcionários judiciais, liberando-os para atividades mais importantes, contribuindo, dessa forma, para o aumento da celeridade processual. Ademais, “A tramitação eletrônica dos processos deve garantir a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de proteção e tratamento de dados pessoais e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial”. Vide: PGDL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. DL nº 97/2019, de 26 de julho. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3115&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 20/12/2020.

³³ Ainda, sobre o assunto, corrobora Alexandre de Moraes: “A lei regulamentou a maior utilização de tecnologia no acesso e distribuição de justiça, permitindo o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, mediante o uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos, que deverá, porém, ser realizado mediante procedimento que assegure a adequada identificação presencial do interessado, bem como, mediante atribuição de registro e meio de acesso ao sistema, preserve o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações”. Vide, MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017. p. 86.

Na citada norma, estão elencados quais os termos e condições para a implementação da informatização dos processos judiciais, prevendo a sistematização a ser aplicada pelos tribunais brasileiros, resguardando as prerrogativas dos mandatários e propiciando a segurança dos magistrados e demais usuários.

Neste sentido, é conveniente lembrar o que menciona Carlos Henrique Abrão³⁴:

Merece encômios a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, criando uma nova mentalidade no processo e desafiando todos os operadores do direito à modernidade – daí por que é construtivo o modelo e, mais do que isso, indissociável da tecnologia divisada na realidade.

Frisa-se que o intuito do legislador ao criar a lei supra mencionada foi de aprimorar a eficiência dos procedimentos judiciais, “principalmente no que diz respeito à sua celeridade e à economia, que beneficiará tanto o Poder Público, que arca com o funcionamento da máquina judiciária, quanto à parte, no que diz respeito aos custos processuais”³⁵.

Muito pertinente é a afirmação de Sérgio Garcia³⁶ acerca assunto em debate:

Além de combater a morosidade processual, o processo virtual ainda melhora o acesso à Justiça e a transparência do Poder Judiciário. Isso porque o processo eletrônico pode ser manejado em horário integral, isto é, as portas da Justiça estão sempre abertas para o jurisdicionado. A publicidade é tanta quanto a rede mundial da Internet permite. Outro grande beneficiado é o

³⁴ ABRÃO. Carlos Henrique. *Processo Eletrônico – Processo Digital*. 3ª edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 9.

³⁵ República Federativa do Brasil. *Diário da Câmara dos Deputados*. Ano LVI – N° 203, 29.12.2001, Brasília/DF. p. 217. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29DEZ2001.pdf#page=216>. Acesso em: 12/10/2021. Além do mais, com assertividade, salienta Otávio Pinto e Silva acerca do processo de mudança de paradigmas: “A mudança do mundo dos átomos para o mundo dos bits é irrevogável e não há como detê-la, de modo que deve ser vista como algo que certamente vem trazer significativas alterações no cotidiano do Poder Judiciário, na medida em que o formato digital admite diferentes interfaces na interação entre os sujeitos da relação jurídica processual”. Vide, SILVA, Otavio Pinto e. *O novo CPC e a informatização do processo judicial trabalhista*. In: *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2016.

³⁶ GARCIA, Sergio Renato Tejada. *Processo Virtual: Uma Solução Revolucionária para a Morosidade*. Disponível em: www.cnj.gov.br. Acesso em: 12.10.2021.

meio ambiente, pela economia de papel e de toda a água necessária para a sua fabricação. Há, ainda, economia da mão-de-obra dos serviços burocráticos da justiça, tais como elaboração de mandados de intimação, carga de autos a advogados e outros, trabalho que simplesmente desaparece com o processo eletrônico. Há economia, também, com prédios, arquivos, armários etc.

Não é só para a Justiça que os custos baixam com o processo virtual: para os advogados também. Na mesma proporção que a burocracia do processo se reduz para a Justiça, reflete-se a redução de trabalho nos escritórios de advocacia, que podem controlar com mais precisão os prazos processuais, reduzir gastos com cópias reprográficas, com arquivos, bem como diminuir despesas com deslocamentos à sede da Justiça.

Ademais, no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro, por intermédio da Resolução nº105, regimentou sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, ressaltando logo em seu artigo 1º que: “O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência”.

Com efeito, no Código de Processo Civil brasileiro, em seu Artigo 236º, § 3º³⁷, menciona que é expressamente permitido a prática de atos processuais através de videoconferência ou qualquer meio tecnológico que transmita sons e imagens em tempo real³⁸.

Também há normas expressas no diploma legal supra que possibilitam o uso de videoconferências para realização de audiências de conciliação ou

³⁷ Artigo 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

³⁸ Nesse sentido, acerca da videoconferência, destaca Camila Miranda de Moraes: “A videoconferência é uma ferramenta cada vez mais popular para evitar deslocamento, cortar custos, facilitar e ampliar o acesso à justiça. Têm se tornado comuns as notícias sobre o uso da videoconferência não só no âmbito criminal para salvaguardar a segurança de partes, juízes, servidores e advogados, como também no âmbito cível e trabalhista para garantir o efetivo acesso à justiça quando qualquer das partes encontra-se distante do local de realização da audiência”. Vide, MORAES. Camila Miranda de. GAIA, Fausto Siqueira. SILVA, Carlos. Audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho são a melhor saída na crise. In: Consultor Jurídico. Maio/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/opiniao-uso-videoconferencias-justica-trabalho>. Acesso em: 20/02/2021.

mediação (Artigo 334 § 7º, CPCb)³⁹, bem como a inquirição das partes (Artigo 385, § 3º, CPCb)⁴⁰ e testemunhas (Artigo 453, § 1º, CPCb)⁴¹.

O sistema de videoconferência ainda é previsto para acareação de testemunhas (Artigo 461º, § 2º, CPCb)⁴² e menciona sobre a sustentação oral pelo mandatário que possui domicílio profissional em cidade diferente daquela onde está localizado o tribunal (Artigo 937, § 4º, CPCb)⁴³.

Sobre a aplicação da tecnologia nos processos judiciais, Renato Benucci⁴⁴, aduz que:

Nesse sentido, a aplicação da tecnologia da informação ao processo judicial pode ser entendida como um amálgama entre os mecanismos judiciais e extraprocessuais de aceleração processual. É, por um aspecto, um mecanismo extraprocessual de aceleração processual porque se baseia na utilização de softwares, equipamentos e máquinas externos ao processo. Entretanto, por outro prisma, também se caracteriza como um mecanismo judicial de aceleração do processo por implicar mudanças no iter processual e no modo de realização dos atos processuais.

³⁹ Artigo 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 7º: A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. Nesse diapasão, interessante citar o Artigo 196, do Código de Processo Civil brasileiro, o qual disciplina que, in verbis: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

⁴⁰ Artigo 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

⁴¹Artigo 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto: § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

⁴² Artigo 461, § 2º: A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

⁴³ Artigo 937, § 4º: É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requiera até o dia anterior ao da sessão.

⁴⁴ BENUCCI, Renato Luís. A Tecnologia Aplicada ao Processo Judicial. Campinas, SP: Millenium Editora, 2006.p.59.

Nessa conformidade, o novo Código de Processo Civil brasileiro buscou tornar os procedimentos processuais de maneira eletrônica com base na era digital e na celeridade processual, desempenhando um papel de facilitador ao acesso à justiça⁴⁵. Até porque, a eficiência para alcançar esse direito constitucional é uma preocupação a nível mundial.

Tanto é assim, que a Agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), inseriu entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), um especialmente relacionado a esse direito. Trata-se do Objetivo 16, que diz: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”⁴⁶.

Salienta-se que, apesar de positivado no Codex Processual Civil brasileiro, por muito tempo a praxe jurídica dominante não vislumbrava o uso efetivo desses meios virtuais nos tribunais. Todavia, o novo cenário forçou um verdadeiro requinte de evoluções e essa ferramenta mostrou-se bastante eficaz para dar continuidade na prestação da tutela jurisdicional, tornando-se uma grande aliada junto o judiciário na busca para minimizar os prejuízos causados com a pandemia⁴⁷.

Dessa forma, para garantir o acesso contínuo à justiça em meio ao distanciamento e isolamento social, se fez relevante introduzir modelos de “tribunais remotos”, audiências feitas por meio de telefone, vídeo, Skype, zoom e aplicativos de mensagens, como o WhatsApp, dentre outras técnicas desenvolvidas⁴⁸.

⁴⁵ RODRIGUES, Alexandra Gato; LORENZI, Bianca Cassiana; ROSA, Felipe Luiz. Mediação digital: a sociedade moderna a um clique da justiça digital mediation: the modern society to a clique of justice. 2017. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 22/09/2021.

⁴⁶ ONU. Objetivo de Desenvolvimento sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 22/09/2021.

⁴⁷ Sobre o assunto, aduz Gilberto Fernandes: “Um mundo no qual desenha-se novos modelos de negócio e de relacionamento entre indivíduos e entes da sociedade, onde grandes corporações e governos terão mais dados e conhecimento sobre cada pessoa, suas preferências e forma de pensar, do que eles próprios. Um mundo automatizado e operado por tecnologias que avançam mais rápido do que conseguimos nos adaptar e preparar, e regido pela premissa de automatizar tudo o que seja passível e possível de fazê-lo. Um mundo onde veículos autônomos terrestres e aéreos, drones, casas inteligentes, telemedicina, trabalho remoto, criptomoedas e governo digital, ocupam lugar no presente e não mais no futuro”. Vide, FERNADES, Gilberto. Ob., cit., p. 06.

⁴⁸ NETTO, José Laurindo De Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCELI, Adriane. Métodos autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de covid- 19: online dispute resolution – ODR, em:

Assim, tendo em vista a natureza da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para a sua continuidade, o Conselho Nacional de Justiça, expediu diversas diretrizes para determinar medidas de caráter provisório para prevenção do contágio do vírus, dentre as quais, medidas que regulam as audiências virtuais no Brasil nesse período pandêmico.

A Resolução nº 337/20, foi uma dessas medidas, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. Cada tribunal, com exceção ao Supremo Tribunal Federal – STF⁴⁹, deverá no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução, adotar um sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais⁵⁰.

Nesse contexto, é válido citar que “o tribunal tem a opção de optar pelo desenvolvimento de sistema próprio ou pela aquisição onerosa ou gratuita de solução tecnológica disponível no mercado, priorizando soluções que sejam mais eficientes e de menor custo, de acordo com sua avaliação própria”⁵¹.

Além disso, esse sistema deve garantir a segurança, a privacidade e a confidencialidade das informações compartilhadas. No entanto, nos casos autorizados pelo tribunal, o sistema de videoconferência pode ser usado para disseminação do assunto para o público em geral na rede mundial de computadores⁵².

Já a Resolução nº 354/20, menciona acerca da regulamentação e a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, além da comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal⁵³.

Nesse viés, tanto os advogados, públicos e privados, bem como os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de

file:///C:/Users/SERVIDOR/Downloads/METODOS_AUTOCOMPOSITIVOS_E_AS_NOVAS_TECNOLOGIAS_EM.pdf, 2020, p. 07. Acesso em: 22/09/2021.

⁴⁹ Resolução nº 337/20, Artigo 4º.

⁵⁰ Resolução nº 337/20, Artigo 1º.

⁵¹ Resolução nº 337/20, Artigo 2º.

⁵² Resolução nº 337/20, Artigo 3º, parágrafo único.

⁵³ Resolução nº 354/20, Artigo 1º.

seus representados por videoconferência e o seu deferimento depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado⁵⁴.

Ademais a audiência e sessão por meio virtual, deverão observar alguns requisitos, como, as oitivas telepresenciais ou por videoconferência, serão assemelhadas às presenciais para todos os efeitos legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais dos mandatários, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas⁵⁵.

Importa frisar que, a participação nas audiências virtuais, exige que os envolvidos no processo e demais participantes adotem a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, até mesmo quanto às vestimentas⁵⁶.

Além do mais, a Resolução nº 354/20, menciona que o juiz, a seu critério e por meio de decisão fundamentada, poderá repetir os atos processuais dos quais as partes, testemunhas ou advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, uma vez que fundamentada⁵⁷.

Por sua vez, a Resolução nº 314/20, em seu Artigo 3º, §2º, prevê que os atos processuais que por ventura não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados, após decisão fundamentada do magistrado.⁵⁸

⁵⁴ Resolução nº 354/20, Artigo 5º, § 2º.

⁵⁵ Resolução nº 354/20, Artigo 7º, I.

⁵⁶ Resolução nº 354/20, Artigo 7º, VI.

⁵⁷ Resolução nº 354/20, Artigo 7º, VII.

⁵⁸ Ademais, é importante trazer decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual reforça a ideia de que existe a possibilidade do adiamento dos atos processuais, uma vez constata a absoluta impossibilidade técnica e a dificuldade em acesso à internet. Sendo assim, se faz interessante trazer o Acórdão dessa decisão: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESOLUÇÃO 314 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PANDEMIA SARS-COV-2. ISOLAMENTO SOCIAL. AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA. CONDIÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE REALIZAÇÃO. ADIAMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça ressalva a possibilidade de adiamento de atos processuais que não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos. Inteligência dos artigos 3º, § 2º e 6º, § 3º da Resolução 314 do CNJ. 2. A previsão legal de designação de audiência de conciliação (Art. 334 do Código de Processo Civil) exige temperamentos em face da situação excepcional vivenciada pelo mundo em decorrência da pandemia do coronavírus que impõe o isolamento social como forma de evitar o seu contágio e sobretudo no caso em que a parte não possui condições técnicas para participar da referida audiência por videoconferência. 3. Levando em consideração esses difíceis tempos de pandemia por todos vividos e a realidade brasileira de que nem todos tem acesso aos meios de computação, rede mundial de computadores (internet) ou conhecimento tecnológico que os habilitem a participar de audiência por videoconferência de sua residência, impõe-se reconhecer que o adiamento da audiência de conciliação não importará prejuízo às partes que poderão, a qualquer

Dessa forma, incumbirá aos tribunais disciplinar o trabalho remoto de juízes, servidores e colaboradores, almejando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para a realização de todos os atos processuais virtuais⁵⁹, os quais poderão ser suspensos, por impossibilidade técnica ou de ordem prática, desde que haja decisão justificada⁶⁰.

Portanto, para a realização dos atos virtuais por meio de videoconferência, está garantida a utilização por todos os juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, por meio de seu sítio eletrônico na *internet*, ou ferramenta diversa, e cujos arquivos deverão ser apresentados imediatamente no andamento processual, com acesso às partes e advogados habilitados⁶¹.

É relevante ressaltar, que “as audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedado conceder a responsabilidade aos mandatários e procuradores em providenciarem o comparecimento dos envolvidos no processo, partes e testemunhas, à qualquer localidade no exterior dos prédios oficiais do Judiciário para participação em atos virtuais”⁶².

Entretanto, o juiz deve conduzir o processo e zelar pela efetivação da tutela jurisdicional, sendo prerrogativa deste a opção de designar a realização de audiência por meio virtual, analisando cada caso, com a finalidade de assegurar o devido processo legal, a celeridade processual, dentre outras garantias.

Contudo, apesar dos esforços do Poder Judiciário brasileiro na implementação desses meios virtuais, em especial as audiências por meio

tempo, peticionar nos autos informando a realização de acordo ou comprometimento do trâmite processual, que poderá seguir seu curso normalmente”. 4. Agravo de Instrumento provido. Vide, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJ-DF 07280000220208070000 DF 0728000-02.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1187765035/7280000220208070000-df-0728000-0220208070000>. Acesso em: 17/07/2021.

⁵⁹ Resolução nº 314/20, Artigo 6º.

⁶⁰ Resolução nº 314/20, Artigo 6º, §1º.

⁶¹ Resolução nº 314/20, Artigo 6º, §2º.

⁶¹ Resolução nº 372/2021, Artigo, 1º.

⁶² Resolução nº 314/20, Artigo 6º, §3º

digital, com o intuito de garantir não apenas o acesso à justiça, mas também a sua real efetivação, ainda são desafiadores, todavia, esse será um assunto abordado mais à frente.

Nesse diapasão, considerando que a tramitação de processos por via eletrônica propicia o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como objetivando implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à justiça⁶³ (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal Brasileira), o CNJ expediu a Resolução 372/21, que regulamentou a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”, a qual permite imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária⁶⁴.

Outrossim, as unidades judiciárias localizadas em regiões onde a deficiência de infraestrutura tecnológica for notória e inviabilizar o seu atendimento, o tribunal poderá fazer uso de ferramenta de comunicação assíncrona para o atendimento por meio do balcão virtual⁶⁵.

Nessa toada, cabe aqui mencionar a Resolução 345/20⁶⁶, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, onde todos os atos processuais deverão ser praticados de forma exclusiva, por meio digital. Entretanto, uma vez inviabilizada a produção de meios de prova ou outros atos processuais por meio eletrônico, a sua realização de forma presencial não obstará a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”⁶⁷.

Dessa forma, ficará a cargo dos tribunais fornecer infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais inseridas nesse programa digital, além da sua devida regulamentação dos critérios de uso de equipamentos e instalações⁶⁸.

⁶³ Na Constituição Federal Portuguesa, o acesso à justiça está previsto no Artigo 20 -1, que dispõe: “Todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

⁶⁴ Resolução 372/2021, Artigo 1º.

⁶⁵ Resolução 372/2021, Artigo 1º, §1º.

⁶⁶ É importante frisar que a Resolução 345/2020, sofreu alterações pela Resolução 378/2021.

⁶⁷ Resolução 345/2020, Artigo 1º.

⁶⁸ Resolução nº 345/2020, Artigo 4º.

As audiências e sessões realizadas por esse meio, ocorrerão exclusivamente por videoconferência e ainda, as partes poderão solicitar ao juízo a participação na audiência, em sala disponibilizada pelo Judiciário⁶⁹.

Destarte, é válido mencionar que por meio da Resolução 322/20, foram disciplinadas medidas mínimas para retomada gradual dos serviços presenciais, onde seja possível, observando as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo COVID-19⁷⁰.

Portanto, nessa primeira etapa, as audiências virtuais serão realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto⁷¹.

Desse feito, insta ressaltar que o uso de meios tecnológicos para realização de audiências, não fora adotado apenas pelo Brasil. Tribunais do mundo todo fizeram jus as novas práticas virtuais para manter suas atividades perante a pandemia.

Em Portugal, como bem mencionado alhures, foi sancionada a Lei 1-A/2020⁷², de 19 de março, que estabeleceu medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS CoV-2 e da doença COVID-19⁷³.

Apesar de recente, a norma supra foi alvo de várias alterações no decorrer dos meses, e por meio da Lei 4-A/2020⁷⁴, de 6 de abril, foi possível instituir um

⁶⁹ Resolução nº 345/2020, Artigo 5º, parágrafo único.

⁷⁰ Resolução nº 322/2020, Artigo 1º.

⁷¹ Resolução nº 322/2020, Artigo 5º, IV.

⁷² Aditado pelo seguinte diploma: Lei 13-B/2021, de 05 de Abril.

⁷³ Lei 1-A/2020, Artigo 1º.

⁷⁴ O Artigo 7º da Lei 4-A/2020, mencionava que: “Os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando-se quanto a estes o seguinte:

a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; b) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes; c) Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos previstos nas alíneas anteriores, aplica-se também a esses processos o regime de suspensão referido no n.º 1º”. Vide, DRE, Lei nº 4-A/2020. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/131193439/details/maximized>.

regime processual transitório e excepcional para autorizar a realização de diligências por meios de comunicação à distância, como a teleconferência. Videochamada ou outro meio semelhante⁷⁵.

Esse método foi utilizado nas diligências a realizar no campo dos processos e procedimentos a correr termos nos tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, julgados de paz, Ministério Público, entidades de resolução de alternativa de litígios, órgãos de execução fiscal, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e outros órgãos jurisdicionais.

Por conseguinte, em 05 de abril de 2021, houve nova mudança na Lei 1-A/2020, por meio da Lei 13-B/2021, a qual fez a inclusão do Artigo 6º-E. De acordo com esse dispositivo, as audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, poderão ser realizadas virtualmente.

No caso das audiências, estas deverão ocorrer por meios de comunicação à distância adequados, por teleconferência, videochamada ou outro meio semelhante. Contudo esse tipo só será aplicado, quando não for possível realizar audiências presenciais e a sua realização não colocar em causa a apreciação e valorização judiciais da prova a produzir nessas diligências⁷⁶.

Ademais, outras diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais, acontecerão preferencialmente por teleconferências, videochamadas ou outro meio equivalente ou, presencialmente, quando tal se revelar necessário⁷⁷.

Frise-se que, nesta fase pandêmica, o legislador português optou em colocar a disponibilidade das partes a prática dos atos processuais por meio eletrônico. Desse feito, o que não pode é impor a parte a realização do

⁷⁵ Nessa esteira, assumirá particular relevância o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24/09/2020, relatado por Mário Branco Coelho, que determinou: “Sendo necessário praticar um acto em processo de natureza urgente, (...) confinamento domiciliário do advogado não é fundamento de justo impedimento para a prática fora do prazo, se o acto em causa deveria ser praticado por transmissão electrónica de dados, sem deslocação às instalações do tribunal”. E ainda, “Podendo o acto ser praticado remotamente, seria ainda necessário demonstrar que o advogado não tinha acesso a meios de comunicação à distância no domicílio ou que não podia ali praticar os actos necessários a transmissão electrónica do acto, ou ainda que esteve incapacitado por infecção por COVID-19”. Acesso em: 22/09/2021.

⁷⁶ Lei 1-A/2020, Artigo 6º-E, 2, b.

⁷⁷ Lei 1-A/2020, Artigo 6.º-E, 4, a e b.

ato nessas condições, já que nem mesmo pode ter condições de praticar o ato. Então, exigisse que todas as partes estejam de comum acordo, evitando assim prejudicar algum dos envolvidos no litígio⁷⁸.

Assim, o que se deve perceber é que esse consentimento só poderá acontecer ao que tange à realização dos atos processuais por meio eletrônico ou meio de comunicação à distância, sendo inadmissível na generalidade dos processos, no decorrer deste período, a realização de atos e diligências presenciais, mesmo se ainda houver o consentimento de todos os envolvidos. Com efeito, os motivos de saúde pública voltadas ao controle da pandemia evitam as partes e o tribunal de adotarem uma decisão dessa natureza⁷⁹.

Já no Canadá, o Tribunal Superior de Justiça de Ontário⁸⁰ (Tribunal Divisional), emitiu um Aviso à Profissão, no dia 18 de fevereiro de 2021, substituindo o Aviso à Profissão de 29 de junho de 2020, para tratar sobre as audiências judiciais durante a pandemia⁸¹.

No referido documento, é mencionado que atualmente todas as audiências são realizadas de forma eletrônica, seja por teleconferência, que são realizadas em linhas de teleconferência do tribunal ou por videoconferência, usando o aplicativo ZOOM.

A Corte Federal do Canadá continua conduzindo suas atividades regulares por meio eletrônico e não realizou audiências presenciais desde o dia 13 de junho de 2020. Já a Suprema Corte, adaptou os processos de audiências de apelação para zelar pela saúde e a segurança de todos os envolvidos processuais e por orientação do Presidente do Tribunal de Justiça, os advogados

⁷⁸ Para melhor entendimento sobre o assunto, vide, CEJ - Centro de Estudos Judiciários. Estado de Emergência- COVID 19, Implicações na Justiça. Coleção Caderno Especial. Abril/2020. p. 65. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Covid19.pdf. Acesso em: 20/12/2020.

⁷⁹ Vide, CEJ, Ob., Cit. p 66.

⁸⁰ Interessante mencionar que no site do próprio Tribunal existe recomendações e pontos de etiqueta que irão auxiliar a garantir a melhor participação dos envolvidos no litígio processual, tornando a audiência remota a mais eficaz possível. Para maiores detalhes sobre o tema, vide, Superior Court of Justice of Canada. Best Practices and Etiquette for Remote Hearings. Disponível em: Best Practices and Etiquette for Remote Hearings: <https://www.ontariocourts.ca/scj/files/best-practices-remote-hearings.pdf>. Acesso em: 22/09/2021.

⁸¹ Superior Court of Justice of Canada. Notices and Ordres – COVID-19. Disponível no site: https://www.ontariocourts.ca/scj/notices-and-orders-covid-19/#PROVINCIAL_NOTICES. Acesso em: 22/09/2021.

farão uso da videoconferência enquanto os Ministros estão presentes no Tribunal⁸².

Em Porto Rico, como medida de prevenção pela COVID-19, os tribunais decretaram o encerramento parcial de suas atividades a partir de 16 de março de 2020. No dia 8 de junho do mesmo ano, foi colocado em prática o plano de reabertura de suas atividades por fases, que atualmente está na quarta fase.

Assim, todas as questões apresentadas no tribunal porto riquenho são tratadas de forma ordinária, por meio de videoconferência ou pessoalmente, desde que o protocolo de política de segurança para evitar a propagação do COVID-19 seja cumprido⁸³.

Na Ucrânia, desde o dia 02 de abril/20, os seus tribunais iniciaram o uso de videoconferência para analisar os casos judiciais e ainda é possível que advogados participem das sessões de julgamento, a partir de seus próprios computadores ou smartphones⁸⁴.

Em Espanha, o Artigo 14 da Lei 3/2020, de 3 de dezembro, denominado como “Realização de atos processuais através da presença telemática”, dispõe que até 20 de junho de 2021, o tribunal ou tribunal em sua sede, atos de julgamento, aparições, declarações e opiniões e, em geral, todos os atos processuais, serão realizados preferencialmente por presença telemática, desde que os tribunais, e promotores tenham à sua disposição meios técnicos necessários para isso⁸⁵. Ademais, serão adotadas as medidas necessárias para garantir que na utilização métodos telemáticos garantem os direitos de todos partes do processo.

Neste sentido, acresce referir que membros da comunidade jurídica britânica lançaram um portal colaborativo com fito de partilhar experiências entre

⁸² SUPREME COURT OF CANADA. Opinions about COVID-19. Disponível em: <https://www.scc-csc.ca/&prev=search&pto=aue>. Acesso em: 22/09/2021.

⁸³ Poder Judicial de Puerto Rico. Detalles Sobre La Operación Del Poder Judicial de Puerto Rico Durante La Fase 4 de Reapertura. Disponível em: <https://www.poderjudicial.pr/Documentos/COVID19/Detalles-Operacion-Poder-Judicial-Fase-4.pdf>. Acesso em: 22/09/2021.

⁸⁴ SOUZA, Bernardo de Azevedo. Como estão sendo realizadas as audiências e julgamentos online ao redor do mundo?. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/como-estao-sendo-realizadas-as-audiencias-e-julgamentos-online/>. Acesso em: 20/07/2021.

⁸⁵ CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL. Guia Para La Celebracion De Actuaciones Judiciales Telemáticas. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/En-Portada/La-Comision-Permanente-aprueba-una-Guia-para-la-celebracion-de-actuaciones-judiciales-telematicas>. Acesso em: 20/07/2021.

os operadores judiciários de todos os países, ao que tange os benefícios e desafios de audiências e julgamentos virtuais à distância no período da pandemia.

O emblemático programa, chamado de “Remote Courts Worldwide, é patrocinado pela Society for Computers and Law, financiado pelo UK LawTech Delivery Panel e apoiado pelo Her Majesty’s Courts & Tribunals Service (HMCTS), e tem a coordenação do professor Richard Susskind⁸⁶.

Os organizadores do projeto, esclareceram que em uma velocidade considerável, novas metodologias e técnicas estão sendo criadas. A *Remote Courts Worldwide*, oferece uma forma sistemática de inovadores da corte remota e indivíduos que trabalham no Poder Judiciário para trocar informações sobre “sistemas, planos, ideias, políticas, protocolos, técnicas e salvaguardas”⁸⁷.

Além disso, o projeto também é baseado em uma comunidade que foi criada no Primeiro Fórum Internacional de Tribunais Online, que ocorreu em Londres no ano de 2018. Na oportunidade, 300 pessoas de 26 países se reuniram para dialogar sobre como adotar a tecnologia para a inovação no trabalho dos tribunais. O site nasceu, enfim, como uma proposta de explicação ao contexto emergencial vivenciado nos dias atuais.

Isto posto, não se pode olvidar que a crise instalada devido a pandemia, nos obrigou a enxergar certos expedientes como uma saída para que o acesso à justiça não fosse obstado. Entretanto, é necessário logística e o jurisdicionado, geralmente o mais atingido pelos efeitos da pandemia, deve ser resguardado, não podendo ficar desamparado quanto ao enfrentamento de uma violação de direito, quando mais necessita do Judiciário.

Portanto, é de suma relevância as respostas imediatas dadas pelos tribunais, sobre as demandas judiciais, para evitar que esse direito do cidadão seja crassamente violado. Todavia, apesar do surgimento de alguns entraves, com a implementação frenética das audiências cíveis por meio virtual, muitos

⁸⁶ Para Richard Susskind: “É hora de nos reunirmos globalmente para acelerar a introdução de audiências remotas por juízes. Nós não temos escolha. Os tribunais físicos estão se fechando. Não vale a pena lamentar qualquer falta de investimento passado nem prever que a tecnologia falhará. Vamos fazer acontecer. Precisamos aproveitar o momento e nos unir para acelerar o desenvolvimento de novas maneiras de oferecer resultados justos aos usuários dos tribunais”. Vide, SUSSKIND, Richard. Ob. Cit., 01.

⁸⁷ SUSSKIND, Richard. Ob. Cit., p.01.

são as vantagens trazidas por essa ferramenta. E será a respeito dessa temática que abordaremos a seguir.

3.2. Potenciais Benefícios Trazidos pela Implementação das Audiências Virtuais Cíveis

É fato que em março de 2020, tribunais do mundo todo começaram a fechar suas portas em resposta à acelerada disseminação do COVID-19. Em um curto prazo de tempo, métodos alternativos de prestação de serviços judiciais, especialmente a adoção das audiências virtuais, foram colocados em prática em diversas jurisdições, visando a preservação e manutenção das atividades judiciárias.

Neste aspecto, qualquer transformação exige mudança no padrão de comportamento antes designado, o que acaba resultando em resistência. Toda inovação causa a priori uma certa inquietação, que por certo será ultrapassada em pouco tempo, com diálogo e bom senso que deverão imperar especialmente no meio jurídico.

Assim, o Direito precisa acompanhar o avanço da sociedade atual, sob a penalidade de se tornar inerte. Por isso, é indiscutível trazer para a realidade mecanismos que auxiliem na realização de audiências virtuais e/ou outros atos processuais, capazes de assegurar o acesso à justiça⁸⁸.

Neste sentido, nas palavras de Richard Susskind⁸⁹:

No geral, acho justo dizer que o nível de satisfação com as audiências de vídeo entre os usuários judiciais e legais é alto e, acredito, muito maior do que eles teriam previsto se tivessem sido questionados antes da crise sobre a adequação das audiências remotas. (...)

Isso não quer dizer que não tenha havido problemas. Pelo contrário, tem havido dificuldades evidentes, por exemplo, tanto para os idosos como para os jovens, para os que necessitam de tradução e para os utentes dos tribunais com fraca ligação à Internet. Também houve preocupações sobre privacidade e segurança em algumas das plataformas de vídeo. Curiosamente, os primeiros instintos de que tribunais remotos podem impedir a justiça aberta geralmente não foram apoiados. De fato, muitos relatam que as audiências de vídeo são mais acessíveis do que os tribunais convencionais, tanto para o público quanto para a mídia.

⁸⁸ É relevante lembrar que a modalidade da audiência por videoconferência está prevista no Código Processual Civil brasileiro, em seu artigo 236, § 3º.

⁸⁹ Vide, SUSKIND, Richard. Ob. Cit., p.05.

Em relação a essas audiências, sem dúvida podem se tornar um instrumento primordial na mão dos jurisdicionados, não apenas pela agilidade e objetividade que estas proporcionam, mas sobretudo, por se transformar em um efetivo canal de estratégia processual.

Ademais para a realização das audiências virtuais cíveis, o respeito ao princípio da cooperação⁹⁰, com previsão no Artigo 6º do Códex Processual Civil brasileiro, é de vital relevância, *in verbis*: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Assim, significa que todos os sujeitos do processo, incluindo a atuação dos juízes, Ministério Público, mandatários, partes e outros envolvidos, devem agir atentamente ao princípio da boa-fé, para a realização de quaisquer atos processuais, inclusive audiências online⁹¹.

Nesta esteira de pensamento é o que ensina Lebre de Freitas⁹²:

Partes e juízes devem cooperar entre si para que o processo realize a sua função em prazo razoável. O apelo à realização da função processual aponta para a cooperação dos intervenientes no processo no sentido de nele se apurar a verdade sobre a matéria de facto e, com base nela, se obter a adequada decisão de direito. O apelo ao prazo razoável aponta para a sua cooperação no sentido de, sem dilações inúteis, proporcionarem as condições para que essa decisão seja proferida no menos período de tempo compatível com as exigências do processo.

⁹⁰Celso Antônio Bandeira de Mello descreve com enorme saber que: “princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome de sistema jurídico positivo”. Vide, MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1981. p. 230.

⁹¹ Cabe aqui assentar que: “Antes de qualquer medida a ser tomada pelo Judiciário, as partes dos processos, orientadas por seus advogados, devem se imbuir do ânimo de cooperar com as medidas de enfrentamento ao COVID-19, a bem da não paralisação completa do Sistema de Justiça, de maneira a não oporem resistências infundadas, vazias de justificativas, em relação às medidas total virtualização da persecução do processo eletrônico, até o fim deste estado de coisas ora vivido (art. 6º do CPC). Vide, MARTINS, Jorge Bezerra Ewerton. A Pandemia e a Marcha Processual. Jusbrasil, 2020, Disponível em: <https://jorgebemartins.jusbrasil.com.br/artigos/831989801/a-pandemia-e-a-marcha-processual>. Acesso em: 08/08/2021.

⁹² FREITAS. José Lebre de. Introdução ao Processo Civil. Conceito e Princípios Gerais a Luz do Novo Código. Gestlegal. 4ª ed. 2017. p. 188.

Dessa forma, deve-se desde logo encarar o diálogo como instrumento fundamental para a gestão do processo⁹³, evitar a perda da atividade processual, optar por decisões de mérito em detrimento de decisões processuais para o litígio, ir em busca da verdade das alegações das partes com intuito de que se possa aplicar o direito e utilizar os métodos executivos necessários para a realização dos direitos⁹⁴.

Melhor para o momento é lembrar a lição do Jurista Alberto Álvaro de Oliveira⁹⁵, que aponta:

Colaboração essa, acentue-se, vivificada por permanente diálogo, com a comunicação das ideias subministradas por cada um deles: juízos históricos e valorizações jurídicas capazes de ser empregados convenientemente na decisão. Semelhante cooperação, ressalte-se, mais ainda se justifica pela complexidade da vida atual.

Já no atual Código de Processual Civil lusitano, o princípio da cooperação está esculpido em seu Artigo 7º- 1, que estabelece: “Cumprido ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável”⁹⁶.

⁹³Ler, FICCARELLI. Beatrice. Fase Preparatória del Processo Civile e Case Management Giudiziale. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011. p. 177.

⁹⁴Veja, MITIDIERO. Daniel. Colaboração no Processo Civil Do Modelo ao Princípio. Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2019, p. 109.

⁹⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O juiz e o princípio do contraditório, Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v.1, out/2011, pp.27-28. Ademais, com maestria explica Lebre de Freitas que: “o dever de cooperação tem dois sentidos, um material, o qual o dever de cooperar incide sobre as partes, atribuindo-lhes a prestação de sua colaboração para a descoberta da verdade; ao magistrado cumpre requerer das partes esclarecimentos sobre matéria de fato ou de direito da causa. O outro sentido é o formal, o qual o dever de cooperação impõe ao juiz providenciar o suprimento de obstáculos para coleta de informação ou documento necessário ao exercício de uma faculdade, à observância de um ónus ou cumprimento de um dever processual”. Cf. FREITAS. José Lebre de. Ob. Cit., pp. 188-192.

⁹⁶Conveniente lembrar que o princípio da Cooperação também encontra lugar no Artigo 417º-1, do Código Processual Civil português, que dispõe: 1 - Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados.

É valoroso esclarecer que, com a regulamentação expressa desse princípio no Código Processual Civil do Brasil e de Portugal, buscou-se o aprimoramento da prestação da tutela jurisdicional, com base em um julgamento que observe a razoável duração do processo, a justa composição dos litígios e a efetividade da tutela jurisdicional. Afirma-se que a consolidação desses três requisitos somente é admissível devido uma dinâmica do sistema cooperativo, que determina de todos os sujeitos envolvidos no processo uma visão mais colaborativa⁹⁷.

De um modo geral, observa-se que o princípio da cooperação traz questões semelhantes em ambas legislações processuais ora mencionadas, a mudança do processo em uma “comunidade de trabalho”⁹⁸, submetida a normas pré-estabelecidas, cuja violação tem a capacidade de responsabilizar as partes que estão envolvidas efetivamente no processo.

Na Alemanha, de acordo com Reinhard Greger⁹⁹, o sentido do princípio da cooperação no processo não está ligado com o pensamento de colaboração harmônica e recíproca das partes na prática dos atos processuais que lhes convém. A cooperação deve ser interpretada como a imposição das partes adquirirem comportamento tecnicamente adequado a discussão da solução do litígio processual, em regime de participação, em conjunto com o magistrado. Assim, cooperação, no direito processual alemão, não quer dizer que uma das

Ademais, será pertinente atender neste âmbito ao trecho extraído da decisão do Tribunal de Relação do Porto, de 14/06/2020, que teve como relator Carlos Portela, que diz: “I - Segundo o princípio da cooperação, na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. II - No que respeita às partes, tal dever de cooperação impõe às mesmas o dever de agir de boa-fé”. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a52c45ef6f4750ec8025873e005604a9?OpenDocument>. Acesso: 12/10/2021.

⁹⁷ SILVEIRA. Bruno da Miceli. O Princípio da Cooperação das Partes na Atividade Probatória. Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito. 2017. p. 46.

⁹⁸ Neste sentido, José Lebre de Freitas explica com sapiência que: “A progressiva afirmação do princípio da cooperação, considerado uma trave mestra do processo civil moderno, tem levado a falar numa *comunidade de trabalho (Arbeitsgemeinschaft)* entre as partes e o tribunal para a realização da função processual”. FREITAS. José Lebre de. Ob. Cit., p. 188. Esse entendimento é perflhado por Teixeira de Sousa, que explica: “O princípio da colaboração destina-se, enfim, a transformar o processo civil numa “comunidade de trabalho”, potencializando o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais, a fim de se alcançar a solução mais adequada e justa ao caso concreto”. Vide: SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre o Novo Processo Civil. 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997, v. 2. p. 62.

⁹⁹ Cf, GREGER, Renihard. Revista de Processo, Normas fundamentais, v. 206. 2012. pp. 303- 304.

partes deva fornecer à outra, matéria de fato ou de direito ou a realizar atos processuais que lhe auxiliem no êxito do processo.

Em contra partida, no sistema jurídico inglês, o juiz aparece tradicionalmente “entronado acima das partes rivais”. Existem regras explícitas para que o juiz e as partes colaborem entre si, com intuito de buscar o objetivo comum de um processo justo, leal e econômico¹⁰⁰.

Ademais, é pertinente mencionar que o princípio da cooperação está intrinsecamente ligado ao princípio da boa-fé¹⁰¹. Então, não se pode falar no dever de cooperar se não houver a boa-fé entre os agentes processuais, os quais devem seguir um padrão revestido por uma conduta honesta, diligente e ética já que seus interesses são antagônicos por natureza, atentando-se para o fato de que no mundo digital esses deveres devem ser reforçados, diante da necessidade de um máximo empenho por parte de todos os envolvidos.

Assim, associando o quadro normativo com a atual tecnologia vivenciada, a adoção das audiências online no Processo Civil, obteve celeridade em respostas aos desejos da sociedade, que cresce rapidamente os seus conflitos e externa urgência na justa composição do litígio.

Nesse precioso contexto, antes mesmo da recente crise sanitária ocasionada pelo COVID-19, no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça¹⁰² já se posicionava a favor da implementação das audiências virtuais, visando maior celeridade processual:

O uso da tecnologia oferece maior agilidade à tramitação dos processos sempre que as partes ou testemunhas estão em local diverso do juiz. A videoconferência é um mecanismo indispensável para a duração razoável do processo quando há atos processuais à distância para serem praticados.

¹⁰⁰ Vide, GREGER, Reinhard. Ob. Cit., p. 303.

¹⁰¹ No CPCb, o princípio da boa-fé processual está descrito no Art.º 5º, *in verbis*: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Já no CPCp, podemos encontrá-lo no Artigo 8º, que diz: “As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior.”

¹⁰² Leia mais em, BRAGA. Mariana. Realização de audiências por videoconferência garante celeridade a processos. Agência CNJ de Notícias, 2010. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/realizacao-de-audiencias-por-videoconferencia-garante-celeridade-a-processos/>. Acesso em: 20/12/2020.

Destarte, é interessante mencionar que, atualmente com a realização desse modelo de audiência, os processos cíveis mantiveram sua tramitação “normal”, resultando em menos prejuízos nos prazos para a conclusão do resultado das demandas. E esse é um ponto muito significativo, já que a morosidade processual se tornou um fator preponderante, que desmotiva muitos a ingressarem na justiça em busca de uma decisão justa e rápida

A celeridade processual é uma exigência, um princípio e uma garantia que decorrem do Artigo 20º, n.º 5¹⁰³, da Constituição da República Portuguesa. No Brasil, a procura pela célere e efetiva prestação jurisdicional encontra-se consubstanciada, na Carta Magna, com efeito, o Artigo 5º, LXXVIII, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹⁰⁴.

Cabe assentar, que de acordo com o Centro de Estudos Judiciário (CEJ)¹⁰⁵:

O valor da celeridade processual concretizar-se-á através de soluções de organização do processo habilitantes a que chegue ele ao seu termo tão rapidamente quanto possível, sem se esquecer que um processo é uma concatenação de actos que se sucedem ao longo do tempo, com uma evolução muito condicionada pela observância da audiência das partes e/ou do contraditório relativamente a cada acto decisório nele contido, tudo em termos que claramente se afastam do instantâneo, antes de prolongando necessariamente no tempo.

¹⁰³ Artigo 20º, nº 5, dispõe que: “Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”.

¹⁰⁴ BONFIM. Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. pp. 343-344.

¹⁰⁵ Em qualquer caso, o princípio da celeridade está presente quando se concebe uma arquitectura de concentração para a prática e discussão de determinados actos (máxime a audiência prévia), quando se fixam os prazos para a prática de actos pelas partes ou pelo tribunal; quando se determinam as circunstâncias que podem fundamentar o adiamento dos actos agendados; quando se fixam os termos que permitem às partes, pura e simplesmente, suspender o curso da instância, ou na qualificação como urgentes de alguns actos ou tipo de processos. Outra forma de proteger este valor surge por via da penalização de condutas vocacionadas para a sua negação. Pensa-se, a este respeito, no sancionamento de condutas dilatórias por via da sua significativa tributação. Vide, CEJ- Centro de Estudos Judiciários. O novo processo civil contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil. Caderno I, 2ª Ed. 2013. P. 80. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20_Processo_Civil.pdf. Acesso em: 20/12/2020.

Isto posto, além da celeridade processual e otimização do tempo, o sistema das audiências cíveis virtuais inferiu um novo despertar tecnológico, que desde o advento dos processos digitais estava adormecido. Esse novo método inevitavelmente seria instituído mais tarde, contudo recebeu uma impulsionada devido o distanciamento e isolamento social resultante da presente pandemia que assola o mundo.

Desse feito, tanto as audiências como quaisquer atos processuais, precisam ser concretizadas em um prazo razoável de tempo, pois, a compreensão do direito de acesso à justiça, como direito efetivo à jurisdição resulta em uma resposta judicial a pretensão pleiteada em um prazo razoável, já que uma decisão ou diligência tardia pode corresponder a recusa de justiça¹⁰⁶.

Portanto, o Artigo 6-1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁰⁷, impõe que a causa proposta seja analisada em um prazo razoável, além disso, esse princípio também está consolidado no Artigo 20-4 da Constituição da Republica lusitana¹⁰⁸, bem como no Artigo 4º do Códex Processual Civil brasileiro¹⁰⁹ e Artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna brasileira.¹¹⁰

¹⁰⁶ Cf. FREITAS. José Lebre de. Ob. Cit., p. 147. Ademais, ainda sobre a razoável duração do processo, se faz importante mencionar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, o qual em seu art. 8, I preceitua: “Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juiz (a) ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, fiscal ou de qualquer natureza.

¹⁰⁷Artigo 6º - Convenção Europeia dos Direito do Homem: “Direito a um processo equitativo 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

¹⁰⁸ Artigo 20-4, Constituição da República Portuguesa: “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”.

¹⁰⁹ Assim dispõe o Artigo 4 do Código de Processo Civil brasileiro: “ As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

¹¹⁰ De acordo com Paulo Branco e Gilmar Mendes, a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi de suma relevância e esclarecem que os princípios da razoável duração do processo judicial e da celeridade processual possuem relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, “EC n. 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII). Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no postulado da dignidade da pessoa humana e na própria ideia de Estado de

Cabe assentar que, independentemente das adversidades ocasionadas pelo COVID-19, os processos judiciais não podiam ter seu prosseguimento suspenso por muito tempo, sob o risco de comprometer ainda mais a sua razoável duração, além do que, existiam pretensões urgentes que não podiam aguardar o retorno regular das atividades judiciárias.

Desse modo, o que se percebe, é que a utilização de meios tecnológicos na seara jurídica, se tornou uma ferramenta indispensável, capaz de estreitar o distanciamento entre a sociedade e o judiciário, ampliando o acesso à justiça em tempos pandêmicos¹¹¹.

Além do mais, não se pode olvidar que com a adoção das audiências remotas, o resultado processual vem sendo atingido com maior economia de tempo e de recursos financeiros¹¹². Isto é, os atos processuais cíveis estão sendo realizados por meio eletrônico, gerando maior celeridade processual. Dessa forma, não necessário o deslocamento das partes e de seus mandatários até os tribunais, poupando tempo, e o Poder judiciário economizará com recursos financeiros, pois evitará gastos na manutenção da sua estrutura habitual.

Direito. A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana. Dessarte, a Constituição conferiu significado especial ao princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional (art. 1º, III, da CF/88). O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. Assim, tendo em vista a indissociabilidade entre proteção judicial efetiva e prestação jurisdicional em prazo razoável, e a ausência de autonomia desta última pretensão, é que julgamos pertinente tratar da questão relativa à duração indefinida ou desmesurada do processo no contexto da proteção judicial efetiva. O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo”, Vide, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; Curso de Direito Constitucional. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pp. 603-604.

¹¹¹A internet tomou proporções importantes nos períodos de pandemia, “a era da internet foi aclamada como um fim da geografia e como comunicação é a essência da atividade humana, todos os domínios da vida social estão sendo modificados pelos usos disseminados da internet”. Vide, CASTELLS. Manoel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2015. p. 172.

¹¹² Nesse contexto, importante mencionar o que diz Camila Miranda de Moraes: “A inexistência de autos físicos, que proporcionará num futuro não muito distante a economia de custos com guarda, armazenamento e conservação de autos. (...) as partes, advogados, juízes, servidores e peritos tenham acesso ao conteúdo do processo judicial em meio eletrônico ao mesmo tempo e todo o tempo, desde que tenham disponível um computador conectado à internet”. Vide, MORAES. Camila Miranda de. Ob. Cit., p. 262.

Assim, é inegável que esse tipo de procedimento virtual se reforça principiologicamente também sob o prisma da economia processual, sobretudo, porque¹¹³:

A sua adoção implica redução de custos em relação ao modelo anterior; sua implementação resulta em maior celeridade na obtenção da prestação jurisdicional, o que, por via de consequência, diminui sensivelmente o custo da prestação jurisdicional; pelo fato de tornar mais barato o acesso à Justiça, contribui para ensejar aos hipossuficientes a plena realização de seus direitos.

A respeito do princípio suprarreferido, Daniel Amorim Neves¹¹⁴, ressalta que este deve ser examinado sob duas óticas. A primeira, sob o ponto de vista sistêmico, observando-se o sistema por completo, ou seja, quanto menos demandas houverem para se alcançar os mesmos resultados, melhor será em relação de qualidade da prestação jurisdicional como um todo. A segunda, é a tentativa de tornar o processo o menos custoso possível, gerando menor valor de gasto.

Nesse contexto, o princípio da economia processual direciona os atos processuais na tentativa de que a atividade jurisdicional deve ser exercida com objetivo de gerar o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando-se, de tal modo, gastos de tempo e dinheiro inutilmente¹¹⁵. Assim, “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e

¹¹³ Leia, CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2011. p. 170.

¹¹⁴ Vide, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 1ª edição. São Paulo: Editora Método, 2009. p. 65. Lebre de Freitas, perfilha do mesmo entendimento ao que tange o princípio da economia processual, senão vejamos: “A economia de meios exige que cada processo, por um lado, resolva o maior número possível de litígios (economia de processos) e, por outro comporte só atos e formalidades indispensáveis ou úteis (economia de atos e formalidades). Vide, FREITAS. José Lebre de. Ob. Cit., p. 205. Ademais, conforme o Centro de Estudos Judiciários – CEJ: “Traduz-se este princípio no acolhimento de valores de eficiência: à aquisição de determinado resultado processual devem afectar-se os meios necessários e suficientes e não mais do que esses. A proibição de actos inúteis, constante do art. 137º, e a redução das formalidades dos actos ao essencial, prescrita no n.º 1 do art. 138º, são emanações deste princípio”. Vide, CEJ- Centro de Estudos Judiciários. Ob. Cit., p. 68.

¹¹⁵ O princípio da economia do processo, “está ligado à ideia de que o Processo Judicial deve ser barato, sem deixar de lado a exigência da celeridade e, principalmente, o ideal da Justiça”. Vide, CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Ob. Cit., p. 168.

esforços”¹¹⁶, afinal, “o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma justiça barata e rápida”¹¹⁷.

Ademais, por meio das audiências virtuais houve um aumento da produtividade do Poder Judiciário brasileiro. De acordo com dados fornecidos no seminário online “Trabalho Remoto no Judiciário: resultados do uso da plataforma Webex”, aproximadamente 366.000 (trezentos e sessenta e seis mil) videoconferências foram realizadas no âmbito do judiciário. Em determinados tribunais, como o de Minas Gerais, foram registradas um crescimento de 40% da produtividade. Contudo, o aumento dessa produtividade deve ser observado criteriosamente, uma vez que quantidade não é sinônimo de qualidade¹¹⁸.

Em suma, são os dizeres de Lord Reed, Presidente da Suprema Corte do Reino Unido (UKSC)¹¹⁹, sobre as vantagens trazidas pelo uso desse modelo de audiência nos tempos de pandemia:

A reação às audições de vídeo tem sido muito positiva. Esta nova forma de trabalhar exigiu que introduzíssemos uma série de mudanças. Foram introduzidos acordos para que todos os documentos exigidos pelo tribunal sejam arquivados eletronicamente. Os juízes acessam os documentos em seus laptops e passaram a trabalhar sem papel ... As videochamadas se tornaram um estilo de vida ... Os benefícios que descobrimos

¹¹⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. Volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 26.

¹¹⁷ THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.39. Neste raciocínio de ideias, Humberto Theodoro alega que: “O princípio da economia processual vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo a consciência geral, justiça denegada. Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade”. Vide, THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47ª edição, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, nº 30, 2009, p. 33. Ademais, é de relevância frisar que no Brasil, para o Conselho Nacional de Justiça, a prática das audiências virtuais não deve levar em consideração somente o princípio da duração razoável do processo, como também a sua economia processual: “A videoconferência é uma tecnologia que permite a transmissão de imagem e som entre os interlocutores. Na audiência, o ambiente virtual proporciona a interação em tempo real para que os que estão geograficamente distantes, sendo assim uma solução segura para redução de custos, riscos e tempo”. Vide, CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Videoconferência muda o formato de audiências. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/videoconferencia-muda-o-formato-de-audiencias/>. Acesso em: 20/01/2021.

¹¹⁸ BORGES. Fernanda Gomes e Souza. ALVEZ. Lucélia de Sena. Audiências Virtuais X Devido Processo Legal Constitucional: Uma Contradição Aparente. Empório direito, 2020. p.30. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/audiencias-virtuais-x-devido-processo-legal-constitucional-uma-contradicao-aparente>. Acesso em: 20/03/2021.

¹¹⁹ Vide, SUSSKIND. Richard, Ob. Cit., p .03.

serão mantidos. Mas todos ansiamos por retomar nosso contato diário normal uns com os outros e por um retorno à forma de audiências com a qual estamos mais familiarizados.

Destarte, nas audiências por meio virtual, é relevante possuir certas cautelas, com o intuito de evitar possíveis violações ao princípio da oralidade, uma vez que uma das principais qualidades desse princípio perpassa justamente na proximidade do magistrado com a fonte de prova¹²⁰.

O princípio da oralidade se revela de muitas maneiras na prática de atos processuais, remontando às próprias origens da nossa tradição jurídica¹²¹, outrora, quase sempre concebida pela palavra dita e não escrita. A oralidade, de acordo com Nelson Nery¹²², “é um desdobramento do princípio do devido processo legal”. Existe uma relação primordial entre o seu sentido e a busca da

¹²⁰ Antes ao surgimento da escrita, a oralidade pode ser compreendida como uma figura de realização do ato processual, designando o modo verbal da prática dos atos. “Entendida como princípio, é norma que informa outras regras e subprincípios, como a identidade física do juiz, a imediação, a concentração dos atos e a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Através dela, busca-se a celeridade, a economia processual, a participação ativa e o contato direto das partes – e das provas por elas produzidas – com o julgador”. Vide, CARDOSO, Oscar Valente. *A Oralidade (e a Escrita) no Novo Código de Processo Civil Brasileiro* 2013. pp. 248-249. Disponível em: <seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/35687/29870>. Acesso em: 20/03/2021. Nesse diapasão, relevante mencionar o que alegam Gouveia, Garoupa, Magalhães, sobre a oralidade: “No processo civil alemão, a primeira manifestação de oralidade surge a propósito da forma dos articulados. Enquanto nos Landgerichte os articulados são obrigatoriamente reduzidos a escrito, nos Amtsgerichte a lei permite que os articulados e demais peças processuais sejam apresentadas por escrito ou oralmente junto da secretaria. A apresentação oral é, no entanto, pouco comum na prática judiciária”. Já “no processo civil inglês, a primeira manifestação de oralidade pode verificar-se antes da decisão sobre a forma de tramitação aplicável. De facto, após a apresentação da defesa pelo réu, o tribunal envia às partes, em regra, um questionário para obter informações adicionais sobre o litígio, de forma a decidir qual a tramitação a seguir. Em certos casos, poderá ser necessário realizar uma audiência para determinar a forma de tramitação”. Por sua vez, “Em Itália, o primeiro momento de oralidade surge na audiência preliminar. Um aspeto interessante é o facto de, ao contrário do que sucede em outros ordenamentos jurídicos, a lei não prever qualquer possibilidade de dispensa da audiência preliminar. Esta opção parece resultar da centralidade de uma audiência oral na fase intermédia do processo: para além de concentrar os atos de organização do processo, é o momento adequado para a delimitação do objeto do litígio em termos definitivos e para o esclarecimento e discussão das diversas questões controversas, em contraditório”. Para uma análise mais completa sobre o tema, vide, GOUVEIA, Mariana França. MAGALHÃES, Pedro. GAROUPA, Nuno. *Gestão Processual e oralidade. Justiça econômica em Portugal. Caderno 2/6*. pp. 67-72. Disponível em: <https://www.ffms.pt/FileDownload/fdd48f30-4f2c-4adb-baa9-c13180dca7c7/justica-economica-em-portugal-gestao-processual-e-oralidade-caderno>. 2012. Acesso em: 10/10/2021.

¹²¹ VAN RHE; C.H.; VERKERK, R. *Civil procedure*. In: SMITS, J.M. (Ed.). *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*, Cheltenham etc, 2006. pp. 120-134.

¹²² NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 122.

verdade no processo, por isso se pode afirmar que a oralidade é precursora de um processo democrático e justo¹²³.

Nesta esteira de pensamentos, Pontes de Miranda¹²⁴ compreende que o princípio ora citado nada mais é do que “alegações orais, e não só as escritas, são afirmações das partes e pode chegar a constituir fundamentos para a decisão”.

Lebre de Freitas¹²⁵, complementa tal entendimento, ao alegar que:

O princípio da oralidade implica na produção dos meios de prova pessoal (depoimento de parte ou de testemunha ou declarações da parte. Mas também assim quanto aos esclarecimentos dos peritos) tenha lugar oralmente, perante os julgadores da matéria de facto, sem prejuízo da sua gravação em registo adequado para efeito de reprodução, sempre que necessário, em 1ª instância e no tribunal da relação.

Dessa forma, a prova oral posiciona o magistrado de frente com as partes e testemunhas, possibilitando-lhe perceber as características psicológicas dos agentes processuais envolvidos no litígio. Logo, permite que o juiz tenha uma noção do teor do depoimento e da própria conduta dos depoentes, o que aperfeiçoa o entendimento da matéria fática. Assim, o exercício da oralidade favorece a colheita de provas pelo juiz, uma vez que este capta impressões mais íntegra do contexto do litígio¹²⁶.

¹²³ BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Os rituais judiciais e o princípio da oralidade. Construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 75.

¹²⁴ MIRANDA. Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil- Tomo I: arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 1996.p. 52.

¹²⁵ Vide, FREITAS, José Lebre de. Ob. Cit., pp. 197-198. Nesse sentido, Mariana Fidalgo, vem contribuir com o assunto ao mencionar que: “O princípio da oralidade, na mesma senda, que a produção dos meios de prova pessoal – onde se incluem a prova testemunhal, o depoimento de parte e as declarações de parte –, deve ser feita oralmente, perante o juiz da causa, nos termos dos artigos 500.º; 452.º; 456.º e 466.º. Assim o é porque a presença do depoente se revela da máxima utilidade para a análise do valor probatório do respetivo depoimento, só assim se podendo apreciar convenientemente a convicção com que o mesmo discursa, a postura que assume no interrogatório a que é submetido e as reações que demonstra às instâncias da parte contrária”. Vide, FIDALGO, Mariana. A instrução no novo Código de Processo Civil - A prova por declarações de parte. Mestrado profissional em Ciências Jurídico-forenses. Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito. 2015. p. 30. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/23337/1/ulfd131522_tese.pdf. Acesso em: 10/10/2021.

¹²⁶ Vide, CÂMARA, Alexandre Freitas. A Oralidade e o Processo Civil Brasileiro. In: Escritos de Direito Processual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, p. 19. Neste sentido, é relevante trazer pequeno segmento do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, do dia 14/02/2019, que teve como relator Anabela Russo, que diz: “O princípio da oralidade, que constitui matriz do nosso regime processual civil, reporta-se ao modo de produção da prova e significa que a prova produzida sob a égide deste princípio é a realizada oralmente”. Vide, Tribunal Central Administrativo Disponível em:

Neste viés, nota-se que a oralidade, assim como a escrita, tem uma importância na busca da verdade¹²⁷. Conforme comentado por Mauro Cappelletti¹²⁸, o processo com a palavra escrita não ignora a palavra falada, uma vez que a oralidade tem o benefício de levar aos autos a naturalidade, a imediatidade e a simplicidade.

Giuseppe Chiovenda¹²⁹, defensor do procedimento oral, vem contribuir com o assunto ao afirmar que:

A experiência deduzida da história permite concluir sem detença, que o processo oral é, com ampla vantagem, melhor e mais conforme à natureza e às exigências da vida moderna, porque exatamente sem comprometer, antes assegurando melhor a excelência intrínseca da decisão, proporciona-a com mais economia, simplicidade e presteza.

Além do mais, as audiências por meio digital, abrem a possibilidade de gravação dos atos processuais virtuais em arquivo de áudio ou vídeo. Dessa forma, o princípio da oralidade sofre um efeito benéfico da informatização judicial, “em razão do conteúdo sonoro e/ou imagético da audiência”¹³⁰.

Neste sentido, muito pertinente a afirmação de Bruno Aronne¹³¹:

A principal vantagem que se extrai dessa ferramenta é o armazenamento fiel e integral, nos autos, do conteúdo da audiência. Se o arquivo for somente sonoro, os exatos termos proferidos pelos juízes, promotores, advogados, testemunhas, partes e serventuários ficarão ali registrados, para posterior oitiva dos operadores do processo, especialmente magistrados

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/525d3ef5beb1e09c802583a200428f0c?OpenDocument>. Acesso em: 10/10/2021.

¹²⁷ GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 2. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 93.

¹²⁸ CAPPELLETTI, Mauro. Procedure Orale et Procedure Ecrite. Milano: Giuffrè, 1971, p. 101.

¹²⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil - Volume III. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1965.p.46.

¹³⁰ Ler, ARONNE. Bruno da Costa. Reflexões sobre a oralidade no processo eletrônico. Disponível em: Acesso em: 10/10/2021. p. 120.

¹³¹ Ainda complementa Bruno Aronne sobre os benefícios do princípio da oralidade: “Inclusive, em tal circunstância, a redução a termo dos depoimentos servirá como uma garantia de cognição do que foi dito, em caso de falha da captação sonora, e vice-versa. Afinal, quando a transcrição dos depoimentos estiver obscura, a gravação sonora e/ou visual também poderá esclarecer eventual dúvida. Dessa maneira, não haverá prejuízo à proximidade entre o juiz e a fonte da prova oral nem ao subprincípio da identidade física do juiz. Outrossim, permitirá o registro fiel do debate, para posterior análise dos juízes, desembargadores, ministros, advogados, promotores e demais agentes do processo. Vide, ARONNE. Bruno da Costa. Ob. Cit., p. 118.

de segunda instância, os quais poderão apreciar a prova oral de uma maneira muito mais próxima da realidade, se comparada à mera redução a termo do que é falado em audiência. Se esta for gravada em vídeo, também será possível a visualização do que efetivamente ocorreu no conclave, como gestos, expressões corporais etc.

À vista disso, não resta dúvidas da plena capacidade de adoção da oralidade nas audiências virtuais. Aliás, Edilberto Barbosa Clementino¹³², é bastante otimista neste assunto, já que compreende que a oralidade é capaz de reduzir o número de documentos escritos que instruem o processo, simplificando o rito processual e garantindo a perenidade da prova oral na sua plenitude, através de gravações em arquivo eletrônico de simples armazenamento

Assim, conveniente lembrar o que menciona Chiovenda¹³³ em relação a oralidade:

1. Que o processo oral reduz de dois terços, pelo menos, o número dos atos judiciais necessários num processo escrito;
2. Que, seja pela simplificação dos atos, seja pela concentração dos meios de instrução numa audiência, acaba por desaparecer a matéria de numerosas questões alimentadas pelo formalismo do processo escrito, com a conseqüente diminuição de incidentes, impugnações e sentenças;
3. Que a proibição de impugnar as interlocutórias em separado do mérito reduz também notavelmente as causas de recurso;
4. Que a obrigação de resolver os incidentes na audiência, precedendo imediatamente ao conhecimento da questão principal, suprime a ingente quantidade de causas autônomas, quando não passam de diferentes controvérsias pertinentes a uma causa única.

Sendo assim, a tendência é concluir que o princípio da oralidade deverá ser bem usufruído com a utilização da tecnologia, contudo, o seu uso deve ser feito de maneira cuidadosa, para evitar desrespeito a essa garantia, pois, muito

¹³²Vide, CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Ob. Cit., p. 161. Neste sentido, de maneira contrária a esse pensamento, Soraya Amrani-Mekki, alega que: “as audiências por meio virtual tornam a oralidade “despersonalizada e desencarnada”, na medida em que o magistrado fica sem contato físico com os protagonistas do processo”. Vide, AMRANI-MEKKI, Soraya. El Impacto de Las Nuevas Tecnologías Sobre La Forme del Proceso Civil. Disponível em: www.uv.es/coloquio/coloquio/Ponenc.htm. Acesso em: 10/10/2021.

¹³³ CHIOVENDA, Giuseppe. Ob. Cit., pp.59-60.

embora seja possível o exercício da oralidade nas audiências virtuais, esta é realizada de forma distante do juiz.

Nesse diapasão, por decorrência do princípio da oralidade, surge o princípio da imediatidade ou imediação¹³⁴. Isto é, o contato direto e pessoal do magistrado com os agentes processuais, com o objetivo de colher prova oral.

Sobre este princípio, ensina Chiovenda¹³⁵:

Quer o princípio da imediação que o juiz, a quem caiba proferir a sentença, haja assistido ao desenvolvimento das provas, das quais tenha de extrair o seu convencimento, ou seja, que haja estabelecido contato direto com as partes, com as testemunhas, com os peritos e com os objetos do processo, de modo que possa apreciar as declarações de tais pessoas e as condições de lugar, e outras, baseado na impressão imediata, que delas teve, e não em informações de outros

Essa imediatidade também é plenamente possível de ser aplicada nesse modelo de audiência, tornando-se ainda mais expansiva quando se considerando a imaterialidade e a ubiquidade, princípios inerentes ao processo e atos por meio virtual¹³⁶. Neste preciso contexto, nas palavras Adriano Soriano Lopes e Solainy Beltrão Santos¹³⁷:

Imaterialidade ou desmaterialidade nada mais é do que a inexistência física de algo, e, nesse caso, a audiência ocorrendo por meio eletrônico, sua materialidade é pulverizada em tantos ambientes quantos forem os participantes, caso cada um esteja em ambiente separado. A ubiquidade processual caracteriza-se pelo acesso e a consulta ao processo a todo o tempo e em qualquer lugar, por qualquer pessoa, por meio virtual.

Prosseguindo na análise em relação ao princípio da imediação, para o seu melhor entendimento, interessante mencionar trecho da decisão proferida no

¹³⁴ De acordo com Lebre de Freitas, no princípio da imediação: “O julgador da maioria de facto deve ter o contacto mais direto possível com as pessoas ou coisas que servem de fonte de prova e estas, por sua vez, devem estar na relação mais direta possível com os factos de prova.”. Vide FREITAS, José Lebre de. Ob. Cit., p. 195.

¹³⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. Ob. Cit., p. 309.

¹³⁶ Para maior explanação sobre as audiências digitais, ler, LOPES, Adriano Marcos Soriano. SANTOS, Solainy Beltrão. As audiências telepresenciais e a nova fronteira do acesso à justiça. Ver. Esc. Jud. TRT4, V. 2 n.4, Jul/dez. 2020. Porto Alegre. pp. 55-56.

¹³⁷ LOPES, Adriano Marcos Soriano. SANTOS, Solainy Beltrão. Ob. Cit., p. 56.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul¹³⁸, de 14/02/2019, que menciona que:

O princípio da imediação traduz-se no contacto pessoal entre juiz e as diversas fontes de prova. Isto é, o princípio da imediação diz-nos que deve existir uma relação de contacto directo, pessoal, entre o julgador e as pessoas cujas declarações irá valorar, com as coisas e documentos que servirão para fundamentar a decisão da matéria de facto, permitindo-lhe que se aperceba de todos os factos pertinentes para a resolução do litígio e uma valoração da prova expurgada, pelo menos tendencialmente, dos factores de falseamento e erro que as transmissões de conhecimento podem envolver.

Dessa feita, muito embora o princípio supracitado consista simplesmente no contato direto e pessoal do juiz com o depoente, trata-se de um dos componentes mais importantes dessa garantia, já que o juiz é o destinatário da prova, ou seja, é ele quem irá valora-la, então é pertinente que ele a colha. Então, é imprescindível que o magistrado, no exercício da sua função junto aos depoentes, tenha pleno conhecimento do processo, como forma de possibilitar um competente colhimento de provas, com o intuito de ensejar uma decisão justa¹³⁹.

¹³⁸Disponível

em:

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/525d3ef5beb1e09c802583a200428f0c?OpenDocument>. Acesso em: 10/10/2021. Mariana Fidalgo, perfilha do mesmo entendimento ao alegar que: “O princípio da imediação determina que o julgador deve ter a maior proximidade possível com os meios probatórios, devendo estes, por sua vez, ter a relação mais direta possível com os factos a provar. Constituem manifestações do que acabámos de referir o artigo 500.º, que prevê que as testemunhas deponham, por regra, na audiência final, perante o juiz, presencialmente ou através de teleconferência; bem como, a inspeção judicial de coisas ou pessoas, prevista no artigo 490.º; assim como, a possibilidade, estatuída no artigo 486.º, de comparência dos peritos em audiência final para prestação de esclarecimentos. Neste ponto se dirá que a consagração da prova por declarações de parte é o expoente máximo desta homenagem ao princípio da imediação, ao estabelecer-se o contacto direto entre o juiz e as partes”. Vide, FIDALGO. Ob. Cit., p. 30.

¹³⁹ Vide. ARONNE, Bruno. Ob. Cit., p.113. Nesta esteira de pensamento, alega Pontes de Miranda: “A utilização da observação imediata, da intuição imediata, do sentir imediato e do pensar imediato. Imediatizando o juiz, a lei espera salvar o máximo de valor objetivo das provas e da percepção delas pelo juiz”. Vide, MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Ob. Cit., p. 57. Ademais, é relevante dizer que “a identidade física do juiz é o subprincípio que enaltece a relevância de vincular o magistrado que conduziu a instrução oral à decisão do litígio, em virtude da percepção adquirida quando da realização da audiência. De fato, ao colher os depoimentos, o juiz percebe os traços psicológicos e sentimentais dos depoentes, tornando-se a pessoa mais viável para apreciar a prova e decidir de forma justa”. Vide, ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. V. I. Parte Geral. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 40.

Destarte, é interessante ressaltar que a imediação, como reflexo da observação e da intuição imediata do magistrado, não é violada por ocasião das audiências por meio virtual, como defende Arlete Inês Aurelli¹⁴⁰:

Ao depois, se para a prova colhida por carta precatória e rogatória não se fala em violação ao princípio da imediatidade e da identidade física do juiz, não há porque entender que no caso de uso do sistema de videoconferência esses princípios sejam violados. Portanto, desde que seja o próprio órgão julgador que colha o depoimento, com a participação dos advogados das partes, garantindo-se à ampla defesa, não há que se falar em violação aos princípios da imediatidade e identidade física do juiz, seja quanto à colheita da prova testemunhal como do depoimento pessoal das partes. Os princípios processuais devem ser interpretados em conjunto e sistematicamente. Assim o princípio da oralidade e seus subprincípios devem ser analisados conjuntamente com os da eficiência, celeridade e segurança, principalmente quando o mesmo objetivo pode ser alcançado de forma menos onerosa e mais segura

Em contra partida, Luiz Menezes Leitão¹⁴¹, Bastonário da Ordem dos Advogados de Portugal, entende que os atos processuais virtuais, prejudicam o princípio da imediação, pois em um julgamento à distância, nem o magistrado, tão pouco os advogados conseguirão exercer suas atividades de forma eficiente e adequada, devido as dificuldades “de avaliação da credibilidade dos depoimentos e da sua confrontação com outros meios de prova”.

Desse modo, em que pese esse método de audiência sacrificar a imediatidade, a qual é umas das características mais pertinentes da oralidade, como bem alega Jefferson Carús Guedes¹⁴², entendemos que os prejuízos

¹⁴⁰ AURELLI, Arlete Inês. A produção da prova oral por videoconferência no âmbito do processo civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coord.). A prova no direito processual civil: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013. p.71.

¹⁴¹ LEITÃO, Luiz Menezes. Tribunais Virtuais. Abril/2020. Disponível em: <https://portal.oa.pt/ordem/dossier-covid-19/imprensa/tribunais-virtuais/>. Acesso em: 10/10/2021. Ainda alega o Bastonário da Ordem dos Advogados: “Um tribunal é por definição um lugar físico. Em latim a expressão 'tribunal' designava o lugar onde se sentavam os tribunos. Também a expressão 'domus iustitiae' (casa da justiça), colocada à entrada dos tribunais portugueses, indica que a Justiça se faz em casa própria e não numa casa qualquer. Num julgamento o juiz tem de ter contacto directo e pessoal com as testemunhas e com as provas apresentadas. Vide, LEITÃO, Luiz Menezes. Tribunais Virtuais. Abril/2020. Ob. Cit.

¹⁴² GUEDES, Jefferson Carús. O princípio da oralidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 166. Ademais, Jefferson Carús ainda complementa, ao alegar que: “Por isso, pode-se afirmar que a informática jurídica, em seus mais recentes progressos, que incorporam a telemática, maior distância

colhidos por esse modelo de audiência não são tão grandes assim, pois, uma vez resguardado todos os princípios que lhe são intrínsecos, a audiência virtual torna-se o meio eficaz de concretização do ato processual, em que o elemento humano é representado pela presença virtual, em uma comunicação ativa, não afetando o convencimento do magistrado ou a confiabilidade do procedimento.

Assim, as audiências virtuais não privam o magistrado da causa do contato direto com os sujeitos processuais, na verdade, ele será privado da proximidade física, o que já acontece quando o depoimento é colhido por meio de precatória, como ocorre por exemplo, no Brasil. No entanto, como essas audiências são realizadas em tempo real, o juiz pode plenamente interagir com as partes ou terceiros que fazem parte do ato processual, sem prejuízo ao andamento do processo por meio virtual.

Nesse contexto, é glorioso notar que apesar de ainda ser uma época de ameaças, com riscos de má atuação dos sistemas judiciários, acesso limitado à justiça e, por sua vez, um possível enfraquecimento do Estado de Direito, também está sendo vivenciando um tempo de oportunidades de desenvolver com ousadia a mudança de conduta e os seus recentes triunfos demonstráveis com a tecnologia¹⁴³.

Além disso, independente da forma presencial ou virtual, o juiz tem um poder/dever de promover às partes um ambiente seguro e agradável para que elas debatam seus interesses e necessidades e, sempre que possível, alcancem uma solução para o litígio. O magistrado não pode se transformar em um agente burocrático que direciona o processo, deve ter sabedoria e bom senso para adequar o mecanismo processual a cada circunstância presenciada.

impõe entre o procedimento escrito e o procedimento oral, aprofundando as vantagens do primeiro. Tal vantagem decorre, principalmente, da afeição que os procedimentos escritos têm com as novas tecnologias. De outro lado, o procedimento oral, quando beneficiado pelas novas tecnologias, vê sacrificada algumas de suas características mais relevantes. Exemplo disso se dá na videoconferência, aproveitável para a audiência de testemunhas e partes, na qual se preserva a oralidade com desvanecimento de imediatidade — oralidade mediatizada”. Vide, GUEDES, Jefferson Carús. Ob. Cit., p. 166.

¹⁴³ Atualmente na Flórida, aproximadamente 95% das audiências do condado de Polk, são realizadas por meio virtual. E o fato mais interessante é que para garantir que aqueles que não possuem acesso à internet, smartphones ou outro meio semelhante, tenha acesso a audiência, foi disponibilizado um complexo judicial virtual, localizado em um escritório próximo ao tribunal. Vide: WYATT, Dustin. Defensor público diz que questões de tecnologia tornaram algumas decisões 'injustas'. Disponível em: <https://eu.theledger.com/story/news/local/2021/05/30/covid-adjustments-should-virtual-hearings-continue-post-pandemic/7476526002/>. Acesso em: 27/09/2021.

As máquinas ajudam e facilitam a prestação jurisdicional, no entanto, não são capazes de reconhecer as reais necessidades e dificuldades mais urgentes da sociedade. A tecnologia não pode ser vista como inimiga do juiz, muito menos do jurisdicionado. Ao contrário, ela funciona como uma mola propulsora para a propagação de serviços mais céleres e simples, induzindo o desenvolvimento digital.

Contudo, infelizmente foi de maneira abrupta a descoberta de que é plenamente admissível permanecer prestando jurisdição de qualquer lugar, mesmo longe das instalações forense. Na verdade, as audiências no ambiente virtual são presenciais, deslocou-se apenas o ambiente de encontro físico para uma sala virtual, não comprometendo a funcionalidade do processo civil.

Desse modo, nota-se a relevância da utilização das audiências virtuais, as quais contribuem substancialmente para a continuação da prestação jurisdicional, evitando que o acesso à justiça seja cerceado perante o caos pandêmico atual. E por conta disso, a adoção dessa medida ou qualquer outro meio eletrônico capaz de tornar os serviços judiciais mais eficaz e célere, merecem maior atenção.

Doutra banda, esse método de audiência não é perfeito e sendo assim, o seu uso não constitui somente uma gama de vantagens para o Poder Judiciário e seus jurisdicionados, pois ainda existem alguns desafios técnicos e jurídicos a serem superados e aprimorados. Dessa forma, interessante se faz analisar no item posterior tais pontos.

3.3. Potenciais Desafios Enfrentados pela Implementação das Audiências Virtuais Cíveis

É indiscutível que vivemos numa época de incentivo à utilização pelos órgãos do Poder Judiciário de tecnologia para a prática de atos processuais, em especial as audiências por meio virtual, como forma hábil de proporcionar uma prestação jurisdicional célere e efetiva¹⁴⁴. E a preocupação com o pleno acesso à justiça como forma vital de tutelar os direitos fundamentais é grande.

Neste sentido, imperioso mencionar o que alega Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁴⁵:

O problema não está (ou menos não tanto) na singela questão do acesso à justiça [...] e, sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo (...) ou, se se quiser: o acesso à ordem jurídica justa.

Outrossim, não se pode olvidar que a internet, principalmente nos tempos de pandemia, afigurou-se como meio de acesso à informação, além de um combustível primordial para o acesso à democracia. Desse feito, a Organização das Nações Unidas (ONU), de acordo com Artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ponderou o acesso à internet como um direito humano, através do qual as pessoas são capazes de assegurar seus direitos de expressão e opinião,¹⁴⁶.

¹⁴⁴ Para Richard Susskind existe um problema de mentalidade relacionado ao que se refere a tecnologia: “Quando a maioria dos advogados e juízes pensa em tecnologia, eles pensam em automação. Eles têm em mente a introdução de sistemas para agilizar e melhorar algumas práticas de trabalho preexistentes, muitas vezes ineficientes. A tecnologia, nessa visão, é enxertada em processos judiciais e jurídicos de longa data. Os primeiros 50 anos de tecnologia jurídica e judicial foram dedicados, desta forma, à automatização (digitalização) da prática do direito e da administração da justiça. Mas há um papel muito mais significativo para a tecnologia, que é promover a transformação. Com isso, quero dizer o uso da tecnologia para efetuar mudanças radicais e nos permitir fazer coisas que antes não eram possíveis (ou mesmo concebíveis). O papel da tecnologia aqui não é apoiar e aprimorar nossas velhas formas de trabalhar, mas revisar e frequentemente substituir nossas práticas do passado”. Vide. SUSSKIND, Richard. Ob. Cit., p. 03.

¹⁴⁵ Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p.197.

¹⁴⁶ O Artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dispõe que: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

No Brasil, a Lei Maior de 1988, garante em especial em seu artigo 5º, XIV, o direito fundamental da liberdade de informação¹⁴⁷. Ademais, em 2014 foi sancionada no país a Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, que de modo geral, veio regulamentar o uso da internet no Brasil, assegurando-o como essencial ao exercício da cidadania e um direito de todos¹⁴⁸, com base em princípios, garantias, direitos e deveres, bem como determinar diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios em relação ao assunto¹⁴⁹.

Destarte, é relevante mencionar que recentemente em Portugal foi aprovado a Lei 27/2021, denominada como “Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital”, que em linhas gerais menciona que “A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital”¹⁵⁰, assegurando o livre acesso à internet e à todos¹⁵¹.

Assim, fazendo uma breve análise ao nosso redor, observamos que muitos indivíduos possuem acesso à rede, sobretudo nas grandes metrópoles, e assim acabamos concluindo que o acesso à internet é universal. Contudo, esse pensamento é equivocado.

O Relatório Social Mundial 2020, divulgado pela ONU, corroborou o impacto que a desigualdade econômica tem gerado sobre o acesso às tecnologias da informação e comunicação (TICs). De acordo com dados da instituição, aproximadamente 87% da população de países desenvolvidos possuem acesso à internet, contra somente 19% dos países em desenvolvimento¹⁵².

¹⁴⁷ Constituição Federal Brasileira, Artigo 5º, XIV, *in verbis*: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

¹⁴⁸ Lei 12.965/14, Artigo 4º, I e 7º.

¹⁴⁹ Lei 12.965/14, Artigo 1º.

¹⁵⁰ Lei 27/2021, Artigo 2º-1.

¹⁵¹ Lei 27/2021, Artigo 3º-1.

¹⁵² JULIÃO. Henrique. Relatório da ONU indica intensa desigualdade no acesso à internet no mundo. Disponível em: <https://teletime.com.br/21/01/2020/relatorio-da-onu-indica-intensa-desigualdade-no-acesso-a-internet-no-mundo/>. Acesso em: 20/12/2020.

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através de estudo técnico chamado “Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílio Contínua – PNAD Contínua TIC”, constatou que um a cada quatro domicílios brasileiros não possuem conexão à rede (74,7%), ou seja, cerca de 46 milhões de brasileiros ainda permanecem sem acesso à internet¹⁵³.

Dessa maneira, fica evidente que ainda existe uma parcela considerável da população mundial que se encontra desamparada pela falta desse recurso, porém, isso envolve um conjunto de questões mais complexas, partindo da dedução de que as circunstâncias socioeconômicas intervêm de forma direta na renúncia desses indivíduos ao mundo digital¹⁵⁴.

Em abono a esse entendimento, é relevante ressaltar o Decreto-Lei português nº 66/2021, promulgado em 30 de julho, que criou a tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à internet em banda larga, a qual possibilita a utilização mais generalizada deste recurso, promovendo a inclusão e literacia digital nas camadas mais desfavorecidas da população¹⁵⁵, fomentando a cidadania digital de maneira que todos possam se beneficiar com a moderna transformação digital¹⁵⁶.

Nos dias atuais, a internet oferece uma melhoria considerável nas condições de acesso aos serviços jurisdicionais, sendo utilizada como um recurso poderoso, em que quaisquer indivíduos podem reivindicar os seus direitos basilares. Entretanto, com a realização das audiências virtuais, o não acesso a essa ferramenta ou até mesmo a sua infraestrutura deficiente, como problemas de conexão, se tornam um enorme obstáculo, violando de forma gritante o direito constitucional de acesso à justiça¹⁵⁷.

¹⁵³ GGI.BR - Comitê Gestor da Internet. (2019). TIC Domicílios 2018: principais resultados. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2018_coletiva_de_imprensa.pdf. Acesso em: 20/12/2020.

¹⁵⁴ De acordo com Jorge Miranda: “A efetivação das liberdades depende sobretudo de condições socioculturais e institucionais, interferindo diretamente na privação das pessoas no mundo digital”. Vide, MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 121.

¹⁵⁵ Decreto-Lei nº 66/2021, Artigo 1º.

¹⁵⁶ Decreto-Lei nº 66/2021.

¹⁵⁷ Não podemos esquecer de citar sobre os possíveis problemas técnicos com as plataformas virtuais, que podem afetar o andamento da audiência virtual. Conforme, nota técnica emitida pelo Conselho Superior de Magistratura português, “devido o quadro da situação de emergência que o País vive, foi colocada à disposição dos tribunais uma solução de Videoconferência (VC) virtual, suportada em plataforma Webex, do fabricante Cisco. Ocorre que, ao contrário do que se verificou na fase de teste, estão acontecendo perturbações nas sessões virtuais de VC sobre esta plataforma, em particular, porém o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça - IGFEJ, já contactou o fabricante para identificar e superar a

Desse modo, a internet pode ser considerado uma barreira, tendo em vista que ao invés de apoiar-se na democratização e inclusão, se transforma em um mecanismo de desigualdade, reprimindo aqueles que não tem condições materiais e/ou capacidade técnica para operarem a tecnologia na busca do Estado-Juiz.

De tal modo, para que o acesso à justiça seja respeitado, os sujeitos do ato processual por meio virtual, devem possuir internet de qualidade, o que significa que a inclusão digital é a um novo obstáculo da inafastabilidade da jurisdição, devendo ser assegurada a todos, como direito fundamental.

Neste momento, relevante mencionar Víctor Hugo Pereira Gonçalves¹⁵⁸:

A inclusão digital pode ser localizada dentro do contexto e na sistemática dos direitos humanos fundamentais. Assim, a inclusão digital pode ser vista como um direito-meio ou direito-garantia dos direitos humanos fundamentais. Direito-meio ou direito-garantia é caso de um direito acessório a outro direito do qual depende intrinsecamente (...) Dentro desta perspectiva axiológica, a inclusão digital está inserida no contexto dos direitos fundamentais, pois, sem ela, a vida em sociedade estará sendo restringida em sua capacidade de participação ativa em seus rumos, diminuindo as possibilidades de desenvolver e ter acesso ao conhecimento e à informação

Destarte, com a implementação das audiências virtuais, torna-se inevitável a inclusão digital para possibilitar a tutela efetiva dos direitos. Norberto Bobbio¹⁵⁹ já alegava que o “problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Então, se a inclusão digital viabiliza o acesso à justiça para todos, também possibilita a democratização dessa tecnologia e neste sentido, permite ao

anomalia”. Vide, Conselho Superior de Magistratura. Sessões de Videoconferência nota técnica. Disponível em: <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2020/04/20200428-Videoconferencia-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 20/12/2020.

¹⁵⁸GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. Inclusão digital como direito fundamental. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. pp. 78-83. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>. Acesso em:12/10/2021.

¹⁵⁹ Vide, BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.p.16.

incluído um reconhecimento como merecedor desse bem, como qualidades intrínsecas de sua dignidade, da condução mínima de sua existência saudável.

Defensores dessa tese, Adriano Marcos Soriano Lopes e Solainy Beltrão Santos¹⁶⁰, afirmam:

A democracia está relacionada ao empoderamento do cidadão, como titular de direitos na sociedade, e só é possível pensar em acesso à justiça digno e democrático como direito de obter da prestação jurisdicional a própria realização da justiça se isso for construído de modo a permitir que o indivíduo utilize de todas as ferramentas de participação, sem qualquer exclusão ou discriminação.

É de salientar que muitos ainda não possuem esse serviço, nem sequer existe a consciência do Poder Público de que precisam ser implementados políticas públicas voltadas para atender determinado público alvo, de maneira que questões econômicas ainda constituem barreiras para a universalização da justiça no âmbito digital. “A igualdade entendida como a equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do processo da civilização”¹⁶¹.

Neste contexto, Frank La Rue¹⁶², conceituou essa realidade vivenciada atualmente como “hiato digital”, isto é, “a separação entre quem tem acesso efetivo às tecnologias digitais e da informação, em particular à internet, e quem tem um acesso muito limitado ou carece de acesso”.

Assim, destaca-se a relevância de que os Estados devem ter o compromisso de desenvolver mecanismos ao acesso universal à internet, sob pena de ser uma ferramenta adstrita somente aos privilegiados¹⁶³, colocando em

¹⁶⁰ SANTOS, Solainy Beltrão. Ob. Cit., p.70.

¹⁶¹ BOBBIO, Noberto. Ob. Cit., p. 43.

¹⁶² LA RUE, Frank. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, 2011. 22 pp. 16-17 Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 12/10/2021.

¹⁶³ Sendo assim, levando em consideração a desigualdade de condições entre os jurisdicionados, Luciana Yuki Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto, asseveram que : “Por isso que a partir da desigualdade de condições entre os jurisdicionados, neste momento ímpar, a prestação jurisdicional deve ter como foco não penalizar duplamente aqueles que integram o denominado hiato digital, seja impondo a participação telepresencial como único meio para a realização de atos que comumente eram praticados pela via presencial, seja porque contavam com estrutura de apoio nas dependências do Poder Judiciário.

xeque um princípio relevante dentro de qualquer ordenamento jurídico, o da igualdade.

Nesse cenário, a igualdade passa a ser uma das garantias mais notáveis, já que sua presença é um elemento de importante legitimação do exercício do poder estatal por meio da jurisdição.

Entrando na esteira do direito processual, tal princípio encontra-se esculpido na parte introdutória do Códex Processual Civil brasileiro, em sentido mais amplo, em seu Artigo 7º¹⁶⁴. O Artigo 139º, inciso I¹⁶⁵ do mesmo diploma legal, também faz menção a igualdade, além do Artigo 5º¹⁶⁶, caput da Constituição brasileira.

Nesse contexto, relevante citar Araken de Assis¹⁶⁷:

O direito fundamental à isonomia funciona como limitação ao legislador, impedindo desequilíbrios arbitrários, aleatórios e preconceituosos no tratamento de qualquer matéria processual, e como regra de interpretação na atividade judicial. Essa é a dimensão estática, ou formal, do direito à igualdade, sólida barreira à função legislativa e à jurisdicional. Ocorre que a fórmula verbal empregada no art. 139, I, do NCPC comporta outra faceta mais interessante. Em sua função dinâmica, ou material, o direito fundamental à igualdade arma o órgão judiciário de um poder imenso, permitindo-lhe intervir no curso do processo para corrigir assimetrias subjetivas que lhe comprometam o desfecho justo e equilibrado.

Destarte, a finalidade de continuidade da prestação jurisdicional não justifica a aplicação uniforme da solução digital para todos os casos, sob pena de se gerar situações ainda mais injustas e aumentar o abismo que existe entre o Poder Judiciário e a parte mais vulnerável da sociedade, que se sabe, tem inúmeras demandas reprimidas, mas não tem noção de como resolvê-las". Para maiores detalhes sobre o assunto, vide, SORRENTINO, Luciana Yuki e COSTA NETO, Raimundo Silvino da. O acesso digital à justiça - A imagem do judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/luciana-yuki-imagem-judiciario.pdf> . Acesso em: 20/03/2021.

¹⁶⁴ Artigo 7º CPCb menciona que: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

¹⁶⁵ Artigo 139º: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento".

¹⁶⁶ Artigo 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)".

¹⁶⁷ Vide, ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro: Fundamentos e Distribuição dos Conflitos. vol. 1. São Paulo: RT, 2015. p.309.

Já no Códex Processual Civil lusitano¹⁶⁸, a igualdade está prevista em seu Artigo 4º¹⁶⁹, bem como Artigos 13º,1 e 20º, 4 da Constituição da República portuguesa¹⁷⁰, além de outros documentos como Artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁷¹ e Artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos dos Homens¹⁷².

Destarte, com sapiência, alega Celso Antônio Bandeira de Mello:¹⁷³

¹⁶⁸ De acordo com Lebre de Freitas: “A aceção ampla do direito à jurisdição levou à consagração expressa, no art. 20-4 da Constituição da República (aquando da revisão de 1997), do direito ao processo equitativo (<< todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão (...) mediante processo equitativo >>), anteriormente derivado do art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Trata-se da necessidade de observar um conjunto de regras fundamentais ao longo de todo o processo, nos vários planos em que este se desenvolve. No âmbito da jurisprudência formada na aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tem sido entendido que o princípio da equidade, consagrado no seu art. 6, postula, por um lado, a igualdade das partes (princípio do contraditório e princípio da igualdade de armas) e, por outro, os direitos à comparência pessoal das partes em certos casos ou circunstâncias, à ilicitude da prova (do meio de prova em si e do modo de o obter) e à fundamentação da decisão”. Vide, FREITAS. José Lebre de. Ob. Cit., pp. 125-126.

¹⁶⁹ Artigo 4º: “O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais”.

¹⁷⁰ Artigo 13. 1: “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”.

Artigo 20.4: “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”.

¹⁷¹ Artigo 10.º: “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

¹⁷² Artigo 6º- Direito a um processo equitativo: 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

¹⁷³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª edição, 15ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007. pp.12-13. Nesse contexto, é válido trazer à baila o princípio do contraditório, o qual é o reflexo mais importante do princípio da igualdade. Nas palavras de Didier Jr: “O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório”. Vide, DIDIER JR. Fredie. Direito Processual Civil – Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva. Volume 1, 5ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 42. Além disso, afirma Humberto Theodoro Junior: “O principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Não há privilégios, de qualquer sorte. Vide, THEODORO JUNIOR, Humberto. Ob. Cit., pp.27-28.

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, é próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, de modo que as pessoas compreendidas em uma ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.

Portanto, os litigantes devem receber tratamento processual igual, devem estar em “combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade. Chama-se a isso de paridade de armas: o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta”¹⁷⁴. Ademais, “o processo é uma luta. Significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta etc.”¹⁷⁵

Neste raciocínio de ideias, alega Lebre de Freitas¹⁷⁶ acerca do princípio supramencionado:

Exige, porém, a identidade de faculdades e meios de defesa processuais das partes e a sua sujeição a ônus e cominações idênticos, sempre que a sua posição é equiparável, e um jogo de compensações, gerador do equilíbrio global do processo, quando a desigualdade objetiva intrínseca de certas posições processuais leva a atribuir a uma parte meios processuais não atribuíveis a outras. Próximo do princípio constitucional da igualdade e não discriminação (art. 13 da Constituição da República), o princípio da igualdade de armas impõe um << estatuto de igualdade substancial das partes >> (art. 4) e deve jogar igualmente, no caso de pluralidade de autores ou de réus, entre os vários sujeitos litisconsorciados ou coligados.

Desse modo, este princípio impõe o “equilíbrio entre as partes ao longo de todo o processo”¹⁷⁷, ou seja, todos os agentes processuais devem merecer

¹⁷⁴ Vide, DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e de conhecimento. Vol. 1, 13ª ed. Bahia: JusPodium, 2011. p.65.

¹⁷⁵ DIDIER JR, Fredie. Ob. Cit., p. 65.

¹⁷⁶ Vide, FREITAS. José Lebre de. Ob. Cit., pp.139-140.

¹⁷⁷ FREITAS. José Lebre de. Ob. Cit., p.138.

tratamento igualitário, para que assim possam ter as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo a sua causa.

Melhor para este momento é mencionar o que diz Diego Martinez Fervenza Cantoario¹⁷⁸:

A fórmula de que todos são iguais perante a lei é repetida pela Constituição de países com reconhecida tradição humanitária, como Suíça (art. 8º, Constituição Federal da Confederação suíça) e Alemanha (art. 3º, al.3, Lei Fundamental da República Federal da Alemanha), e também pela de outros, com menor experiência democrática, como o Uruguai (art. 8º, Constituição da República Oriental do Uruguai), Peru (art. 2º, II da Constituição Política do Peru) e África do Sul (art. 9º, Constituição da República da África do Sul).

Esta igualdade proclamada na maioria das democracias ocidentais não é apenas um direito individual, mas também organizacional, verdadeiro mecanismo regulador de atividade do Estado, responsável pela coerência das regras existentes na ordem jurídica.

Desse modo, a plena paridade de armas é a efetividade sublime do acesso à justiça, pois garante que a conclusão final decorra exclusivamente dos méritos jurídicos das partes antagônicas no processo, sem relação com desigualdade duvidosa ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos¹⁷⁹.

Depois dessas breves considerações, e no que respeito ao recorte legal do nosso estudo, cabe-nos indagar: A audiência cível por meio virtual pode ser considerada uma ferramenta democrática, acessível a todos?

Respondendo a esse questionamento, Edilberto Barbosa Clementino¹⁸⁰ ressalta que se deve ter cautela na implementação de procedimentos virtuais no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que o sucesso na sua implementação está diretamente associados a políticas públicas de inclusão social digital, para que não se transforme em uma “via de uso exclusivo das classes economicamente

¹⁷⁸ CANTOARIO. Diego, Martinez Fervenza. O acesso à justiça como pressuposto da paridade de armas entre litigantes no processo civil. Revista Eletrônica Direito e política, Programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Ciências Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n. 2, 2º quadrimestre de 2008. p.157. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7393/4196> Acesso em: 20/03/2021.

¹⁷⁹ Vide, CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant, Ob. Cit., p.15.

¹⁸⁰ Para maior entendimento sobre os procedimentos virtuais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, vide, CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Ob. Cit., p. 138.

mais favorecidas da população, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta), maculando de vez o Princípio em discussão”.

Ademais, a hipossuficiência econômica é uma condição que, nos dias atuais, determina a inacessibilidade aos computadores e, por conseguinte, à internet para maior parte da população. É o que se chama hoje de “exclusão social”. Mesmo entre as pessoas que possuem acesso à internet, a maioria não tem o necessário compreensão da sua utilização e conteúdo¹⁸¹.

Com assertividade destaca Vladimir Aras¹⁸²:

Com a internet, a sociedade cibernética, caracterizada pela difusão da informação por sistemas de telemática, passa a ser composta por uma elite, a daqueles plugados na internet, os online, que têm acesso ao conhecimento em qualquer parte e podem interagir com o mundo em tempo real, navegam as ondas virtuais do mundo novo, etéreo, mas concreto, que surgiu com a internet. Do outro lado, ou fora dessa sociedade, como marginalizados do mundo hitech, estão os desplugados, ou povo offline, grupo muito mais numeroso que não tem computadores, não tem linhas telefônicas e às vezes nem mesmo é alfabetizado. Muitos são analfabetos em português e serão também analfabetos tecnológicos no século XXI. Estão isolados, em ilhas perdidas no oceano informacional. Não navegam. Não interagem. São naufragos do futuro.

Assim, o princípio da igualdade é aquele que, de início, talvez gere maior preocupação na implementação das audiências por meio digital, considerando a desigualdade social mundial, não somente contemplada sob um aspecto econômico, mas também o do conhecimento tecnológico. E, em que pese todos os benefícios originados com esse modelo de audiência, sem uma política social severa de inclusão digital, crescerá ainda mais o abismo entre a sociedade e a justiça “virtual”¹⁸³.

¹⁸¹ Cf. CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Ob. Cit., pp. 136-137. E ainda assevera o autor: “Deve-se conferir tratamento privilegiado de não obrigatoriedade somente àqueles que não detiverem condições técnicas e econômicas para ingressar de plano no novo modelo processual que se pretende estabelecer. Vide. CLEMENTINO, Edilberto Barbosa., ob. Cit., p. 141.

¹⁸² Vide, ARAS, Vladimir. Analfabetos Tecnológicos são os naufragos do futuro. In: Sedep. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/analfabetos-tecnologicos-sao-os-naufragos-do-futuro/>. Acesso em: 20/03/2021.

¹⁸³ Nesse sentido, são as palavras de Vladimir Aras: “A sociedade da era da informação já é uma realidade. Os poderes públicos devem promover a inclusão eletrônica dos cidadãos, livrando-os da marginalização

Outro ponto importante a se destacar é que não basta somente fornecer o serviço de internet, é preciso que exista ação de “alfabetização digital”, para ajudar o indivíduo a ter habilidades básicas para sua utilização e resguardar o seu direito para o exercício da cidadania ¹⁸⁴. Surge assim, “a necessidade da realização de palestras, oficinas e atividades programáticas destinadas a atender esse público”¹⁸⁵.

A esse respeito pondera Pierre Levy¹⁸⁶:

Acesso para todos, sim! Mas não se deve entender por isso um “acesso ao equipamento”, [...] nem mesmo um “acesso ao conteúdo” [...]. Devemos antes entender um acesso a todos aos processos de inteligência coletiva, quer dizer, ao ciberespaço como sistema [...] de confecção do laço social pela aprendizagem recíproca, e de livre navegação nos saberes. A perspectiva aqui traçada não incita de forma alguma a deixar o território para perder-se no “virtual”, nem a que um deles “imite” o outro, mas antes a utilizar o virtual para habitar ainda melhor o território, para tornar-se seu cidadão por inteiro.

O “mundo virtual-processual” já é um fato real, por conta disso, é primordial que todos os envolvidos no processo tenham computador ou

no mundo cibernético, no qual quem tem informação pode mais. Afinal, numa nova leitura do conhecido verso do poeta Fernando Pessoa: “Navegar é preciso”. Vide. ARAS. Vladimir. Ob. Cit.

¹⁸⁴ Para Tim Berners-Lee, criador da World Wide Web, “para que todos possam ter acesso à internet, os governantes precisam focar nos grupos considerados excluídos, pessoas carentes. Dessa forma, não é o suficiente o fornecimento da internet, é indispensável iniciativas de alfabetização digital, com intuito de auxiliar os indivíduos a adquirirem habilidades suficientes para assim fazer uso dessa importante ferramenta”. Vide, BERNERS-LEE, Tim. Covid-19 makes it clearer than ever: access to the internet should be a universal right. The Guardian, 2020. Disponível em: https://www.theguardian.com/commentisfree/2020/jun/04/covid-19-internet-universalright-lockdownonline?CMP=share_btn_fb&fbclid=IwAR3JvJgQffc6yCTI7Tx7xII5RsS8XSesMdp93KMxVv4nnp8tWylPIOevy8. Acesso em: 20/12/2020.

¹⁸⁵CUMMINGS, Scott; RHODE, Deborah. Access to Justice: Looking Back, Thinking Ahead. Gergetown Journal of Legal Ethics, 30(3), 2017. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/8jn6v707#metrics> (<https://escholarship.org/uc/item/8jn6v707#metrics>). p. 499. Acesso em: 20/12/2020. Vale mencionar que, Adriano Lopes e Solainy Santos, perfilham do mesmo entendimento ao alegarem que: “O direito à inclusão digital deve proporcionar o uso da tecnologia de forma consciente, de modo a capacitar o indivíduo para a sua utilização, concedendo-lhe não só o acesso a computadores e à internet, mas também o acesso às tecnologias da informação, que decorrem do direito fundamental à informação. Hodiernamente, não é apenas uma necessidade em tempos de pandemia, mas um valor humano”. Vide, LOPES, Adriano Marcos Soriano. SANTOS, Solainy Beltrão. Ob. Cit., p. 68.

¹⁸⁶ LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 2000.p.196.

dispositivo semelhante, com conexão à rede¹⁸⁷. Daí a importância do princípio da aptidão digital, o qual disciplina que todos os sujeitos processuais devem possuir, individualmente ou por meio de ajuda do Poder Público, condições verdadeiras de dominar os recursos tecnológicos indispensáveis à realização de atos processuais necessários e preservar o direito fundamental ao devido processo legal, bem como contraditório e ampla defesa¹⁸⁸.

Seguindo essa conformidade, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), atualmente proferiu acertada decisão no sentido de que a implementação da audiência online, devido à pandemia do COVID-19, foi colocada em prática para “facilitar, agilizar e beneficiar” todas as pessoas que usufruem do sistema judiciário brasileiro, e não com o intuito de penaliza-las por dificuldades técnicas estruturais, como o acesso ou a falta de acesso à internet, tendo como base o instrumento da economia e celeridade processual¹⁸⁹.

¹⁸⁷ Neste sentido, é valoroso trazer o que menciona Richard Susskind sobre as dificuldades enfrentadas pela implementação das audiências no meio virtual: “Tem havido dificuldades evidentes, por exemplo, tanto para os idosos como para os jovens, para os que necessitam de tradução e para os utentes dos tribunais com fraca ligação à Internet. Também houve preocupações sobre privacidade e segurança em algumas das plataformas de vídeo. Curiosamente, os primeiros instintos de que tribunais remotos podem impedir a justiça aberta geralmente não foram apoiados. Muitas lições menores também foram aprendidas. Acontece que as audiências de vídeo são mais cansativas do que as audiências físicas e que mais pausas são necessárias para convocar por vídeo. É difícil lidar com um grande número de documentos se apenas uma tela estiver disponível. Também é difícil lidar com um grande número de documentos se o sistema judicial em questão ainda se baseia principalmente em papel. Se a solenidade deve ser mantida, a iluminação, o ambiente, as roupas, o tom e a postura são importantes. Uma conexão de internet ruim pode atrapalhar totalmente os procedimentos”. Vide, Susskind, Richard. Ob. Cit., p. 02.

¹⁸⁸ GASPARI, Danilo Gonçalves. O princípio da igualdade digital e a realização de audiências telepresenciais. Trabalho em Debate. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/o-principio-da-igualdade-digital-e-a-realizacao-de-audiencias-telepresenciais>. Acesso em: 20/12/2020. Nessa conformidade, “Não é demais repisar que a inclusão digital é mais do que o acesso proporcionado por computadores e celulares à internet, pois constitui o enfrentamento e a superação de obstáculos tecnológicos, sociais, históricos, culturais e econômicos que existem para aproximar os cidadãos da tecnologia de informação e comunicação e, por corolário, do Poder Judiciário e da própria justiça, em tempos de pandemia”. Vide, LOPES, Adriano Marcos Soriano. SANTOS, Solainy Beltrão, Ob. Cit., p. 69.

¹⁸⁹ Nesse momento, é relevante mencionar posicionamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados destaca que a infraestrutura deficiente da internet foi o problema primordial levantado entre os dirigentes da OAB, em especial às dificuldades de acesso à internet e falhas no fornecimento de energia. De acordo com um dos dirigentes da instituição, é necessário estrutura para trabalhar de forma virtual, sob o risco de se negar o acesso à justiça a milhares de brasileiros. Vide, OAB Nacional. OAB aponta os cinco maiores problemas do processo judicial eletrônico. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>. Acesso em: 29/09/2021. Ademais, cabe aqui assentar um fato curioso sobre o tema discutido, que ocorreu atualmente na Índia. Advogados do Supremo Tribunal iniciaram um movimento de desobediência civil, reivindicando que as audiências deixassem de ser virtuais e voltassem a ser presenciais. Os mandatários alegaram a existência de muitos problemas na realização das audiências por meio virtual, como dificuldades de ouvir a videoconferência, a falta de comparecimento ao julgamento por não ter tido acesso ao link da audiência a tempo, bem como falha na internet. Alguns advogados

Neste viés, necessário se faz transcrever trecho da decisão proferida no Acórdão do TJ/BA¹⁹⁰:

EMENTA RECURSO INOMINADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DA AUTORA NA SESSÃO TELEPRESENCIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO À REGRA CONTIDA NO ART. 51, INCISO I, DA LEI 9.099/95. JUSTIFICATIVA DA PARTE AUTORA DE PROBLEMAS TÉCNICOS PARA ACESSAR O APLICATIVO LIFESIZE. (...) No caso dos autos, embora intimada para a realização de audiência virtual de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato judicial, em razões de problemas técnicos na utilização do aplicativo Lifesize, tal como demonstrado e justificado por seu Patrono na petição acostada no evento nº 21(...). Em sede recursal, a Recorrente, afirma que não foi demonstrada má-fé ou desídia de sua parte, mas sim desinteligência no manuseio do aplicativo, ou talvez instabilidade do sistema, o que é não é incomum, diga-se de passagem (...). **A pandemia de covid-19 de fato tem impossibilitado a prática presencial de diversos atos processuais. Dessa forma, as audiências virtuais são um meio de dar continuidade à prestação jurisdicional e a redução das consequências da suspensão das atividades presenciais, regulamentadas pela Lei n.º 13.994/2020 juntamente com Resolução 354 de 2020 do CNJ.** A viabilidade e implementação das audiências telepresenciais e por videoconferências foram pensadas para facilitar, agilizar e beneficiar os usuários do sistema judiciário brasileiro, e não para penalizá-los por problemas técnicos estruturais, tal como o próprio acesso, ou falta de acesso, à internet, como instrumento de economia e celeridade processual. **Nesse sentido, entendo que nas audiências realizadas por videoconferência deve ser flexibilizado o rigor da lei, pois as partes, muitas vezes, por fatores alheios à vontade, não conseguem conexão com a internet. Não se pode exigir que as partes reúnam as condições necessárias para participação telepresencial às audiências,** sobretudo àqueles vulneráveis, tal como a consumidora, do qual não se pode exigir conhecimentos tecnológicos para participação de um ato de tamanha importância (...).

caminharam do lado de fora das instalações da Suprema Corte, em forma de protesto. Para maior informação sobre o assunto, Vide, SINGH. Vinod. Advogados em Allahabad, na Índia, iniciaram movimento de desobediência para audiência física no Tribunal Superior. 2021. Disponível em: <https://www.amarujala.com/uttar-pradesh/allahabad/lawyers-started-disobedience-movement-for-physical-hearing-in-high-court>. Acesso em: 29/09/2021.

¹⁹⁰ Tribunal de Justiça da Bahia. TJ-BA - RI: 00005317320208050001, Relator: Eliene Simone Silva Oliveira, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 23/08/2021. Disponível em: <https://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1268670532/recurso-inominado-ri-5317320208050001/inteiro-teor-1268670650>. Acesso em: 29/09/2021.

(TJ-BA - RI: 00005317320208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Outro ponto plausível a se destacar em relação as desvantagens trazidas pela implementação das audiências virtuais, é ao que tange a incomunicabilidade das testemunhas. Essa regra vem consubstanciada no Artigo 456º, CPCb e dispõe que o magistrado inquirirá as testemunhas separadamente e de forma sucessiva, primeiro as do autor e posterior as do réu, bem como zelará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Ademais, há também a proibição ao acompanhamento do depoimento pessoal por quem ainda não o fez (Artigo 385 § 2º CPCb) e a vedação ao depoimento baseado em escritos anteriormente preparados (Artigo 387, CPCb)¹⁹¹.

Isto exposto, surge a seguinte questão a ser elucidada: Como o juiz, na condução da audiência virtual cível, conseguirá tutelar pela incomunicabilidade das testemunhas, bem como o depoimento pessoal “pré-arranjado”, tendo em vista que a audiência ocorre em ambiente virtual?

Estas são questões complexas de serem respondidas, pois quando não há um espaço físico para realização da audiência, é difícil o juiz manter o controle efetivo do processo¹⁹². Sendo assim, sempre tem o risco de eventual violação à incomunicabilidade por se tratar de ato virtual. Esse é o mesmo pensamento a ser aplicado nos casos de acesso antecipado ao depoimento pessoal e o uso de escritos previamente preparados¹⁹³.

¹⁹¹ A vedação ao acesso antecipado ao depoimento da parte ou testemunha tem o intuito de evitar que um depoimento “contamine” o da parte que ainda não o fez. A proibição do depoimento pessoal apoiada em escritos previamente preparados, possui finalidade análoga, pois se deseja garantir a veracidade dos fatos alegados, que é mais bem apreciada baseada na autenticidade da oralidade. Vide, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 546.

¹⁹² Ao que tange as testemunhas, “existe uma dificuldade em saber se elas são realmente quem alegam ser. Ademais, não há uma precisão ao que se refere a intimação, bem como a fiscalização dos depoimentos testemunhais”. Para melhor entendimento sobre o tema, Vide, ALVEZ. Lucélia de Sena; SOARES, Carlos Henrique. Audiência telepresencial e devido processo constitucional. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v3, n.8. 1º semestre/2020. p.30.

¹⁹³ De acordo com Soares e Alves: “Mesmo que as partes estejam perto ou longe de seus advogados, não há nenhuma garantia, para nenhuma das partes, que elas não estejam se utilizando de apontamentos ou preparados escritos ou tendo ajuda de outras pessoas para responder aos questionamentos feitos pelo juízo ou pelo advogado da parte contrária. Tal interferência no depoimento das partes poderá levar a

No Brasil, o CNJ expediu a Resolução de nº 341/20 que determinou que os tribunais brasileiros disponibilizassem salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no Artigo 7º do Código de Processo Civil brasileiro¹⁹⁴.

Assim, servidores deverão ser designados para acompanhar a videoconferência na sede da unidade judiciária, que serão responsáveis pela verificação da regularidade do ato, pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato¹⁹⁵. No entanto, na prática, dificilmente se observa a presença desses servidores para a preservação e fiscalização de tais garantias.

De modo geral, as audiências virtuais que possuem a finalidade de coletar depoimentos das partes ou testemunhas, nem sempre vão de encontro com o que estabelece o devido processo legal, levando em consideração que o juízo não possui a oportunidade de analisar que, de fato, a testemunha está em um lugar distante de informações externas, não sendo conduzida a falar sob instrução de um terceiro¹⁹⁶, prejudicando e contaminando assim a sua fala.

eventual dificuldade no esclarecimento de fatos e na obtenção de confissão”. Vide, SOARES, Carlos Henrique. ALVES, Lucélia de Sena. Ob. Cit., p.319.

¹⁹⁴ Resolução nº 341/20, Artigo 1º.

¹⁹⁵ Resolução nº 341/20, Artigo 1º § 2º. Ademais, é válido mencionar que na realização das videoconferências é importante a cooperação de todos os envolvidos no processo: “O sucesso de uma audiência virtual depende da colaboração dos participantes (...) Quando se tem a boa vontade das partes, advogados, defensores e promotores a experiência é excelente. Vide, SETE SEGUNDOS. Juizes apostam em audiências virtuais após período de isolamento social. Sete Segundos. Maceió, Junho/2020. Disponível em: <https://www.7segundos.com.br/maceio/noticias/2020/06/06/151118-juizes-apostam-em-audiencias-virtuais-apos-periodo-de-isolamento-social>. Acesso em: 22/09/2021.

¹⁹⁶ É salutar dizer que o simples fato do não comparecimento da testemunha na audiência virtual não incide em cerceamento de defesa, muito menos desrespeito ao princípio da ampla defesa, uma vez que cabe as partes apresentarem alguma insurgência em relação à realização do ato por meio virtual. Isso é o entendimento que prevalece nos tribunais brasileiros, Segue Acórdão da decisão: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - AUSÊNCIA DAS TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA - PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO DESPROVIDO. - Ocorre cerceamento de defesa quando há o indeferimento de prova ou diligência pleiteada por uma das partes e essencial ao desate da lide. Deixando a autora de formular pedido de adiamento da audiência e/ou de produção de outras provas no momento adequado, pugnando, ainda, pelo julgamento antecipado da lide, tem-se por preclusa a oportunidade de fazê-lo somente em sede de apelação, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa. (TJ-MG - AC: 10363190020125001”. João Pinheiro, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 09/06/2021,

Acerca disso, pontuam Gilberto Notário Ligerio e Adriana Aparecida Glosa Ligerio¹⁹⁷:

A oitiva por meios eletrônicos pode, em um primeiro momento, causar certa desconfiança, levando-se em conta que a testemunha não estará diante, fisicamente, do magistrado da causa. Poder-se-ia questionar a autenticidade e validade de um testemunho proferido nestes moldes, em razão da impossibilidade de o julgador captar com clareza todas as falas, gestos e movimentos da testemunha e, assim, prejudicada estaria a colheita da prova, por ofensa ao princípio da imediatidade. Porém, é sabido que os equipamentos utilizados para tais fins, especialmente os dispensados para a transmissão e recepção de imagens e sons, são capazes de reproduzir uma situação que se aproxima e muito do ato realizado presencialmente.

Neste viés, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), expediu protocolo de orientações para a realização das audiências online, de forma que a testemunha, deve ser mantida em sala de espera (lobby), enquanto não estiver prestando depoimento¹⁹⁸. Todavia, devemos esclarecer, que essa medida não é suficiente para impossibilitar a comunicação da testemunha com terceiros que a comunique dos fatos ocorridos na audiência.

Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021). Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237473944/apelacao-civel-ac-10363190020125001-joao-pinheiro/inteiro-teor-1237473998>. Acesso em: 29/09/2021.

¹⁹⁷ Para maior esclarecimento em relação ao tema discutido, Vide, LIGERO, Adriana Aparecida Glosa; LIGERO, Gilberto Notário. A prova testemunhal no novo código de processo civil: primeiras reflexões. In: DIDIER JR. Fredie (Coord.). Grandes temas do novo CPC: direito probatório. Salvador: Juspodium, v. 5, 2015. p. 592. Ademais, existe outro obstáculo a ser vencido quando da realização das audiências remotas: “A identificação correta da testemunha que compareceu para prestar o depoimento. Em ambiente telepresencial, não há a possibilidade de conferir, de forma efetiva, a identidade da testemunha, bem como se ela é realmente quem alega ser: dúvida relacionada à identificação da testemunha se dá em ambiente telepresencial em razão da não conferência de sua identidade ou de uma conferência muito branda, sem análise da sua carteira de identidade e de seus critérios de validade, assim como pela dificuldade de identificar visualmente se realmente é a pessoa que irá depor - os meios de aferição da testemunha como sendo a pessoa capaz de testemunhar são bastante difíceis, e, infelizmente, pelo ambiente virtual, eles se tornam ainda mais complicados e tumultuados, já que alguém poderá se passar por outra pessoa, dar um depoimento falso e ninguém ficar sabendo”. Vide, SOARES, Carlos Henrique. ALVES, Lucélia de Sena. Ob. Cit., p. 321.

¹⁹⁸ Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Protocolo Para Realização De Audiência Por Videoconferência Nas Unidades Judiciárias Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Ceará. Disponível em: <https://tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-de-audiencias-por-videoconferencia.pdf#:~:text=A%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20audi%C3%Aancia,se%20d%C3%A3o%20em%20ambiente%20digital>. Acesso em: 20/06/2021.

Então, para tentar evitar que essa situação aconteça, uma vez autorizada a audiência de instrução virtual, o magistrado passa a ser um personagem muito importante na condução do processo, devendo de início, reforçar para todos os envolvidos processuais sobre o dever de incomunicabilidade e que as condutas ímprobas não serão admitidas, cabendo as respectivas sanções processuais e ético-profissionais¹⁹⁹.

Sendo assim, se faz imperioso relatar ilustre decisão sobre o assunto, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), que pode ser vista como uma possível solução para evitar que o princípio da incomunicabilidade seja violado, garantindo o devido processo legal.

A decisão determinou que ao se tratar de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas na modalidade virtual, a solenidade deve ocorrer em duas datas. A primeira, para colher depoimento pessoal das partes e das testemunhas da parte autora, a ser realizado no escritório do advogado da parte que as arrolou, com a presença da parte contrária por meio de seu procurador e a segunda, para inquirição das testemunhas da parte ré, no escritório do procurador desta, com a presença do advogado da parte adversa²⁰⁰.

Dessa forma, os patronos de uma e de outra parte, presentes em ambas as audiências, terão plenas condições de fiscalizar e contribuir para o seu bom andamento, de maneira a assegurar os direitos e garantias de seus clientes, além de evitar a quantidade excessiva de pessoas reunidas em um mesmo local, ao mesmo tempo²⁰¹.

¹⁹⁹De acordo com reportagem na folha de São Paulo, as entidades de classe dos advogados alegam que entre os problemas ocorridos nas audiências virtuais, estão o risco de as testemunhas serem manipuladas ou coagidas em seus depoimentos, além da inviabilidade de se garantir que uma testemunha não ouça o depoimento das demais. A única solução, então, seria determinar que os depoimentos das testemunhas fossem realizados em ambiente judicial, o que resultaria no deslocamento dessas pessoas e dos servidores, e por conseguinte, risco à saúde dos envolvidos. Vide, FERREIRA. Flávio. GALF. Renata. Uso de Videoconferência abre discussão sobre limites e vantagens da ferramenta na justiça. Folha de São Paulo. SP. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/05/uso-de-videoconferencia-abre-discussao-sobre-limites-e-vantagens-da-ferramenta-na-justica-ck9u0onro017w01o82h1lae0g.html>. Acesso em: 20/12/2020.

²⁰⁰Tribunal de Justiça Do Rio Grande do Sul. TJ-RS - AI: 70084457217 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 30/10/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1118014218/agravo-de-instrumento-ai-70084457217-rs>. Acesso em: 20/12/2020.

²⁰¹No Brasil, com base no Artigo 7º, II, III e IV, da Resolução nº 354/20 do CNJ, as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de forma que umas não saibam e nem ouçam os depoimentos umas das outras e quando o ofendido ou a própria testemunha manifestar vontade de depor sem a presença de uma das partes do processo, como permite a legislação brasileira pertinente, a imagem poderá ser

É válido ressaltar ainda que caberá ao juiz, como norteador da audiência, a sensibilidade para notar se a testemunha está faltando com a verdade, o que poderá acontecer pelo envio de indícios de tensão, movimentos involuntários por sinais e olhares²⁰². No entanto, a existência de discrepância mínima no confronto entre os depoimentos de testemunhas, não tem o fito de invalidar as provas, e sim legitimá-las, pois não é provável que estas tenham igual entendimento da realidade que as rodeia.

Contudo, é fato que as possíveis interferências propositais que acontecem no decorrer da audiência por meio digital são, na maioria das vezes, de difícil detecção, o que leva a impor do magistrado maior importância quando da realização da audiência e da valoração da prova. Tudo isso, objetivando minimizar possíveis prejuízos as garantias constitucionais.

Destarte, entidades que representam a advocacia na Europa²⁰³, se manifestaram por meio de nota conjunta, advertindo sobre os riscos da implantação generalizada das audiências virtuais nos tribunais. Muito embora acreditem na importância das solenidades virtuais, os órgãos aconselharam cautela na adoção massiva desse “novo” meio digital, pois entendem que as audiências remotas, na prática, são marcadamente inferiores quando confrontadas com as presenças²⁰⁴.

Em suma, as entidades reforçaram que as desvantagens desse método, perpassa desde a condução de prova judicial, pois é mais difícil expor argumentos no decorrer das audiências online, bem como o controle da interação entre partes, testemunhas e atores judiciários, fomentando à adoção

desfocada, desviada ou inabilitada, sem qualquer prejuízo de deslocamento para lobby ou ambiente virtual similar. Além do mais, as oitivas por meio virtual serão gravadas e o seu arquivo audiovisual juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, PJe Mídia, ou pelo tribunal.

²⁰² Para Richard Susskind existem alguns obstáculos a serem superados pelas audiências no meio virtual: “Por exemplo, em relação à credibilidade das testemunhas e se esta pode ser avaliada em audições de vídeo. Alguns dizem que você precisa estar na mesma sala que os humanos para determinar se eles estão falando a verdade. Outros insistem que você ainda pode olhar as pessoas nos olhos ao interagir remotamente. Vide, Susskind. Richard. Ob. Cit., p. 02.

²⁰³ São entidades que representam a advocacia na Irlanda, Irlanda do Norte, Inglaterra, País de Gales e Escócia.

²⁰⁴ SOUZA, Bernardo de Azevedo. Entidades que representam a advocacia na Europa criticam as audiências remotas. Maio/2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/entidades-na-europa-criticam-as-audiencias-remotas/>. Acesso em: 29/06/2021.

de audiências virtuais apenas em processos de menor complexidade, com a concordância das partes para realização desse ato virtual²⁰⁵.

Na verdade, por se tratar de algo relativamente recente na rotina judiciária, a única garantia que as regras processuais estão seguindo seu curso, conforme deve ser, é a esperança de que as partes estão atentando ao que determina o princípio da boa-fé processual, mesmo diante da facilitação à desonestidade propiciada pelos meios eletrônicos²⁰⁶.

Portanto, em razão da necessidade da realização de atos processuais de forma remota, o princípio da boa-fé se transformou no alicerce para o êxito das mudanças realizadas no Judiciário, isso porque sem a cooperação das partes a prática dos aludidos atos não lograriam sucesso²⁰⁷.

Com assertividade, destaca Acácia Regina Soares de Sá²⁰⁸ a respeito do princípio ora discutido:

Dessa forma, o que era exceção se tornou, por um dado lapso temporal, regra, motivo pelo qual a atuação das partes, guiadas

²⁰⁵ Leia SOUZA, Bernardo de Azevedo. Ob. cit.

²⁰⁶ Não obstante, existe também a possibilidade de margens para possíveis trapaças por aqueles que compõem o processo, simulando problemas técnicos durante a audiência, com o intuito de prolar o ato processual. Uma vez configurado a má-fé, a parte que realizou a interferência, poderá ser punida com multa. Foi o que ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Brasil. A magistrada entendeu que ocorreu uma simulação de problema técnico no decorrer da audiência de instrução e com isso condenou o escritório de advocacia no pagamento de multa, sob o fundamento de litigância de má-fé. Vide, SOUZA, Bernardo de Azevedo. Escritório de advocacia é condenado por simular problema técnico durante audiência virtual. Setembro/2020. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/escritorio-de-advocacia-e-condenado-por-simular-problema-tecnico/>. Acesso em: 29/09/2021. Ademais, existem algumas maneiras para tentar dissipar as preocupações em torno do depoimento testemunha. “Uma dica prática é solicitar a especialistas e testemunhas factuais que manobrem suas webcams pela sala para mostrar ao tribunal que não há mais ninguém na sala, exceto alguém cuja presença tenha sido previamente revelada. As testemunhas também podem ser solicitadas a folhear rapidamente os documentos à sua frente, para mostrar que não foram marcadas, e posicionar suas webcams de modo que todo o corpo acima da mesa possa ser visto, em vez de apenas ter uma visão de seu cabeça no quadro. Dessa forma, um tribunal pode ver melhor as pistas não-verbais”. Cf. VINSON & ELKINS LLP. In-person and virtual evidentiary hearings: as hybrid hearings the way for ward?. In: JDSUPRA. Setembro/2021. Disponível em: <https://www.jdsupra.com/legalnews/in-person-and-virtual-evidentiary-8312115/>. Acesso em: 29/09/2021.

²⁰⁷ A necessidade de comportamento disciplinado na boa-fé não é novidade do modelo cooperativo de processo. No ano de 1928, Chiovenda já dizia que “come ogni rapporto giuridico o sociale il rapporto processuale dever esser governato dalla buona fede”. Em português (tradução nossa): “como qualquer relação jurídica ou social, a relação processual deve ser governada de boa-fé”. Vide, CHIOVENDA, Giuseppe. Principi di diritto processuale civile. 4. ed. Napoli: Nicola Jovene, 1928, p. 745.

²⁰⁸ Para melhor elucidação sobre o tema, Vide, SÁ, Acácia Regina Soares de. A boa-fé no Poder Judiciário em tempos de crise da Covid-19. In: Consultor Jurídico. Fevereiro/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-16/acacia-sa-boa-fe-judiciario-tempos-covid-19> Acesso em 12/10/2021.

pelo princípio da boa-fé, foi imprescindível para o sucesso dessa adaptação do Poder Judiciário, de modo a garantir a continuidade dos serviços jurisdicionais prestados e a observância da garantia constitucional da duração razoável do processo.

O princípio da boa-fé se mostra como central nessa nova dinâmica da prática de atos processuais, uma vez que caberá às partes zelar pela garantia das regras processuais, de modo a preservar a lealdade e a transparência pelas quais primam as leis pátrias.

Desse feito, o fundamento constitucional da boa-fé, advém da cooperação ativa das partes, que devem atuar na construção dos atos processuais, cooperando, pois, com o processo. Não se pode pensar na ideia de um processo justo, se as partes agirem de forma contrária as garantias constitucionais do devido processo legal. Assim, são deveres tanto das partes, como de todos que de alguma forma participam da audiência virtual, pautar suas condutas nos deveres de lealdade, honestidade e probidade.

Nesse diapasão, cabe colacionar trecho do Acórdão da decisão do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ/AM)²⁰⁹:

O Código de Processo Civil valorizou e elevou a um importante patamar o Princípio da Boa-fé objetiva a todo aquele que participar do processo. É o dever da boa-fé processual, o qual valoriza e exige às partes de agirem conforme a razoabilidade, equidade e a boa razão, cooperando para uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

Dispõem os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A boa fé processual é a orientação da postulação e da sentença, permitindo a reprimenda ao abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais, vedando os seus comportamentos contraditórios.

²⁰⁹ Tribunal de Justiça do Amazonas. TJ-AM 06242942820138040001 AM 0624294-28.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 16/04/2018, Terceira Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583142773/6242942820138040001-am-0624294-2820138040001/inteiro-teor-583142783>. Acesso em: 12/10/2021.

(...)

Então, a tendência é atribuir uma maior envergadura ao Princípio da boa-fé e maior autonomia aos sujeitos do processo, em especial ao destinatário da relação processual: o próprio magistrado.

Assim, como já mencionado alhures, o Artigo 5º do Códex Processual Civil brasileiro²¹⁰, claramente ratifica esse entendimento, estabelecendo que todos os agentes processuais “devem agir de acordo com padrões éticos de conduta. Esta determinação não engloba apenas as partes da relação jurídica processual, mas também o órgão jurisdicional bem como qualquer outro órgão ou instituição que participe do processo”²¹¹.

Além do mais, a redação da norma supra possuiu influência europeia, sendo similar ao que menciona o Artigo 52º do Código de Processo Civil Suíço: “comportamento secando buona fede. Tutte le persone che partecipano ai procedimento devono comportarsi secando buona fede”.²¹²

Dessa forma, todo e qualquer comportamento processual precisa ser analisado com base no princípio da boa-fé, sob o risco de ser considerado ilícito. Assim, a boa-fé deve ser presumida, no entanto, se ficar evidenciado que algum ato processual realizado por meio virtual foi praticado com deslealdade,

²¹⁰ Neste sentido, Boris Hermanson assevera que: “Existem também outras regras de proteção à boa-fé no Novo Código de Processo Civil brasileiro, especialmente aquelas que estabelecem a punição para quem comportar-se com má-fé processual, elencando-se nestes dispositivos um rol exemplificativo contendo algumas das hipóteses que configuram má-fé processual”. Além do mais: “O Novo Código de Processo Civil previu uma seção especialmente para tratar das penalidades aplicáveis àqueles que agirem com má-fé processual. Ela está prevista na Seção II Da Responsabilidade das partes por Dano Processual, nos artigos de 79 a 81 do Novo Código de Processo Civil”. Vide, HERMANSON, Boris. A boa-fé e o processo: O dever de agir com boa-fé no novo Código de Processo Civil. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. V. 12, n 1, Julho/2017. pp.34-35. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/384>. Acesso em: 12/10/2021.

²¹¹ Para um melhor entendimento acerca do assunto, Vide: SANTIN, Janaína Rigo. FREITAS. Sérgio Henrique Zandoná. A boa-fé no novo Código de Processo Civil. CONPEDI, 2016. Curitiba/ PR. p. 33. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/f2931cc7/N00VKKA8eCJ1Gvun.pdf>. Acesso em: 12/10/2021.

²¹² Cf. SANTIN, Janaína Rigo. FREITAS. Sérgio Henrique Zandoná. Ob. Cit., p.33. Vale ressaltar que “o princípio da boa-fé processual consiste em uma cláusula geral processual”. Ou seja, este dispositivo foi construído de maneira aberta, de forma que tanto a sua hipótese normativa quando as suas consequências são indeterminadas. Assim, o legislador deixou o encargo aos juízes e tribunais a concretização deste dispositivo, que deve aplicá-lo em consonância com os demais princípios processuais. Vide, SANTIN, Janaína Rigo. FREITAS. Sérgio Henrique Zandoná. Ob. Cit., pp. 33-34.

incumbirá ao juiz desconsiderar tal ato e designar outra data para a sua realização.

Neste preciso contexto, assevera Didier Junior²¹³:

O princípio da boa-fé processual decorre de uma cláusula geral. As consequências normativas para o desrespeito ao princípio da boa-fé não precisam ser típicas: pode-se construir o efeito jurídico mais adequado ao caso concreto. A infração ao princípio da boa-fé pode gerar invalidade do ato processual, preclusão de um poder processual, dever de indenizar, direito a tutela inibitória, sanção disciplinar etc.

Então, é necessário que haja boa vontade entre todos os agentes processuais, já que, uma vez observadas as cautelas devidas, as audiências virtuais afiguram-se como uma ferramenta bastante útil no atual momento pandêmico.

Com sabedoria, Humberto Theodoro²¹⁴ assim explana acerca do assunto discutido:

Em nome da lealdade e boa-fé, deverá o juiz impedir genericamente a fraude processual, a colusão e qualquer conduta antiética e procrastinatória. Não há uma tipicidade para as infrações morais. Tal como preconiza o Código Processual do Modelo Iberoamericano, os atos processuais, dentro de uma cláusula geral, "deberán ser lícitos, pertinentes y útiles. Habrán de ser realizados con veracidad y buena fe y tener por causa un interés legítimo" (art. 73º). A delimitação dessas condutas ilícitas, em relação a todos os sujeitos vinculados ao processo (órgão judicial, auxiliares do juízo, partes e advogados, intervenientes eventuais, etc.) se encontra submetida ao

²¹³ DIDER JR. Fredie. "Cláusulas Gerais Processuais. 2007. São Paulo. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/main/artigos/default.jsp?Old=null>. Acesso em: 12/10/2021.

E ainda sobre o tema, afirma Fredie Didier que: "Noções como "lealdade e boa-fé", "resistência injustificada", procedimento "temerário" etc. não correspondem a normas precisas, mas a regras principiológicas, que mais se apresentam como parâmetros do que como comandos normativos. Não podem ser aplicadas de imediato ou automaticamente, pois reclamam do juiz uma atividade complementar para preencher a regra legal aberta. Para adequá-las aos casos concretos, terá o aplicador de se remontar a valores éticos que não se acham definidos na lei e que, por isso, terão de ser pesquisados no terreno ético -moral, segundo os padrões dos costumes e da equidade". Vide, DIDER JR. Fredie. Ob. Cit., p.16.

²¹⁴ Para uma melhor explanação sobre o princípio da boa-fé processual, vide, THEODORO JUNIOR. Humberto. Boa-fé e Processo – Princípios Éticos na Repressão à Litigância de Má-fé – Papel do Juiz. p.16. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%20C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%20C3%BAnior(3)formatado.pdf). Acesso em: 12/10/2021.

princípio sintetizador da boa-fé e lealdade, que pressupõe o respeito a um determinado standard de moralidade que se identifica com a dignidade da justiça. Este último conceito representa o valor último a que se devem adequar as condutas dentro do processo.

Nesse compasso, o Código de Processo Civil brasileiro, reprime, de diversas formas, a má-fé processual, com a finalidade de valorizar o comportamento ético dos sujeitos envolvidos no processo e a excluir a pior mácula moral que uma atividade de pacificação social comprometida com a justiça poderia proporcionar: a mentira e, por sua vez, a injustiça²¹⁵.

Ademais, mesmo que ocupando lugares antagônicos, as partes envolvidas no processo, a solidariedade imposta pelo princípio ético de justiça, a qual atribuiu a observância do dever de veracidade e, principalmente de lealdade e boa-fé, deve reger a “regra do jogo processual”. E sendo assim, o magistrado a luz do vínculo moral de solidariedade, dirigirá o processo “sob o signo da igualdade, garantindo a liberdade das partes, minimizando as diferenças, levando o processo, sempre que possível e prioritariamente, a uma decisão rápida e justa”²¹⁶.

Neste sentido, vale mencionar o que assevera Boris Hermanson²¹⁷ acerca do princípio encimado:

Devemos lembrar que a boa-fé processual encontra-se intimamente ligada a vários direitos e garantias fundamentais, entre os quais destacam-se o do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, pelo qual se espera garantir a todos o direito de acesso a uma Justiça eficiente e justa, bem como ao princípio do devido processo legal, pelo qual se espera assegurar a efetivação das decisões proferidas pelos juízes e tribunais, através do devido processo legal e ao princípio da igualdade, visto que na má-fé a pessoa

²¹⁵ THEODORO JUNIOR. Humberto. Ob. Cit., p.08. O ilustre autor ainda alega que: “Na garantia do devido processo legal, que a Carta brasileira arrola entre os direitos fundamentais, resta ínsita a função atribuída ao Legislativo e ao Poder Judiciário de proporcionar às partes um remédio apto a proteger as liberdades compatíveis com as conquistas do humanismo solidarista do Estado Democrático de Direito. Inspirada nos valores éticos consagrados pela Constituição, a ideia de devido processo legal veicula a noção de instrumento apto a proporcionar o verdadeiro acesso à justiça, ou seja, a de um processo aparelhado para assegurar a obtenção dos resultados justos que dele é lícito esperar”. Vide, THEODORO JUNIOR. Humberto, Ob. Cit., p.08.

²¹⁶ THEODORO JUNIOR. Humberto. Ob. Cit., p. 17.

²¹⁷ Vide, HERMANSON, Boris. Ob. Cit., p.36.

que age corretamente fica em posição de desigualdade perante a outra parte que age de forma indevida.

Desse feito, a boa-fé espelhada na colaboração processual entre os agentes processuais, desempenhará papel relevante na execução das audiências virtuais, instituindo mudança do paradigma atual de uma sociedade que opta pela “judicialização de todo e qualquer conflito, de toda e qualquer demanda, para uma sociedade que prefira o diálogo para solucionar seus problemas”²¹⁸.

Outro ponto que vem gerando preocupação, é a dificuldade de assegurar a publicidade e a transparência nas audiências por meio digital, “através de mecanismos que possam constituir um sucedâneo da presença do público nas instalações dos tribunais”²¹⁹.

Isabel Alexandre, defensora desse entendimento, menciona que:

A realização de audiências em processos civis através de meios de comunicação à distância levanta problemas de compatibilização com o princípio da publicidade das audiências, quando para a videochamada ou teleconferência não tenha sido convidado o público em geral, ou a tal público não seja facultado entrar na reunião.

²¹⁸ Vide, HERMANSON, Boris. Ob. Cit., p.37.

²¹⁹ Cf. ALEXANDRE, Isabel. Audiências à distância em processo civil e princípio da publicidade das audiências. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Número temático: COVID-19 e o Direito. Ano LXI, número 1, 2020. p. 261. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/36aeb7b1abd0/>. Acesso em: 11/10/2021. Diferente desse entendimento, Richard Susskind alega que: “As principais objeções aos tribunais remotos, até o momento, têm sido enquadradas como ameaças à justiça aberta e à justiça processual. Em suma, argumentou-se que as audiências remotas são insuficientemente transparentes e, na verdade, não são audiências justas. Acho equilibrado concluir, com base na pesquisa até agora, que a maioria dos juízes e advogados que realmente participaram de audiências remotas não compartilha dessas preocupações. A experiência de usar os sistemas na prática mudou frequentemente de opinião. Notavelmente, muitos críticos que expressam preocupações o fazem de poltronas, em vez de envolvimento pessoal em audiências remotas”. Vide, SUSSKIND, Richard. Ob. Cit., p.09. Além do mais, Ana Maria Hikutie Becker, e Cesar Antonio Serbena, afirmam que a substituição “procedimentos físicos e burocráticos por procedimentos interconectados aos autos eletrônicos, que podem ser acessados de forma simultânea por todos os atores do processo e que conferem maior transparência e publicidade”. Vide, BECKER, Ana Maria Hikutie; SERBENA, Cesar Antônio. O Poder Judiciário em rede e o novo princípio da desterritorialização. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (org.). Princípios do processo em meio reticular-eletrônico: fenomenologia e aplicação. São Paulo: LTr, 2017. p. 101.

Assim, conforme determina o Artigo 189º do Códex Processual Civil brasileiro, “os atos processuais são públicos”²²⁰. Ocorre que, para ter acesso as audiências remotas por intermédio das ferramentas digitais disponibilizadas pelo CNJ, por exemplo, há uma grande dificuldade para se garantir a publicidade, uma vez que nem todos possuem as ferramentas adequada e nem conhecimento técnico necessário para participar de forma efetiva do ato processual, podendo resultar na nulidade de tal ato e da decisão (Artigos 11º e 188º do CPCb) ²²¹.

Neste seguimento, relevante destacar o que diz Carlos Henrique Soares e Lucélia de Sena Alves²²²:

Em suma, conclui-se que a forma de estruturação das audiências telepresenciais no direito brasileiro, com pouca experiência, ausência de procedimento e sem nenhuma garantia de publicidade dos atos procedimentais, prejudica a obtenção de resultados melhores, não se podendo, portanto, falar em processo democrático e de fiscalização dos atos procedimentais, o que está a ferir o art. 189 do CPC e até mesmo o art. 37 da Constituição da República.

²²⁰ Relevante mencionar que, os incisos do Artigo 189 – CPCb, contém situações excepcionais em que o princípio da publicidade pode ser afastado, são eles: Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

²²¹ SOARES, Carlos Henrique. ALVES, Lucélia de Sena. Ob. Cit., p. 318. Assim, menciona o Artigo 11: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Na sequência, o Artigo 188º, dispõe que: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”. Além disso, o Artigo 8º do mesmo diploma legal, também faz menção ao princípio da publicidade, senão vejamos: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. No mais, de acordo com o Artigo 7º, V da Resolução 354/20 expedida pelo CNJ, a publicidade, por esse “novo” meio tecnológico, fica assegurada, ressalvados, é claro, as situações em que houver segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meu hábil que viabilize o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito.

²²² Vide, SOARES, Carlos Henrique. ALVES, Lucélia de Sena. Ob. Cit., p. 318.

Destarte, o princípio supracitado também está presente no direito internacional e no direito interno português²²³, reportando-se à generalidade dos processos judiciais, como bem menciona Lebre de Freitas²²⁴:

De acordo o preceito do art. 206 da Constituição da República, repetido no art. 606-I CPC, as audiências dos tribunais são públicas. A exigência consta igualmente do art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do art. 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Nesse diapasão, por meio da publicidade é possível realizar a transparência da função jurisdicional, com o objetivo de evitar o “arbítrio do secretismo”²²⁵ e propiciar o controle público da boa administração da justiça²²⁶.

Além disso, é permitido em determinados casos concretos o afastamento desse princípio, desde de que o Tribunal fundamente tal prática, salvaguardando

²²³ O princípio da publicidade ainda se manifesta no artigo 163/2 do CPCp, estabelecendo que o processo civil é público; este acesso ao processo, é permitido às partes e também a qualquer pessoa que revele interesse no mesmo.

²²⁴ FREITAS. José Lebre de. Ob. Cit., p. 145. Relevante se faz mencionar os Artigos ora mencionados: Artigo 206 da Constituição da República Portuguesa: “As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento”. Artigo 606-1 CPCp: “1 - A audiência é pública, salvo quando o juiz decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública, ou para garantir o seu normal funcionamento”. Artigo 10 DUDH: “Todos os seres humanos acusados dum ato delituoso têm o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. Artigo 6 CEDH: “(...) O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

²²⁵ Para melhor esclarecimento sobre o princípio da publicidade, vide, FREITAS. José Lebre de. Ob. Cit., p. 145.

²²⁶ Nesse momento, relevante trazer à baila, o que entende Isabel Alexandre acerca dos depoimentos por videoconferência no ordenamento Processual Civil lusitano: “A prestação de depoimentos por videoconferência, designadamente nos termos do n.º 1 do artigo 502º do CPC, não representa, em si, restrição da publicidade da audiência. se tais depoimentos forem transmitidos na sala de audiências e o público, embora não intervindo na videoconferência, puder ouvi-los e vê-los, a audiência continuará a ser pública, embora alguns dos seus atos não sejam presenciais”. Ademais, “também não parece que a não admissão, na sala de audiências, de mais pessoas do que aquelas que ela naturalmente comporta represente uma restrição à publicidade da audiência: pelo menos, quando essa sala tiver sido dignamente dimensionada para acolher um fluxo normal de público. A publicidade não pressupõe que a audiência decorra num espaço aberto”. Vide, ALEXANDRE, Isabel. Ob. Cit., p. 286.

a dignidade das pessoas e da moral pública ou preservando o seu funcionamento regular ²²⁷.

De salientar o que alega Ireneu Cabral Barreto ²²⁸:

Tais restrições encontram-se previstas no direito internacional e na própria constituição, sendo também acolhidas no CPC e no CPP, preocupando-se em “ressalvar a dignidade das pessoas, ou seja, de todos os envolvidos no processo, a moral pública, pois haverá julgamentos onde a verdade que necessariamente terá de ser descrita para apreciação venha chocar com ordem moral prevalecente num determinado lugar ou época, a dignidade e a disciplina do acto e a segurança do acto em si ou das pessoas que nele devam participar activa ou passivamente”.

Ademais, a preocupação para garantir o princípio da publicidade na adoção das audiências remotas, perpassa por outros ordenamentos jurídicos, além do brasileiro e o português.

Para exemplificar, em Espanha, o Real Decreto- ley 16/2020, de 28 de abril, de medidas procesales y organizativas para hacer frente al COVID- 19 en el ámbito de la Administración de Justicia, dispõe em seu artigo 19º, n.1 a “celebración de actos procesales mediante presencia telemática”²²⁹. Assim, com amparo nessa legislação, os julgamentos virtuais passaram a ser uma realidade no país, sendo o magistrado responsável para assegurar a publicidade do processo da seguinte forma: quem quisesse visualizá-lo, bastaria solicitar ao juiz por escrito para que este autorizasse tal ato²³⁰.

²²⁷ No mais, essas situações excepcionais ao princípio da publicidade, estão consagradas na Constituição da República Portuguesa e ratificadas na lei ordinária, conformam-se com o Artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Entretanto o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a doutrina, compreendem que “só são admitidas quanto à discussão (e instrução) da causa, mas não quanto à pronúncia do julgamento, cuja publicidade reveste carácter absoluto”. Cf. FREITAS, José Lebre de. Ob. Cit., pp.145-146.

²²⁸ As restrições ao princípio da publicidade não podem, porém, ser somente fundamentadas, devendo ser também proporcionadas: o mesmo é alegar que a exclusão da publicidade “se deve limitar ao estritamente necessário para não ofender os interesses da justiça que exigem que a audiência decorra sem publicidade”. Vide, BARRETO, Ireneu Cabral, Direito ao exame da causa publicamente, 1998, pp. 05-06. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/faq/portugal-e-convencao-europeia-analise-doutrinaria>. Acesso em: 10/10/2021.

²²⁹ Decreto-Lei Real 16/2020, de 28 de abril, sobre medidas processuais e organizacionais para lidar com o COVID-19 no campo da Administração da Justiça. Disponível em: BOE.es - BOE-A-2020-4705 Decreto-Lei Real 16/2020, de 28 de abril, sobre medidas processuais e organizacionais para lidar com o COVID-19 no campo da Administração da Justiça. (www-boe-es.translate.goog). Acesso em: 10/10/2021.

²³⁰ Vide, ALEXANDRE, Isabel. Ob. Cit., p. 284.

Em Inglaterra e no País de Gales, foi estabelecido que as audiências por meio virtual continuem a serem públicas, o que pode ser concretizado de diversas maneiras, isto é: “retransmitindo- se o áudio e (se disponível) o vídeo da audiência para uma sala aberta ao público, ou autorizando- se que um representante dos meios de comunicação social inicie sessão na audiência remota, ou ainda, se a lei o permitir, transmitindo- se ao vivo a audiência através da internet”. Aliás, essas audiências serão gravadas apenas pelo secretário do juiz, por um funcionário do tribunal ou pelo próprio juiz, nunca pelas partes e/ou seus representantes²³¹.

Já na Áustria, os magistrados estão sendo instruídos a conduzir as audiências remotas em salas de audiências públicas e essa experiência não tem sido acolhida de forma positiva pela comunidade jurídica, designadamente pela falta de imediação²³².

Neste raciocínio de ideias, percebe-se que a publicidade é de grande importância na prática dos atos processuais, sendo uma característica essencial do modelo democrático do processo, assegurando tanto o controle externo, bem como o interno da atividade jurisdicional ²³³, e por isso, precisa ser observada e preservada.

Na verdade, a publicidade é o único instrumento eficaz para realizar o controle da exação dos magistrados no cumprimento das suas atividades e no respeito à dignidade humana e aos direitos das partes no processo. “Por isso,

²³¹ Nesse contexto, é válido mencionar que “Relatos vindos da Alemanha dão conta de que a garantia da publicidade das audiências tem sido uma preocupação nos julgamentos por via remota – já permitidos pela legislação em vigor (veja- se o § 128a da *Zivilprozessordnung*³⁶) e não autonomamente disciplinados por motivo da doença covid- 19 –, quer assegurando que as salas de audiência continuam acessíveis ao público em geral ainda que as inquirições ocorram por meios de comunicação à distância, ou que apesar de os juízes e demais intervenientes processuais se encontrarem conectados à distância existem meios informáticos aptos a difundir as audiências numa sala de audiências (por exemplo, através de monitores e altifalantes), pois as partes e o juiz não podem, de comum acordo, afastar o princípio da publicidade³⁷; a difusão em direto das audiências dos tribunais superiores, à semelhança do que sucede nos estados unidos e no Reino unido, bem como o acesso de representantes dos meios de comunicação social às videoconferências, também são vias aventadas para permitir que o público não seja simplesmente afastado das salas físicas dos tribunais, continuando a controlar, embora à distância, o exercício da Justiça”. Vide, ALEXANDRE, Isabel. Ob. Cit., pp. 282 - 284.

²³² ALEXANDRE, Isabel. Ob. Cit., p. 283.

²³³ Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e ragione: teoria del garantismo penale*. 4, ed. Roma: editori Laterza, 1997. pp. 632-634.

dela depende a credibilidade e a confiança que a sociedade deve depositar na Justiça”.²³⁴

Feitas essas observações, nota-se que apesar de uma certa insegurança trazida com a implementação desse modelo de audiência, não restam dúvidas que estas foram primordiais para a continuação da prestação da tutela jurisdicional, assegurando não somente o acesso à justiça, mas também o devido processo legal²³⁵. Entretanto, isso somente é possível se o juiz, no papel de condutor do processo, zelar para preservar o tratamento igualitário das partes e seu efetivo contraditório, assegurando todos os meios legítimos a construção de uma decisão judicial justa.

Independente da forma presencial ou virtual, o juiz tem um poder/dever de promover às partes um ambiente seguro e agradável para que elas debatam seus interesses e necessidades e, sempre que possível, alcancem uma solução para o litígio. O magistrado não pode se transformar em um agente burocrático que direciona o processo, deve ter sabedoria e bom senso para adequar o mecanismo processual a cada circunstância presenciada.

Assim, não se pode discordar que, os meios digitais podem colaborar na universalização das atividades do Poder Judiciário²³⁶. Apesar dos obstáculos encontrados pelo caminho, a tecnologia não pode ser vista por uma perspectiva negativa pelo juiz, muito menos pelo jurisdicionado, até porque ela surge como

²³⁴ GRECO. Leonardo. Garantias fundamentais do processo: O processo justo. Novos Estudos Jurídicos - Ano VII, Nº 14. Abril/2002 p. 41. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1>. Acesso em: 11/10/2021.

²³⁵ Conforme consta no nº 9 da Nota de Imprensa do Conselho Superior de Magistratura (CSM), a respeito da importância dos meios tecnológicos para a continuidade da prestação jurisdicional: “O CSM tem estado em contacto permanente com o Ministério da Justiça no sentido de serem facultados, com a urgência que os tempos de emergência exigem, as ferramentas necessárias para que os tribunais possam exercer as suas funções, de modo mais alargado, sem pôr em perigo a saúde dos magistrados judiciais e dos restantes intervenientes processuais, ciente de que só os meios informáticos podem ajudar a ultrapassar os condicionalismos resultantes da pandemia que nos assola”. Vide, CSM. Nota de Imprensa – Estado de Emergência e Tribunais. Disponível em: COVID-19: Nota de Imprensa – Estado de Emergência e Tribunais – Conselho Superior da Magistratura (csm.org.pt). Acesso em: 11/10/2021.

²³⁶ Relevante mencionar mensagem do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, datado em 21 de abril de 2020: “A nossa guerra, tal como a de toda a sociedade, é contra o vírus. Nesta luta, também os tribunais precisam que a informática, todo o sistema, funcione melhor. e foram dados passos importantes nesse sentido. Através do reforço dos meios informáticos foi possível incentivar o uso do teletrabalho e avançar para a criação de salas virtuais para a realização de julgamentos, iniciativa inédita no panorama europeu, sendo já testadas e usadas nos EUA”. Vide, LAMEIRA. José. Mensagem do Vice-Presidente do CSM. Disponível em: <https://www.csm.org.pt/2020/04/21/29033/>. Acesso em: 20/12/2020.

estímulo para disseminação de serviços mais ágeis e simples, compelindo para o desenvolvimento no mundo digital.

No entanto, há de se esclarecer que nem sempre as audiências virtuais serão as mais adequadas no caso concreto. Muitas das vezes é necessário uma visão mais atenta do magistrado para analisar caso a caso²³⁷. É o que acontece em relação a realização das audiências virtuais nos Juizados Especiais, assunto que será debatido no tópico seguinte.

²³⁷ Dessa forma, embora a pandemia tenha ocasionado a implementação de recentes meios tecnológicos no dia-a-dia dos tribunais, alterando as formas de praticar os atos processuais, é relevante cautela de todos os agentes processuais. Ao que se refere as audiências por meio virtual, Richard Susskind, pontua que: “O salto dos tribunais físicos para as audiências remotas, é claro, foi notável, mas ainda é muito cedo e ninguém pode alegar sensatamente que eles são adequados para todos os casos e questões. Estamos no sopé da transformação em serviços judiciais. A atual gama de tribunais remotos é uma valiosa coleção de serviços ad hoc, mas muito trabalho e investimento serão necessários para industrializar esses esforços, para construir recursos judiciais que sejam escalonáveis, estáveis e, o que é crucial, projetados para uso tanto por leigos como por advogados”. Vide, SUSSKIND. Richard. Ob. Cit., p. 02.

4. OS DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO BRASIL

4.1. Da Necessidade da Criação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil

No Brasil, as normas processuais civis que regulamentam os atos processuais na forma tradicional, não foram capazes de desafogar a quantidade de processos que sobrecarregam diariamente o Poder Judiciário.

Conflitos das mais variadas dimensões, partes insatisfeitas em busca da resolução de seus litígios, tecnologia debilitada, processos que tramitam por longos anos até alcançar a solução da tutela requerida, são conjuntos de descontentamentos que conduziram o poder legislativo a repensar em uma solução eficaz para responder os anseios dos cidadãos, apresentar uma maneira inovadora de acesso à justiça, através de estratégias procedimentais que simplifiquem o pleito, alcançando causas de menor complexidade e baixo valor econômico para abranger todas as classes sociais²³⁸.

À vista disso, o Poder Legislativo revogou a primeira Lei referente ao Juizado Especial de Pequenas Causas, Lei nº 7.244/84, pela Lei nº 9.099/95, que passou a disciplinar sobre os Juizados Especiais Cíveis, com a premissa de conceder acesso aos indivíduos na busca para solucionar os seus conflitos com agilidade, eficiência e gratuidade²³⁹.

²³⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. 7.ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 41-42. Conforme ensina Alexandre Câmara: “Os juizados de pequenas causas, regidos pela Lei nº 7.255/84, eram órgãos competentes para causas de pequeno valor econômico. De outro lado, os juizados especiais cíveis são competentes para causas cíveis de menor complexidade. Evidente que a menor complexidade de uma causa não tem qualquer ligação com seu valor. Para alguns doutrinadores, tudo recomendava, pois, que tivessem sido mantidos os juizados de pequenas causas e, ao lado deles, tivessem sido criados os juizados especiais cíveis, com competência para causas cíveis de qualquer valor que tivessem pequena complexidade jurídica. Assim, porém, não preferiu o legislador. Optou-se pela revogação pura e simples da Lei nº 7.255/84, criando-se um só órgão jurisdicional, chamado juizado especial cível, com competência para causas cíveis de pequeno valor e de pequena complexidade”. Vide, CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 25.

²³⁹ No ano de 1934, surgiu em Nova York, o primeiro Juizado de Pequenas Causas, com competência para julgar ações com valor menor que cinquenta dólares. Era a chamada Poor’s Man Court. A ideia foi dissipada por todos os Estados Unidos, com a criação de Juizados de pequenas causas, que foram renomeados para Small Claim Courts, viabilizando maior acesso à justiça. Vide, PEREIRA, Guilherme Bollorini. Ob. Cit., pp. 17-20.

A competência desses Juizados implica conciliar, executar e julgar causas de baixa complexidade. Além disso, essas causas não podem ultrapassar 40 salários mínimos vigentes no país²⁴⁰.

Na busca de um melhor entendimento acerca de sua sistemática, Marcos Gonçalves²⁴¹, define os Juizados Especiais Cíveis do seguinte modo:

Os Juizados Especiais Cíveis constituem mecanismo de facilitação do acesso à justiça, pois permitem que determinados litígios, que talvez não fossem levados ao Judiciário antes, possam sê-lo. Esse benefício proporcionado pelo Juizado, cujas informalidade e rapidez servem como estímulo àqueles que talvez não ingressassem no Judiciário, atenua em parte o problema da litigiosidade contida. As dificuldades que normalmente acompanham o ingresso em juízo de determinadas pessoas, sobretudo de classe menos favorecidas, ou que tragam questões de menor valor, eram suficientes para desestimulá-las. Nem por isso o litígio não resolvido deixava de trazer insatisfações e problemas. Com os Juizados procurou-se a facilitação do acesso de determinados tipos de demanda, possibilitando a solução judicial de situações que normalmente não seriam resolvidas.

Nesse sentido, a criação dos Juizados Especiais, foi um modo de alargar o acesso ao Poder Judiciário, permitindo que o cidadão, lesado em direitos de menor complexidade e de menor valor econômico, não se desencoraje para ir em busca da proteção dos seus direitos²⁴², os quais muitas das vezes são solucionados por meio da conciliação.

É relevante acrescentar que Farias e Didier ²⁴³ acreditam que o objetivo do sistema é prestar uma jurisdição para os indivíduos que não possuem acesso

²⁴⁰ CALDAS, Geiseline Aparecida de Amorim. Audiência Virtual: a dispensa da presença nos Juizados Especiais. In: SAJADV. Agosto/2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/audiencia-virtual-a-dispensa-da-presenca-nos-juizados-especiais/>. Acesso em: 20/12/2020.

²⁴¹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. In: LENZA, Pedro (Coord.). 11ª Ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2020. p. 831. Destarte, Felipe Borring, perfilha do mesmo entendimento sobre a conceituação do Juizados Especiais Cíveis no Brasil: “Podemos conceituar os Juizados Especiais Cíveis como um conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei nº 9.009/95.” Vide, ROCHA, Felipe Borring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 8ª Ed. Rev., Atual. e Ampliada. São Paulo: Atlas, 2016. p.43.

²⁴²Leia, ANDRIGHI, Fátima Nancy. BENETI, Sidnei Agostinho. Juizados especiais cíveis e criminais. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 19.

²⁴³ Cf. FARIAS, Cristiano Chaves de. DIDIER JR, Fredie. Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 485.

aos meios jurisdicionais vigentes, por meio de ferramentas adequadas para prestar uma tutela mais simples, célere, econômica e segura. Assim, o propósito primordial dos Juizados é assegurar o acesso à justiça para todos com mais celeridade e simplicidade no seu procedimento.²⁴⁴

Para isso, o Artigo 2º, da Lei 9.099/95, prevê os princípios que regem os sistemas dos Juizados Especiais, que objetivam materializar os fins pelos quais estes foram concebidos. São eles: oralidade²⁴⁵, simplicidade, informalidade²⁴⁶, economia processual e celeridade.

Destarte, é necessário ressaltar que a Lei nº 9.099/95, não representa apenas um novo microsistema diante o mundo jurídico, pois constituiu o fortalecimento da legitimação do Poder Judiciário mediante o cidadão brasileiro e a reestruturação da sua cultura jurídica. Isso ocorreu porque se saiu de uma estrutura entravada em seu funcionamento mais essencial e desacreditada pelo indivíduo de resultados arbitrários dos conflitos intersubjetivos, para dentro do campo da afamada composição amistosa, como um jeito substitutivo jurisdicional de prestação da tutela pelo Estado-Juiz²⁴⁷.

Nessa conformidade, os Juizados Especiais Cíveis, têm finalidade crucial de minimizar a burocracia do processo judicial tradicional, saturado de formalidades que dificultam uma eficiente prestação jurisdicional, assumindo,

²⁴⁴ Cabe aqui assentar que a Carta Magna de 1988, disciplina em seu Artigo 98, I sobre “a obrigatoriedade de a União, Distrito Federal e Territórios e os Estados criarem Juizados Especiais Cíveis e Criminais com competência para processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo permitidos, incentivando a conciliação”. No mais, de acordo com o Artigo 8º § 1º, da Lei 9.099/95, “o acesso a esses Juizados fica condicionado as pessoas físicas capazes, pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, pessoas jurídicas na qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e por fim, as sociedades de crédito ao microempreendedor. Em contra partida, não poderão demandar, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e por último o insolvente civil”.

²⁴⁵ No Juizado Especial: “A oralidade é muito mais intensa, devendo ser observada com muito mais rigor. Boa parte dos atos é oral, e apenas o essencial é reduzido a termo. O resto pode ficar gravado em fita magnética ou equivalente, conforme o artigo 13, § 3º, da Lei n. 9.099/95”. Vide, GONÇALVES, Ob.; Cit. p. 832.

²⁴⁶ O princípio da simplicidade e informalidade são necessários: “uma vez que os procedimentos dos Juizados Especiais são menos formais do que os procedimentos da Justiça Comum justamente para favorecer a interação entre as partes e a facilitação na execução de atos para promover a conciliação, por exemplo. A simplicidade e informalidade do procedimento se evidenciam por uma redução substancial de termos e escritos do processo, com a adoção de mecanismos diferenciados, como gravações de vídeo, fitas magnéticas, e uso de equipamentos de informática. Há inúmeras simplificações na petição inicial, na citação, na resposta do réu, na colheita de provas, nos julgamentos e nos recursos”. Vide. GONÇALVES, Ob. Cit., p. 833.

²⁴⁷ Cf. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Ob. Cit., p. 57.

desse feito, regras com métodos processuais mais singulares e com um resultado mais célere do Poder Estatal ao litígio exposto²⁴⁸.

Portanto, além de gozar de um procedimento processual próprio, os Juizados Especiais Cíveis pretendem estimular a conciliação entre as partes, na busca de tentar um novo prisma ao conflito processual, o qual antes era percebido como um lugar de rivalidade, hoje passa a ser um lugar de comunicação, onde as partes participam mutuamente para encontrar a melhor solução para o seu conflito.

Ademais, a conciliação já era vista como um método alternativo na busca de decisões de processos judiciais, conforme relata Mauro Cappelletti e Bryant Garth²⁴⁹:

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.

Nesse interim, não há que se olvidar que os Juizados Especiais surgiram para favorecer o acesso à justiça a todos os indivíduos, consentindo que os danos e ameaças a seus direitos possam ser apreciados judicialmente, o que ocasionalmente é inibido pela exacerbada formalidade e custos elevados dos atos procedimentais da justiça comum. Então, a criação desse Instituto “deve ser

²⁴⁸ Neste contexto, cabe aqui salutar os dizeres da Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, Candice Lavocat Galvão: “Os Juizados Especiais são importante instrumento de democratização de acesso à justiça, na medida em que sua origem teve como objetivo atender aos anseios dos cidadãos, principalmente os mais desprovidos, que buscam a solução de seus conflitos por meio da prestação de uma tutela rápida, econômica e segura”. Vide, MONTENEGRO. Manuel Carlos. Judiciário busca aprimorar Juizados Especiais após 25 anos da criação. In: Agência CNJ de Notícias. Agosto/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-busca-aprimorar-juizados-especiais-apos-25-anos-da-criacao/>. Acesso em: 20/12/2020.

²⁴⁹ Vide, CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant, Ob. Cit., p. 31.

encarada como sendo o vencimento de mais uma etapa da construção de uma Justiça Acessível”²⁵⁰,

Já no ordenamento jurídico português, temos os chamados Julgados de Paz, o qual, igualmente aos Juizados Especiais no Brasil, o seu surgimento ocorreu a princípio para desafogar os Tribunais judiciais, bem como por uma questão democrática social e têm como base normativa o Artigo 209º, nº2, da Constituição da República Portuguesa²⁵¹.

Aliás esse é o entendimento de Cardona Ferreira²⁵², que aduz:

Os Meios Alternativos podem ser vistos ou como forma de desbloquear as instituições tradicionais ou como forma de resolver problemas de cidadania. Estas perspectivas não são a mesma coisa, são diferentes. A meu ver, tem de possuir um objetivo imediato de resolução de problemas de Cidadãos; e um outro só mediato: desbloquear os Tribunais Tradicionais (cujo fim último, aliás, tem, ainda, de ser o de resolver problemas de cidadania).

Dessa forma, uma das finalidades da criação dos Julgados de Paz, foi a contribuição para satisfazer o direito fundamental de acesso à justiça, respeitando o princípio do prazo razoável. E sendo assim, não se pode questionar que esses Julgados constituem uma ferramenta salutar para solucionar a crise da justiça tradicional²⁵³. E ainda são, “no contexto do nosso tempo e do nosso espaço, tão essenciais, como naturais e complementares dos Meios Comuns de Justiça”²⁵⁴.

Assim, nos leva a refletir quais os motivos que fazem com que as pessoas desistam desse método alternativo de solução de conflitos, mesmo sendo mais célere e simples. Pinto²⁵⁵, esclarece que o grande obstáculo é o

²⁵⁰ MARTINS, Sidney. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Ampliação do acesso à justiça [em linha]. São Paulo: Migalhas, 2010. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI110234,81042-Juizados+Especiais+da+Fazenda+Publica+ampliacao+do+acesso+a+Justica>. Acesso em: 20/12/2020.

²⁵¹ O Artigo 209º, nº2, da Constituição da República Portuguesa, dispõe que: “Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz”.

²⁵² CARDONA. Octávio Ferreira. Meios Alternativos. Scientia Iuridica. T. LI, n. 293. 2002. p. 217.

²⁵³ BRITO, Paulo de “Julgados de Paz: resposta da contemporaneidade à crise da justiça” in O estado da justiça. Edições Universitárias Lusófonas, 2017, pp. 111- 117.

²⁵⁴ CARDONA. Octávio Ferreira, “Julgados de Paz, cidadania e justiça” 5 Estudos de Direito do Consumidor. 2003, p. 88.

²⁵⁵ PINTO, Beatriz Silva. Número de processos nos julgados de paz caiu a pique e faltam juízes [em linha]. Lisboa: Público, 27 Jun. 2017. Disponível em

desconhecimento dos Julgados de Paz por meio de cidadãos que carecem desse serviço:

O Conselho dos Julgados de Paz, que funciona junto da Assembleia da República, admite no seu último relatório anual que o desconhecimento e a falta de confiança dos portugueses perante esta justiça alternativa poderá ser uma das razões que estará a contribuir para a diminuição dos processos. Um largo número de pessoas continuará sem saber o que são e para que servem.

A atuação do Julgados de Paz, é orientada para possibilitar a participação cívica dos interessados e para incentivar a justa composição dos litígios por meio de acordo das partes. Além do mais, seus procedimentos são norteados por princípios, tais como: simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual²⁵⁶.

De certo, em ambos os ordenamentos jurídicos a preocupação do legislador foi proporcionar a constante busca pela autocomposição das partes. Sendo assim, não há de se duvidar que esses institutos são fundamentais à sociedade e que desempenham o seu dever constitucionalmente de acesso à justiça, transformando mais exequível e simples ao indivíduo recorrer ao Poder Judiciário.

Entretanto, no caso do Brasil, com a criação da recente Lei nº 13.994/2020, o direito fundamental de acesso à justiça poderá sofrer graves violações. Afinal o ingresso à justiça de todos os indivíduos e uma solução célere a um custo baixo, é o que minimamente se espera de uma democracia que almeja respeitar o princípio da dignidade humana. Assim, será em relação a essa matéria que será estudado no tópico posterior.

<https://www.publico.pt/2017/06/27/sociedade/noticia/numerode-processos-nos-julgados-de-paz-caiu-a-pique-1776715>. Acesso em: 20/12/2020.

²⁵⁶ Lei n.º 78/2001, Artigo 2.º n.º 1 e 2.

4.2. Uma Análise Sobre a Lei nº 13.994/2020 no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

Com a recente conjuntura vivenciada, ou seja, um período assinalado por uma pandemia global, diversas transformações passaram a acontecer na sociedade, e no âmbito do judiciário não foi divergente.

Neste viés, considerando que uma das medidas essenciais adotadas por todo o mundo foi o isolamento social, os tribunais foram instruídos a cooperar para que a pandemia pudesse ser controlada gradativamente, realizando assim suas audiências e outras diligências por meio digital.

Todavia, na ceara dos Juizados Especiais Cíveis, existia um enorme obstáculo a ser vencido, uma vez que a Lei 9.099/15 não disciplinava sobre a possibilidade de realização de audiências ou qualquer outro procedimento processual pelo uso dos meios virtuais.

Por conta disso, em 24 de abril de 2020, foi promulgado a Lei nº 13.994/20, que alterou os Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95, positivando a ocorrência de audiências de conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis:

Artigo 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Artigo 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença

Isto posto, compreende-se que para que as demandas não ficassem prejudicadas por motivo da pandemia, bem como, para promover mais eficiência

celeridade e economia processual, a nova Lei supra citada, possibilitou a realização das audiências de conciliação por via digital.

Inclusive, antes mesmo da situação pandêmica que assola o mundo, o Conselho Nacional de Justiça já realizava esforços para tornar realidade o meio digital dentro dos Tribunais, tanto que diversos Tribunais já teriam iniciado a digitalização de seu acervo físico. Com a chegada inesperada do vírus, COVID-19, a mudança para aderir essa realidade virtual foi acelerada²⁵⁷.

Neste sentido, muito pertinente é a afirmação de Benucci²⁵⁸ sobre o assunto, ao enfatizar que:

A necessidade de busca pela melhoria da prestação de serviços, deve ser perseguida não apenas pelas instituições privadas, mas também pelas instituições públicas. Sob a perspectiva, a eficiência e agilidade do Poder Judiciário são elementos importantes na aferição do grau de confiabilidade de um país, com repercussão significativa nos campos econômico e social.

Ocorre que, a alteração na Lei nº 9.099/95, apesar de ter o objetivo de proporcionar melhorias no Poder Judiciário brasileiro, acabou por gerar uma crassa ofensa ao princípio do acesso à justiça aos que desejam demandar nos Juizados Especiais Cíveis como *Jus Postulandi*²⁵⁹.

Aliás, é compreensível que o Poder Judiciário utilize os meios tecnológicos para aprimorar a sua prestação jurisdicional. Entretanto, as audiências de conciliação não presenciais, culminam na exclusão dos jurisdicionados que não possuem advogados para representa-los, bem como a falta de acesso à rede ou conhecimento técnico para conduzir as audiências por meio das ferramentas apropriadas.

²⁵⁷ ANDRADE. Renan Walisson de. Audiências por meio virtual democratizam o acesso à justiça na crise da Covid-19. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/andrade-audiencias-virtuais-democratizam-acesso-justica2>. Acesso em: 17/06/2021.

²⁵⁸ Cf. BENUCCI, Luis, Ob. Cit., p .28.

²⁵⁹ Augusto Manegatti, ao mencionar sobre o Jus Postulandi, aduz que: “No âmbito das ciências jurídicas, a expressão jus postulandi indica a faculdade dos cidadãos postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, praticando todos os atos processuais inerentes à defesa dos seus interesses incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição dos recursos, entre outros atos típicos do iter procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário”. Vide, MENEGATTI, Christiano A. O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 19

Além do mais, o Brasil ainda possui uma parcela considerável da população sem acesso à internet, como já dito alhures, aproximadamente 46 milhões de brasileiros não tem acesso a essa ferramenta. Dessa forma, o Poder Judiciário não deveria, ao implementar medidas que objetivam à modernização e maior eficiência do sistema, ignorar os cidadãos que não fazem jus dos meios para seguir essa evolução, muito menos menosprezar a realidade de desigualdade digital vivenciada no país.

Insta ressaltar que a nova norma não levou em consideração o acesso a esses recursos virtuais, nem deu importância a crescente falta da inclusão digital que assola os níveis mais carentes da sociedade, os indivíduos com baixa escolaridade e os idosos, por exemplo, que terão problemas para fazer uso desse meio para acessar as audiências digitais²⁶⁰.

Neste contexto, Dierle Nunes e Hugo Passos²⁶¹ chamam a atenção acerca da premência de “um olhar sério e metodológico sobre as implicações da tecnologia no campo do Direito Processual, sobretudo quando os impactos podem atingir direitos fundamentais, como a propriedade, a liberdade, a segurança e o acesso à justiça”.

Não custa lembrar que a atual pandemia enfatizou a importância dos meios tecnológicos para o prosseguimento da prestação jurisdicional nos tempos de distanciamento social, e teve o condão de antecipar o movimento de informatização do Poder Judiciário, evidenciando que a tecnologia pode ser uma ferramenta útil para aumentar a produtividade e eficiência dos tribunais²⁶².

Contudo, não se deve entender que a crescente quantidade de audiências realizadas, acordos executados, resultaram numa melhoria qualitativa dos

²⁶⁰ PIRES, Paloma; CARVALHO, Rafael Joubert de. Alterações da Lei n. 9.099/95 - juizados especiais - pela Lei n. 13.994/20 para prever a possibilidade de conciliação não presencial: análise crítica dos aspectos práticos e de acesso à Justiça. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6147, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81634>. Acesso em: 20/12/2020.

²⁶¹ NUNES, Dierle. PASSOS, Hugo Malone. Os tribunais online avançam durante a pandemia da Covid-19. 11 de Maio de 2020. P. 07. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/nunes-passos-trinunais-online-pandemia>. Acesso em: 27/12/2020.

²⁶² Sobre o assunto, Marinoni apud Benucci enfatiza: “A efetividade do processo está, assim, intimamente ligada ao fator tempo, uma vez que a demora na tramitação de processos impede a tutela efetiva de direitos. O tempo representa, destarte, papel fundamental no processo, semelhante ao papel desempenhado pelo tempo na própria vida humana que, em tudo, é condicionado pelo tempo”. Vide, MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.p.20.

tribunais, afinal, quantidade não é sinônimo de qualidade²⁶³. Portanto, é necessário que além da proferição de sentença judicial, o ato processual atinja seu objetivo maior, ou seja, a paz social.

Nesse contexto, é imperioso destacar o que Lorena Ribeiro Carvalho Sousa e Lincoln Almeida Rodrigues²⁶⁴ relatam sobre o assunto:

É nítido que a proposta normativa, sob um aspecto prático, visou não somente aliviar a carga de demandas que abarrotam o Judiciário dentro da visão neoliberal que impregna nosso sistema. Ainda que pretendesse assegurar aos sujeitos processuais respostas ao dilema jurídico levado ao Judiciário, olvidou-se dos dados estatísticos que provocam a fragilidade e vulnerabilidade da sociedade brasileira, com deficiência de conexão via internet e até mesmo falta de acesso a microcomputadores. Ao invés de abrir uma porta ao jurisdicionado em tempos de crise pandêmica, a normatividade vigente acabou por fechar portas e dificultar o acesso de uma parcela considerável da população.

Outrossim, não se pode discordar que em situações atípicas, é imprescindível fazer uso de medidas inusitadas. Contudo, essas medidas não podem transcender garantias processuais e muito menos constitucionais de qualquer indivíduo que procure o Poder Judiciário na busca para a solução de seu litígio.

Outra crítica tecida sobre a implementação da recente norma, são as situações em que o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial. Apesar de reiterar parcialmente a

²⁶³ É relevante trazer à baila o que aduz Dierle Nunes e Hugo Passos: “Não se pode confundir o aumento de números com a melhoria da aplicação do direito, o que evidencia a preocupação sobre discursos que atrelam a eficiência à simples melhora quantitativa dos tribunais, olvidando-se que é a melhoria qualitativa que garante a legitimidade das decisões judiciais”. Vide, NUNES, Dierle. PASSOS, Hugo Malone, Ob. Cit., p. 07. Ademais, de forma diversa a esse entendimento, Soares e Alves alegam que: “A realização das audiências de conciliação/mediação pelo ambiente virtual (telepresenciais), seja no período excepcional que estamos a vivenciar, em razão da pandemia (Covid-19), seja em momento posterior, deve permanecer, haja vista não violar o devido processo e haver a possibilidade de aumentar o número de acordos, a celeridade procedimental e assim atender maior número de pessoas que buscam o judiciário para a resolução de seus conflitos”. Vide, SOUSA, Lorena Ribeiro Carvalho. RODRIGUES, Lincoln Almeida. Os desafios para a implementação de Audiências de Conciliação Virtual no Âmbito do Juizado Especial Cível. In: REZENDE, Cristina Eliezer. SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. Processo e suas Perspectivas Críticas: (Re)Pensando a Prática Jurídica - Volume 2. Editora Dialética. Jul 2021. p. 310.

²⁶⁴ Vide, SOUSA, Lorena Ribeiro Carvalho. RODRIGUES. Ob. Cit. p. 183.

redação anterior²⁶⁵, a nova previsão gera um grande empecilho ao “forçar” o demandado a participar das audiências de conciliação não presenciais, importando em revelia. Ou seja, se o demandado não fizer uso de recursos tecnológicos para participar da audiência por meio digital, será considerado revel.

Contudo, com a finalidade de interpretar a regra da forma mais favorável, entende-se que, em tal situação, com a finalidade de não ferir o princípio constitucional de acesso à justiça, deve-se oportunizar as partes para apresentar uma recusa justificável a não participação do ato processual. Essa medida encontra amparo no Artigo 362º, II, do Códex Processual Civil, o qual possibilita o adiamento da audiência nos casos em que as partes não puderem comparecer mediante motivo justificável²⁶⁶.

Inclusive esse é o entendimento majoritário dos tribunais estaduais brasileiros em relação ao assunto discutido, como se pode analisar nas seguintes decisões proferidas:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51 DA LEI 9.099/95. AUTOR DEVIDAMENTE

²⁶⁵ Antiga redação do Artigo 23º, Lei 9.099/95, aduzia que: “Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença”.

²⁶⁶ Nesse contexto, como bem menciona SOUZA e PEREIRA: “Faz-se necessário que a regra prevista no artigo 23 da Lei nº 9.099/95, com redação dada pela Lei nº 13.994/20, seja interpretada à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, de modo a não se penalizar o demandado que, justificadamente, não compareça ou se recuse em participar da tentativa de conciliação”. Vide, SOUZA. Carolina Arrais Maroja de. PEREIRA. Bernardo Augusto da Costa. Lei nº 13.994/2020 e a conciliação virtual no âmbito dos juizados especiais cíveis: a necessária compatibilização entre seus princípios norteadores e as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. 2020. p. 16. IN: Formas tecnológicas de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. Skema Business School – Belo Horizonte; Coordenadores: Michael César Silva, David França Carvalho e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/x2c7701f/5u1c411w/nJ2GIb8R696UI8Kp.pdf>. Acesso em: 15/03/2021. Além do mais, a alteração trazida pela Lei 13.994/20: “Apesar de editada em um *momentum* extraordinário causado pela pandemia do coronavírus, parece que pretende se estabelecer definitivamente. Amargando-se inúmeras dificuldades enfrentadas pela crise sanitária no Brasil e, conseqüentemente, com firme agravamento econômico e financeiro, o legislador trouxe uma pseudosolução que, em verdade, significa uma educada negativa de acesso à justiça”. Vide, LEITE, Gisele. Audiência online ou negativa tecnológica de acesso à justiça. In: Jornal Jurid. Maio/2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/audiencia-online-ou-negativa-tecnologica-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 15/03/2021.

INTIMADO. AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA. EQUÍVOCO DO REQUERENTE. ERRO NÃO JUSTIFICÁVEL. AUTOR PATROCINADO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização cuja sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ausência da parte autora à audiência de conciliação. 2. A parte autora interpôs recurso inominado no qual alega, em síntese, que não conseguiu acessar a audiência de conciliação virtual designada por meio do aplicativo denominado Cisco Webex Meetings. Afirma, ainda, ser leigo e que fez confusão com as mensagens recebidas por meio do aplicativo WhatsApp da Cejusc. Recurso próprio, regular e tempestivo. 3. Conforme o art. 51, I, da Lei 9.099/95, extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. 4. No caso em apreço, as partes foram devidamente intimadas para a audiência de conciliação que seria realizada por videoconferência no dia 22/01/2021 às 16h40 min (ID 22791247). **Não obstante o caráter explicativo do despacho que designou a referida audiência, com termos claros acerca do link que conduziria as partes à audiência, do dia e horário da mesma e telefone para eventuais dúvidas, a parte autora não compareceu à sessão, situação que atrai aplicação do art. 51 da Lei 9.099/95 e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Cabe ressaltar que a parte autora, ora recorrente, ajuizou a presente ação por meio de advogado e, logo, deveria ter sido instruída por ele a respeito do trâmite para comparecimento à audiência de conciliação.** É certo que, em alguns casos, o patrocínio da causa por meio de advogado é facultativo nos Juizados Especiais, situação que permite considerar se o requerente é pessoa leiga em assuntos processuais. No entanto, não é o caso dos autos. A assistência por profissional habilitado afasta o argumento de inaptidão para acompanhamento dos atos processuais. 6. Segundo o relato do recorrente, a ausência à audiência de conciliação ocorreu em razão de confusão do mesmo com mensagens recebidas. Assim, por não se tratar de caso fortuito, força maior ou impossibilidade física que impedisse a presença à audiência, não há fundamento para a reforma da sentença. Ademais, conforme as mensagens anexadas aos autos (ID 22791256 e seguintes), a audiência em questão se referia ao processo 0709388-04 e não ao caso em análise. 7. Recurso da parte autora conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça, ora deferida. Sem condenação em honorários em razão da ausência de manifestação da parte contrária. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (TJ-DF 07103442020208070004 DF 0710344-20.2020.8.07.0004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 22/03/2021, Segunda Turma Recursal, Data de

Publicação: Publicado no DJE: 05/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)²⁶⁷

EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – EXTINÇÃO POR CONTUMÁCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE – **ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO POR PROBLEMAS TÉCNICOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROBLEMAS TÉCNICOS** – COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **A parte promovente não compareceu à audiência de conciliação, embora tenha sido devidamente intimada e não apresentou qualquer justificativa antes da prolação da sentença de extinção por contumácia. O Enunciado nº 20 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório”.** A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.” O Artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”. **Ante a ausência de comprovação da existência de problemas técnicos para participar da audiência de conciliação, de rigor a manutenção da sentença que extinguiu o feito.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10374905520208110002 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021).²⁶⁸

Sendo assim, é de suma importância que o juiz opere com cautela e bom senso, consultando previamente as partes quanto à realização da audiência de conciliação por meio virtual, comunicando-as a respeito da importância de terem acesso à internet de qualidade, tal como estarem aptas para conduzir os recursos tecnológicos, principalmente quando demandarem sozinhas, sem a presença do

²⁶⁷Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJ-DF 07103442020208070004 DF 0710344-20.2020.8.07.0004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 22/03/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1188809501/7103442020208070004-df-0710344-2020208070004/inteiro-teor-1188809563>. Acesso em: 02/07/2021.

²⁶⁸ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MT 10374905520208110002 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021). Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1284381816/10374905520208110002-mt>. Acesso em: 25/09/2021.

advogado, com o fito de impedir que ocorra suposta nulidade nas situações em que as partes forem penalizadas injustamente. Trata-se de zelar pelos princípios da cooperação, contraditório e ampla defesa.²⁶⁹

Nesse interim, é relevante mencionar que para Cunha, Cabalenas e Soares²⁷⁰, a vulnerabilidade digital põe as partes em lados desiguais, prejudicando a igualdade e o real exercício do contraditório e da ampla defesa:

Há, ainda, uma dissonância entre os litigantes eventuais e os litigantes habituais, pois os segundos sempre serão acompanhados por grandes bancas de advogados, que estarão mais bem equipados em termos tecnológicos. Não por menos, é comum encontrar advogados e advogadas nas salas de apoio a Ordem dos Advogados do Brasil espalhadas por todos os rincões do Brasil, que, se capital para investir nos próprios escritórios, seguem a caminhada profissional amparada pelas entidades de classe.

Por essa razão, fica a cargo dos tribunais encontrarem respostas satisfatórias para garantir o acesso à justiça em ambientes virtuais aos cidadãos mais vulneráveis digitalmente, preservando a eficácia e contemplando o padrão democrático de processo inaugurado no país, pela Lei Maior de 1988.

Portanto, fazer uma leitura da atual Lei 13.994/20 ignorando tais fatos, menospreza o acesso à justiça, além do devido processo legal. Saliencia-se que, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, foi concebida sob a ótica de diminuir a distância entre o jurisdicionado e o Estado-Juiz, instituindo um método mais singular, sem muitas formalidades, amparado no princípio da oralidade (Artigo 2º da Lei 9.099/95), de maneira que “os meios tecnológicos não podem ser utilizados na contramão desta orientação legal, sob pena de total desvirtuamento da *mens legis*”²⁷¹.

Por fim, uma vez ultrapassado esses pontos elencados, há de se reconhecer o fato de que as atuais tecnologias já se tornaram ferramentas indispensáveis nos tribunais, auxiliando na efetivação da celeridade processual.

²⁶⁹ SOUZA. Carolina Arrais Maroja de. PEREIRA. Bernardo Augusto da Costa. Ob. Cit., p.16.

²⁷⁰ CUNHA, Camila. CABALENAS, Ianna Menezes. SOARES, Igor Alvez Noberto. Audiência de Conciliação não presencial nos juizados especiais: perspectivas a partir do modelo constitucional de processo. In: SOARES. Igor; RONCHI. Renzo Giaccono. Comentários sobre os juizados Especiais: Lei nº 9.099/1995 posta em xeque após os seus 25 anos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 61.

²⁷¹ SOUZA. Carolina Arrais Maroja de. PEREIRA. Bernardo Augusto da Costa. Ob. Cit.; p.16.

Assim, a implementação das audiências de conciliação por meio digital, no âmbito do Juizados Especiais Cíveis, deve ser bem recebida, até porque não sabemos se este será um “novo normal” a ser seguido futuramente pelos tribunais, assunto que será tratado no próximo capítulo.

5. PERÍODO PÓS-PANDEMIA: SERÁ O FIM DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS?

É fato que o impacto trazido pela pandemia do COVID-19, mudou a forma de prestação jurisdicional dos tribunais judiciais no mundo todo, adicionando novas cargas digitais, implantando audiências por meio virtual, em um sistema judicial tradicionalmente conservador.

Contudo, com o desenvolvimento de vacinas para combater o vírus e a comprovação de sua eficiência, levando as condições sanitárias para um caminho gradual de controle, deram um novo olhar de esperança para humanidade, deixando muitos cidadãos ansiosos e na expectativa para retornar a uma realidade mais próxima daquilo que conhecíamos como “normalidade”.

Desse modo, prevendo o fim da pandemia em um futuro iminente, uma grande dúvida paira sobre o rumo das audiências virtuais, em saber se estas ainda serão modelos adotados pelos tribunais para dar continuidade na prestação jurisdicional, uma vez que possivelmente retomarão suas atividades presenciais.

É certo, que os meios tecnológicos foram recursos indispensáveis para a manutenção e continuação das atividades dos tribunais em todo o planeta, porém, como já mencionado no capítulo segundo desse ensaio, alguns obstáculos foram detectados na realização das audiências por meio digital, causando em certos momentos, graves violações a garantias constitucionais, como por exemplo, o acesso à justiça²⁷².

Isto posto, a permanência desse tipo de audiência nos afigura insofismável, uma vez que esses empecilhos podem ser contornados ou minimizados, tendo em vista a efetividade dos princípios essenciais do Processo Civil, como o devido processo legal e a boa-fé. Além do mais, os ajustes

²⁷² Neste viés é válido ressaltar o que aduz Maria Lucia Lins Conceição, em relação as videoconferências no pós-pandemia: “São vários os argumentos daqueles que se opõem à realização da audiência de instrução por videoconferência. O comprometimento da credibilidade do depoimento virtual das testemunhas, as limitações das partes de se consultarem com seus advogados em tempo real, bem como potenciais intercorrências técnicas, são alguns deles. A experiência, contudo, tem demonstrado que há mecanismos de que se podem valer os sujeitos do processo para contornar ou minimizar essas dificuldades”. Para maior detalhe sobre o assunto, vide, CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins. As audiências por videoconferência: Haverá um “novo normal” pós-pandemia?. In: Migalhas de Peso. 12 de agosto /2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331889/as-audiencias-por-videoconferencia--havera-um--novo-normal--pos-pandemia>. Acesso em: 20/12/2020.

necessários deverão ser feitos ao longo do uso desse “novo” método, que representou um avanço expressivo na comunidade jurídica.

No Brasil, já existem indícios que as audiências virtuais vieram para ficar. O Conselho Nacional de Justiça, já se posicionou a favor da permanência das audiências virtuais, planejando possibilidades sobre como deve ser o uso da videoconferência nos atos processuais no pós-pandemia, para exibir diretrizes consolidadas para os tribunais sobre a utilização dessas audiências de forma permanente. Além disso, decisões sobre escolhas dos meios tecnológicos a serem utilizados e o nível de investimento, são decisões que serão relevantes para a continuidade dessa ferramenta virtual.²⁷³.

Nesse diapasão, se faz interessante mencionar os dizeres do juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Bráulio Gusmão²⁷⁴:

O uso da videoconferência veio para ficar e fará parte da nossa rotina. O outro aspecto é como fazer isso, porque será necessário investimento e planejamento porque o uso das videoconferências tem que ser sustentável no tempo e nosso trabalho, agora é preparar o terreno. Já que as videoconferências farão parte da nossa rotina, a questão é saber como fazer isso.

Ademais, o mesmo Órgão judicial já reconheceu uma maior produtividade no sistema judicial, com a aplicação das audiências online, em um levantamento feito no mês de agosto de 2020. Na época entre 1º de abril e 4 de agosto, o Judiciário brasileiro concretizou 366.278 (Trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e oito) videoconferências por via Plataforma Emergencial de

²⁷³ OTONI, Luciana. Realidade da pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram para ficar. In: Agência CNJ de Notícias. 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>. Acesso em: 20/12/2020. Aliás, é pertinente mencionar que a atuação remota está sendo viabilizada por meio de plataformas virtuais e à ação de magistrados e servidores para dissipar técnicas sobre seu uso, resultando em realizações diárias de sessões, audiências, reuniões de trabalho e seminários. Nesse sentido, são os dizeres do magistrado, André Luiz, sobre os meios virtuais adotados nos tribunais: “Hoje é pacífico entre magistrados e servidores que não vamos parar de usar a plataforma virtual. Principalmente para alguns tipos de audiências se ganha muito porque as partes não precisam ficar se deslocando. (...) muitas vezes é necessário percorrer grandes distâncias para se comparecer a uma audiência”. Cf. OTONI, Luciana. Ob. Cit.

²⁷⁴ Vide, OTONI, Luciana. Ob. Cit.

Videoconferências para Atos Processuais, em sua maioria destinada a realização de audiências e sessões de julgamentos²⁷⁵.

Destarte, é relevante ter em mente que o uso de meios tecnológicos se tornou vital para que a justiça brasileira permanecesse ativa, prestando um serviço adequado, entretanto, é necessário que o Poder Judiciário se molde a evolução tecnológica que auxilia, entre tantas coisas, a tornar os processos mais célere, ensejando uma justiça mais eficiente.

Nesse contexto, ao que tudo indica, as audiências virtuais terão “vida longa” nos tribunais brasileiros, em detrimento das vantagens que o seu uso trouxe para cotidiano dos profissionais do Direito. Todavia, é necessário que se faça uma análise de quais casos serão submetidos a videoconferência e quais serão conduzidos por meio presencial, afinal, cada caso é um caso e precisa ser analisado de forma minuciosa, assegurando as garantias constitucionais dos envolvidos processuais²⁷⁶.

Desse feito, o juiz e as partes, com fundamento no princípio da cooperação, devem optar, de maneira consensual, a modalidade de audiência mais vantajosa para a busca da solução do litígio, com objetivo de alcançar em tempo razoável, uma decisão de mérito efetiva e justa²⁷⁷.

Entretanto, o professor e magistrado, Leonardo Resende Martins²⁷⁸, demonstra descontentamento em relação a um possível retrocesso digital, nos tribunais brasileiros, com o fim da pandemia:

É preciso estar atento ao risco de que as instituições, inclusive o Judiciário, caiam na tentação de voltarem ao que eram antes, em busca daquela sensação de aconchego do regresso ao que nos é familiar. Que desperdício seria! Abrir mão do aprendizado

²⁷⁵ OTONI, Luciana. Ob. Cit.

²⁷⁶ Nesse contexto, importante aduzir o que pensa Richard Susskind, sobre o assunto: “O salto dos tribunais físicos para as audiências remotas, é claro, foi notável, mas ainda é muito cedo e ninguém pode alegar sensatamente que eles são adequados para todos os casos e questões. Estamos no sopé da transformação em serviços judiciais. A atual gama de tribunais remotos é uma valiosa coleção de serviços ad hoc, mas muito trabalho e investimento serão necessários para industrializar esses esforços, para construir recursos judiciais que sejam escalonáveis, estáveis e, o que é crucial, projetados para uso tanto por leigos como por advogados”. Para uma melhor compreensão, se recomenda a leitura do artigo completo, vide. SUSSKIND. Richard. Ob. Cit., p. 02.

²⁷⁷ MAZZOLA, Marcelo. Tutela jurisdicional colaborativa: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação. Curitiba: CRV, 2017. p. 83.

²⁷⁸ MARTINS, Leonardo Resende. O que o Judiciário aprendeu com a pandemia e o que ficará de bom. In: Consultor Jurídico. 10 de janeiro/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-10/segunda-leitura-judiciario-aprendeu-pandemia-ficara-bom-parte>. Acesso em: 21/02/2021.

conquistado ao longo desse período extremamente árduo e continuar a fazer tudo como antigamente seria um tremendo erro, um verdadeiro atestado de incapacidade de interpretar os fenômenos sociais e de se adaptar às novas realidades.

O fato é que tudo que envolve mudança no padrão de comportamento do ser humano, gera desconforto, causando a princípio inquietações. E com a implementação das audiências por meio digital não foi diferente. Imagine, por exemplo, juízes, promotores, advogados e demais operadores do Direito, saindo da sua zona de conforto, tendo que reaprender as atividades que antes eram realizadas presencialmente e hoje são realizadas de forma virtual?

Infelizmente muitos desses profissionais ainda possuem uma ideia conservadora do poder judiciário, uma mente “fechada”, que dificulta e mostra certa resistência para ingressar no mundo digital. Talvez isso ocorra porque muitos ainda possuem dificuldades em acessar esses novos meios tecnológicos ou simplesmente pelo comodismo²⁷⁹.

Todavia, com a chegada da pandemia esses profissionais foram “obrigados” a abraçar a tecnologia, uma vez que esta forçou uma alargada utilização de soluções, como é caso das videoconferências, para auxiliar a continuidade dos serviços judiciais, abrindo muitas mentes que há alguns anos rejeitariam essas ideias de modernização. Porém, nada disto solucionou problemas antigos, mas colaborou para validar direções alternativas, “se entendermos os tribunais como um serviço e não apenas como um local”²⁸⁰.

²⁷⁹ Nesse viés, relevante citar o que alega Aline Pinheiro e Gláucia Milício e relação ao conservadorismo que assombra os tribunais: “O conservadorismo que faz com que juízes continuem fazendo manualmente tarefas que poderiam ser feitas no computador com mais rapidez e mais qualidade é um dos responsáveis também pela falta de investimento em informatização. Segundo os dados de 2005 do *Justiça em Números – Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário*, levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário investe em informatização apenas uma pequena fatia de seu orçamento”. Ademias, “A troca do papel físico pelo digital é uma das principais aliadas para reduzir a morosidade da Justiça. Segundo dados do Supremo Tribunal Federal, 70% do tempo de tramitação de um processo é consumido pelo chamado “tempo neutro”, que também poderia ser chamado de tempo da burocracia. É aquele gasto com carimbos em documentos, transporte e separação de papéis. A informática tem o dom de reduzir consideravelmente estes passos processuais e de agilizar os passos que tiverem de sobreviver”. Veja, PINHEIRO, Aline. MILÍCIO, Gláucia. Judiciário quer, mas não consegue se informatizar. In: Consultor Jurídico. Fevereiro/2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-fev-24/judiciario_ao_informatizar. Acesso em: 20/12/2020.

²⁸⁰ JUSTIÇA. Canais digitais fundamentais para universalizar acesso à justiça. Abril/2021. Disponível em: <https://justica.gov.pt/Noticias/Canais-digitais-fundamentais-para-universalizar-acesso-a-justica>. Acesso em: 20/12/2020. Nesse diapasão, interessante destacar o que menciona Richard Susskind sobre o tema debatido: “E quanto à justiça? É impressionante que fãs e oponentes confiem em argumentos sobre justiça ao fazerem seus casos a favor e contra tribunais não físicos. Os defensores falam, por exemplo,

Neste sentido, muito pertinente a afirmação de Richard Susskind²⁸¹ sobre o tema em voga:

Na lei, como em qualquer lugar, o vírus está desafiando nossas suposições sobre o que é possível e o que é desejável. A introdução generalizada e razoavelmente bem-sucedida de tribunais remotos em todo o mundo abriu as mentes de muitos juízes, advogados e legisladores que teriam hesitado, não muito tempo atrás, com a própria ideia de audiências não físicas. A porta se abriu, ainda que apenas ligeiramente nesta fase, para maneiras muito diferentes de resolver disputas. Mas os ventos do conservadorismo sopram vivamente pelo mundo jurídico, e estou ciente de que muitos juízes e litigantes estão silenciosamente agachados e ansiosos - agachando-se até que a tempestade viral passe enquanto anseiam por um retorno completo aos tribunais físicos.

Destarte, na avaliação da maioria dos magistrados no Brasil, as audiências por meio virtual são um “caminho sem volta” para o Poder Judiciário, pois entendem que esse modelo deve continuar a ser utilizado mesmo quando do término do período pandêmico, com base nas vantagens apresentadas às partes processuais e também aos tribunais²⁸².

Desse feito, as audiências virtuais tornaram-se uma porta de entrada para alcançar o acesso à justiça, não podendo ser simplesmente fechada com o fim da pandemia. Ademais, essas audiências, não são medidas de excludente e conseguem coexistir perfeitamente com as presenciais. Assim, “quem puder, acessa virtualmente; quem precisar, comparece fisicamente. Para isso, basta que o Judiciário adote, como ferramenta de trabalho, uma plataforma aberta na web, como já está fazendo através do Google Meet”²⁸³.

sobre justiça distributiva, alegando que o bem social da resolução de disputas pode ser disponibilizado mais amplamente se as audiências judiciais forem realizadas remotamente, enquanto os críticos questionam se os tribunais remotos podem oferecer justiça processual, questionando se os processos online podem ser justos e suficientemente público”. Vide, SUSSKIND. Richard, Ob. Cit., p. 08.

²⁸¹ Ler, SUSSKIND. Richard, Ob. Cit., p. 02.

²⁸² Nesse diapasão, Tutmés Airan, presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL), defende que as audiências virtuais devem ser uma prática para além do período pandêmico. O ideal é conciliar os dois métodos: “Devemos manter a virtualidade das audiências e, em grande medida, das sessões do Tribunal, ao lado de um atendimento presencial, porque a Justiça não pode ser apenas virtual, tem que ser de carne e osso”. Contudo, “Até que isso se engendre bem, a tendência é que nas audiências, a presencialidade seja ainda uma tônica, mas ela vai sendo vencida. Paulatinamente a virtualidade vai se impor”. Vide, SETE SEGUNDOS. Ob., Cit.

²⁸³ Vide, SETE SEGUNDOS. Ob. Cit.

É de salientar que, a realização de audiências por meio híbrido parece uma boa estratégia a ser seguida, até porque não se pode olvidar da relevância que as audiências virtuais possuem no contexto do COVID-19, bem como deixar de acompanhar a revolução tecnológica que vem surgindo ao longo dos tempos.

Além do mais, essa ideia já acolheu algum apoio de instituições arbitrárias. O Artigo 19.2 das Regras 2021 do LCIA (*London Court of International Arbitration*), por exemplo, dispõe que: “Uma audiência pode ser realizada pessoalmente ou virtualmente por teleconferência, videoconferência ou usando outra tecnologia de comunicação com participantes em um ou mais locais geográficos (ou em uma forma combinada)”²⁸⁴.

Não obstante a isso, o Artigo 21 (1) das Regras de 2021 da ICC (Corte Internacional de Arbitragem), aduz de forma semelhante, que: “Qualquer audiência será conduzida por presença física ou remotamente por videoconferência, telefone ou outro meio de comunicação apropriado”. Essa recente medida também sugere que: “A pandemia COVID-19 pode significar que não é possível realizar uma audiência face a face em um tempo razoável e que esperar até que se torne possível produziria atrasos injustificados e até prejudiciais. Consequentemente, um tribunal pode, em circunstâncias apropriadas, adotar abordagens diferentes à medida que exerce sua autoridade para estabelecer procedimentos adequados às circunstâncias particulares de cada arbitragem e cumpre seu dever primordial de conduzir a arbitragem de maneira rápida e econômica”²⁸⁵.

²⁸⁴Ainda sobre as audiências híbridas, é importante citar que: “Dependendo dos fatos e das circunstâncias da disputa, existem várias formas diferentes que uma audiência híbrida pode assumir. Por exemplo, alguns dos representantes do tribunal e das partes podem estar fisicamente reunidos em dois locais, cada um deles conectado remotamente. Isso significa que, embora as partes possam não estar presentes em um local devido às restrições locais da COVID, as partes se beneficiarão de pelo menos alguns acordos pessoais. Como outra alternativa, as partes podem preferir ter apenas testemunhas principais sujeitas a interrogatório pessoal, com o resto do interrogatório sendo conduzido virtualmente. Onde as partes estão dispostas, há muitas nuances possíveis sobre como uma audiência híbrida poderia ser conduzida. As partes devem considerar cuidadosamente a forma que melhor atende às suas necessidades individuais e é apropriada às circunstâncias, enquanto sempre equilibra a justiça processual para ambas as partes, eficácia de custo e eficiência”. Vide, VINSON & ELKINS LLP. Ob., Cit.

²⁸⁵ ICC. International Court of Arbitragem. ICC Guidance Note on Possible Measures Aimed at Mitigating the Effects of the COVID-19 Pandemic. Abril/2020. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2020/04/guidance-note-possible-measures-mitigating-effects-covid-19-english.pdf>. Acesso em: 20/12/2020.

Vale ressaltar que esse modelo de audiências híbridas, ao que parece, não será adotado apenas pelo Brasil. Alguns tribunais internacionais, já se manifestaram no sentido de caminhar em direção similar.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o Presidente da Suprema Corte estadual de Kentuck, John Minton, afirmou que a acelerada mudança para as audiências remotas, com o início da pandemia, foi necessária e eficaz para manutenção dos tribunais judiciais. e que após breve pesquisa com advogados concluiu que estes se mostraram satisfeitos com o uso desse mecanismo. Além do mais, alegou que essas audiências serão em parte permanentes no sistema judicial do Estado²⁸⁶.

Já o Tribunal Estadual de Michigan, admitiu que o uso de plataformas online, para a condução de processos judiciais, foi o maior salto para o acesso à justiça e que os juízes e administradores dos tribunais, já foram comunicados que diversas ordens judiciais, que foram executadas perante a pandemia, se tornarão permanentes e que “todos os juízes são obrigados a fazer um esforço de boa-fé para conduzir os procedimentos remotamente sempre que possível (...) desde que o foco permaneça em garantir que os direitos dos litigantes sejam sempre protegidos com vigor.”²⁸⁷

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Suprema Corte da Florida, desde a chegada do vírus do COVID-19 no Estado, os tribunais tiveram que lidar com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) processos judiciais por meio virtual e muito certamente esse modelo irá persistir. Assim, “as audiências virtuais devem ser regra, não uma exceção”, pois são mais ágeis, eficientes, capazes de desobstruir um sistema judicial abarrotado.²⁸⁸

²⁸⁶ MAYSE, James. Kentucky Judicial System Will Keep Some Virtual Hearings.. Junho/2021. Disponível em: <https://www.govtech.com/public-safety/kentucky-judicial-system-will-keep-some-virtual-hearings>. Acesso em: 14/08/2021.

²⁸⁷ Ademais, afirma o Administrador do Tribunal de Michigan, Thomas Boyd: “Os tribunais de Michigan não estão voltando ao jeito antigo” (...) “Não é hora de recuar no uso de tecnologias que nos trouxeram até agora. Para uma análise mais completa sobre o assunto, leia, EGAN. Paul. State court administrator: Online judicial proceedings are here to stay Michigan. 2021. Disponível em: <https://eu.freep.com/story/news/local/michigan/2021/06/01/michigan-online-court-hearings/5288327001/>. Acesso em: 22/09/2021.

²⁸⁸ WYATT, Dustin. Should virtual court hearings continue in post-COVID world? Flórida Chief Justice to decide soon. In: The Ledger. 2021. Disponível em: <https://eu.theledger.com/story/news/local/2021/05/30/covid-adjustments-should-virtual-hearings-continue-post-pandemic/7476526002/>. Acesso em: 22/09/2021.

Neste aspecto, em Delhi, na Índia, não foi diferente. Os tribunais indianos, concederam autonomia aos advogados e litigantes para optar pelas audiências em forma física ou virtual. Ou seja, os tribunais cancelaram a possibilidade de audiências híbridas, dependendo da vontade das partes ou seus procuradores²⁸⁹.

Na mesma toada, o Procurador Geral de Ontário, Canadá, apontou uma gama de novos sistemas implementados nos tribunais, no momento de crise sanitária mundial, os quais foram basilares para dar continuidade aos processos em andamento e aos que desejavam iniciar um novo litígio. Além disso, por meio dos tribunais remotos, será possível uma “combinação híbrida de audiências presenciais e online.”²⁹⁰

O governo do Reino Unido, se pronunciou sobre as audiências virtuais no país, admitindo que os tribunais consolidaram a necessidade desse modelo de audiência, por consequência da crise sanitária recentemente sofrida, e que pretendem fazer seu uso efetivo no sistema Judiciário. No mais, é necessário que alguns ajustes sejam feitos para reconstruir um sistema de justiça melhor, que futuramente, todos sejam capazes de acessá-lo²⁹¹.

Dessa forma, o que está sendo vivenciado hoje no mundo jurídico, deve ser visto com olhares confiantes, “como uma oportunidade de revitalizar a justiça e reexaminar como ela funciona no contexto moderno”, visto que esse nefasto vírus que ainda nos assombra, foi um catalisador para atual mudança, capaz de fortalecer o sistema judiciário de todo o mundo, adaptando-o para alcançar as necessidades e anseios de todos os cidadãos²⁹².

²⁸⁹ THE ECONOMIC TIMES NOTICIA. Delhi HC resumes limited physical hearings after 5 months. Agosto/2021. Disponível em: https://economictimes.indiatimes.com/news/india/delhi-hc-resumes-limited-physical-hearings-after-5-months/articleshow/85790606.cms?utm_source=contentofinterest&utm_medium=text&utm_campaign=cppst. Acesso em: 22/09/2021.

²⁹⁰ Cabe assentar ainda que, de acordo com o Procurador, Doug Downey, a pandemia provocou mudanças positivas, não apenas no sistema judiciário propriamente dito, mas em todas as áreas do Direito. Desse modo, não se pode pensar em retroagir e sim em seguir em frente, fazendo jus dos benefícios colhidos nesses tempos ruins. Vide, BRUINERMAN, Marg. Justice system to push further into digital age after pandemic, says Downey. In: Orilliamatters.com. Junho/2021. Disponível em: <https://www.orilliamatters.com/local-news/justice-system-to-push-further-into-digital-age-after-pandemic-says-downey-3908261>. Acesso em: 22/09/2021.

²⁹¹ GOV.UK. Lord Chancellor outlines his plans to recover the justice system from COVID-19. Junho/2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/speeches/lord-chancellor-outlines-his-plans-to-recover-the-justice-system-from-covid-19>. Acesso em: 22/09/2021.

²⁹² GOV.UK. Ob. Cit.,

Nesse contexto, é de suma importância considerar o desenvolvimento de toda a comunidade jurídica, nos últimos meses, como um grande “piloto não programado”, um experimento na utilização de uma gama de tecnologias nos tribunais. Tudo isso, inspirado pelo desejo de manter ativa a prestação jurisdicional, lançando uma “luz” sobre possíveis futuros dos tribunais²⁹³.

Melhor para o momento, é mencionar o que diz Richard Susskind²⁹⁴, sobre essa perspectiva futurista dos tribunais judiciários:

Minha maior e mais sincera esperança é que possamos aproveitar a experiência de tribunais remotos e passar a projetar e construir uma plataforma global padrão e adaptável para a resolução de disputas online, como uma forma de encorajar e permitir que países em todo o mundo aumentem o acesso à justiça e respeito pelo Estado de Direito.

Ademais, o inesperado impacto causado pela pandemia na vida de todos, foi capaz de revelar que o conservadorismo dos “círculos jurídicos” pode, enfim, serem superados e que o recurso a meios tecnológicos, com o fito de solucionar à distância o que antes, ao nosso ver, só poderia ser solucionado de forma presencial, tem êxito²⁹⁵.

Dito isso, não se pode discutir que a pandemia impulsionou os tribunais do mundo todo para a era digital de forma antecipada, remodelando a prática jurídica, não sendo possível pensar em hipótese alguma em retroceder para a forma “antiga” da prestação jurisdicional, pois o avanço tecnológico não pode ser ignorado, principalmente nos tempos atuais²⁹⁶.

²⁹³ SUSSKIND. Richard. Ob. Cit., p. 02.

²⁹⁴ SUSSKIND. Richard. Ob. Cit., p. 02.

²⁹⁵ Além do mais, na Conferência de Alto Nível e-Justice, “para uma justiça eletrônica centrada nas pessoas”, promovida pela Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, Richard Susskind, ratificou a importância de refletir, e planejar um futuro, que deve conseguir suprir os problemas antigos. Implementar videoconferência nos tribunais, não quer dizer que se deu um salto “para a última fase no processo de modernização dos tribunais”. Contudo, é possível fazer uso de novas ferramentas de comunicação para transformar a justiça acessível e legítima, para uma quantidade maior de pessoas”. Vide, JUSTIÇA. Ob., Cit.

²⁹⁶ Nesse momento, é de grande valia destacar o que menciona Richard Susskind: “Meu ponto principal, porém, é que se os tribunais remotos garantem e fazem justiça é uma questão mais complexa do que a maioria dos comentaristas permite e devemos ver com ceticismo qualquer rejeição generalizada de tribunais remotos com base na justiça. Certamente há um debate a ser travado, mas essa deve ser uma conversa com mais nuances do que a maioria dos críticos costuma permitir. Se escolhermos industrializar tribunais remotos e mantê-los em operação depois que o vírus foi combatido, estaremos contemplando

Doravante, por tudo que foi exposto, a pandemia deixou um legado positivo, não sendo nenhum exagero acreditar que num futuro muito próximo, o judiciário do mundo todo, esboçará novas diretrizes para implementar o uso das audiências por meio digital de forma permanente e até sendo possível pensar em sua adoção, como regra.

uma mudança mais fundamental em nossos tribunais do que vimos em centenas de anos. Essa mudança merece uma discussão profunda, em vez de apelos emocionais desdenhosos à justiça". Vide, SUSSKIND. Richard. Ob. Cit., p.09.

6. CONCLUSÃO

Em março de 2020, tribunais do mundo todo começaram a fechar suas portas em resposta à acelerada disseminação do COVID-19. Em um curto prazo de tempo, métodos alternativos de prestação de serviços judiciais, em especial a implementação das audiências virtuais, foram colocados em prática em diversas jurisdições, objetivando a preservação e manutenção das atividades judiciárias.

Nesse contexto, esse modelo de audiência, sem dúvida se torna um instrumento primordial na mão dos jurisdicionados, não apenas pela celeridade e economia de tempo que estes proporcionam, mas sobretudo, por se transformar em um efetivo canal de estratégia processual.

Destarte, para a realização desse procedimento é essencial que todos os sujeitos envolvidos no processo, possam agir com base na boa-fé e cooperem entre si para que se alcance em um tempo razoável, uma decisão justa e efetiva.

Contudo, é relevante possuir certas cautelas na utilização das audiências virtuais, com o intuito de evitar possíveis violações a alguns princípios processuais, como por exemplo, ao princípio da oralidade e imediatidade, uma vez que ambos perpassam justamente na proximidade do magistrado com a fonte de prova.

Outrossim, como abordado no decorrer do estudo, nos tempos de pandemia, a internet afigurou-se como meio à informação e um combustível para o acesso à democracia. No entanto, ficou evidente que uma parcela considerável da população mundial, incluindo o Brasil, se encontra desamparada pela falta desse valioso recurso.

Assim, com a implementação das audiências remotas, o não acesso a essa ferramenta ou até mesmo a sua infraestrutura deficiente, como problemas de conexão, se tornam um obstáculo, violando crassamente o direito ao acesso à justiça e se tornando em um mecanismo de desigualdade, reprimindo aqueles que não tem condições materiais e/ou capacidade técnica para operarem a tecnologia na busca do Estado-Juiz.

Ademais, outro ponto interessante discutido sobre a utilização desse procedimento relativamente “novo”, é o risco de testemunhas serem

manipuladas ou coagidas em seus depoimentos, além da dificuldade de se garantir que uma testemunha não ouça as outras, uma vez que tudo está sendo realizado em ambiente virtual, dificultando o controle efetivo do processo pelo magistrado.

Existe também a preocupação de assegurar a publicidade nas referidas audiências, até porque, somente por meio desta, é possível realizar o controle interno e externo da atividade jurisdicional. No entanto, nem todos os cidadãos possuem as ferramentas adequadas e nem conhecimento necessário para participar desse ato processual.

Outra questão gravita em torno da promulgação da recente Lei nº 13.994/20 no Brasil, a qual, ao nosso ver, culmina na exclusão dos jurisdicionados ao acesso à democracia, uma vez que o Poder Judiciário, ao implementar medidas que objetivam a modernização do sistema, ignorou os cidadãos que não fazem jus dos meios para seguir essa evolução, menosprezando a realidade de desigualdade digital vivenciada no país.

E por fim, é relevante trazer à baila que mesmo depois do período pós-pandêmico, fato que nos afigura estar iminente, é possível que as audiências virtuais continuem a ser utilizadas nos tribunais de vários países, como por exemplo no Brasil e Estados Unidos, de forma híbrida, ou seja, paralela as audiências presenciais.

Feitas essas observações, destaca-se a grande importância do presente estudo no momento atual, de confronto a uma pandemia, em que a necessidade de controlar a propagação da doença possibilitou, de forma criativa, o uso de meios tecnológicos já existentes, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, o que demonstra a atualidade da temática apresentada.

Enfim, à guisa de conclusão, ao nosso entender, a pandemia deixou um legado positivo, não sendo nenhum exagero acreditar que em um futuro próximo, o judiciário do mundo todo, esboçará novas diretrizes para implementar o uso das audiências virtuais de forma permanente e até sendo possível pensar em sua adoção, como regra.

7. BIBLIOGRAFIA

ABRÃO. Carlos Henrique. Processo Eletrônico – Processo Digital. 3ª edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Atlas, 2011.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. BENETI, Sidnei Agostinho. Juizados especiais cíveis e criminais. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALEXANDRE, Isabel. Audiências à distância em processo civil e princípio da publicidade das audiências. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Número temático: COVID-19 e o Direito. Ano LXI, número 1, 2020. p. 261. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/36aeb7b1abd0/>. Acesso em: 11/10/2021.

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. V. I. Parte Geral. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

AMRANI-MEKKI, Soraya. El Impacto de Las Nuevas Tecnologias Sobre La Forme del Processo Civil. Disponível em: www.uv.es/coloquio/coloquio/Ponenc.htm. Acesso em: 10/10/2021.

ANDRADE. Renan Walisson de. Audiencias por meio virtual democratizam o acesso à justiça na crise da Covid-19. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/andrade-audiencias-virtuais-democratizam-acesso-justica2>. Acesso em: 17/06/2021.

ARAS, Vladimir. Analfabetos Tecnológicos são os naufragos do futuro. In: Sedep. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/analfabetos-tecnologicos-sao-os-naufragos-do-futuro/>. Acesso em: 20/03/2021.

ARONNE. Bruno da Costa. Reflexões sobre a oralidade no processo eletrônico. Disponível em: Acesso em: 10/10/2021.

ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro: Fundamentos e Distribuição dos Conflitos. vol. 1. São Paulo: RT, 2015.

AURELLI, Arlete Inês. A produção da prova oral por videoconferência no âmbito do processo civil. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; LOPES, Ricardo Augusto de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coord.). A prova no direito processual civil: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. São Paulo: Verbatim, 2013.

BARRETO, Ireneu Cabral, Direito ao exame da causa publicamente, 1998, pp. 05- 06. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/faq/portugal-e-convencao-europeia-analise-doutrinaria>. Acesso em: 10/10/2021.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Os rituais judiciais e o princípio da oralidade. Construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

BECKER, Ana Maria Hikutie; SERBENA, Cesar Antônio. O Poder Judiciário em rede e o novo princípio da desterritorialização. *In*: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas (org.). Princípios do processo em meio reticular-eletrônico: fenomenologia e aplicação. São Paulo: LTr, 2017.

BERNERS-LEE, Tim. Covid-19 makes it clearer than ever: access to the internet should be a universal right. *The Guardian*, 2020. Disponível em: https://www.theguardian.com/commentisfree/2020/jun/04/covid-19-internet-universalright-lockdownonline?CMP=share_btn_fb&fbclid=IwAR3JvJgQffc6yCTI7Tx7xII5RsS8XSesMdP93KMxVv4nnp8tWylPIOevy8. Acesso em: 20/12/2020.

BENUCCI, Renato Luís. A Tecnologia Aplicada ao Processo Judicial. Campinas, SP: Millenium Editora, 2006.

BÍBLIA, Antigo Testamento. Deuteronômio, 16:18. *In*: A bíblia sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. LCC publicações eletrônicas. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/biblia.htm>>. Acesso em: 20/12/2020.

BORGES. Fernanda Gomes e Souza. ALVEZ. Lucélia de Sena. Audiências Virtuais X Devido Processo Legal Constitucional: Uma Contradição Aparente. *Empório direito*, 2020. Disponível em: <https://emporiოდireito.com.br/leitura/audiencias-virtuais-x-devido-processo-legal-constitucional-uma-contradicao-aparente>. Acesso em: 20/03/2021.

BOE.es - BOE-A-2020-4705 Decreto-Lei Real 16/2020, de 28 de abril, sobre medidas processuais e organizacionais para lidar com o COVID-19 no campo da Administração da Justiça. ([www-boe-es.translate.goog](http://www.boe.es.translate.goog)). Acesso em: 10/10/2021.

BRAGA. Mariana. Realização de audiências por videoconferência garante celeridade a processos. Agência CNJ de Notícias, 2010. Disponível em: <https://wwwh.cnj.jus.br/realizacao-de-audiencias-por-videoconferencia-garante-celeridade-a-processos/>. Acesso em: 20/12/2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; Curso de Direito Constitucional. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Portal da Presidência da República do Brasil. Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 03/12/2020.

_____. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil. Brasília: DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03/12/2020.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 03/12/2020.

_____. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 20/05/2021.

_____. Lei nº 11.419, DE 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 22/05/2021.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22/05/2021.

_____. Diário da Câmara dos Deputados. Ano LVI – Nº 203, 29.12.2001, Brasília/DF. p. 217. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D29DEZ2001.pdf#page=216>. Acesso em: 12/10/2021.

_____. Resolução Nº 337 de 29/09/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>. Acesso em: 20/05/2021.

_____. Resolução Nº 354 de 19/11/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 20/05/2021.

_____. Resolução Nº 314 de 20/04/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 20/05/2021.

_____. Resolução Nº 372 de 12/02/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 20/05/2021.

_____. Resolução Nº 341 de 07/10/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 20/05/2021.

_____. Resolução Nº 345 de 09/10/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 20/05/2021.

_____. Resolução Nº 322 de 01/06/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 20/05/2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJ-DF 07280000220208070000 DF 0728000-02.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1187765035/7280000220208070000-df-0728000-0220208070000>. Acesso em: 17/07/2021.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. TJ-BA - RI: 00005317320208050001, Relator: Eliene Simone Silva Oliveira, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 23/08/2021. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1268670532/recurso-inominado-ri-5317320208050001/inteiro-teor-1268670650>. Acesso em: 29/09/2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJ-MG - AC: 10363190020125001". João Pinheiro, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 09/06/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021). Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237473944/apelacao-civel-ac-10363190020125001-joao-pinheiro/inteiro-teor-1237473998>. Acesso em: 29/09/2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Protocolo Para Realização De Audiência Por Videoconferência Nas Unidades Judiciárias Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Ceará. Disponível em: <https://tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-de-audiencias-por-videoconferencia.pdf#:~:text=A%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20audi%C3%A2ncia,se%20d%C3%A3o%20em%20ambiente%20digital>. Acesso em: 20/06/2021.

_____. Tribunal de Justiça Do Rio Grande do Sul. TJ-RS - AI: 70084457217 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 30/10/2020, Décima

Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1118014218/agravo-de-instrumento-ai-70084457217-rs>. Acesso em: 20/12/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Amazonas. TJ-AM 06242942820138040001 AM 0624294-28.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 16/04/2018, Terceira Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583142773/6242942820138040001-am-0624294-2820138040001/inteiro-teor-583142783>. Acesso em: 12/10/2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJ-DF 07103442020208070004 DF 0710344-20.2020.8.07.0004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 22/03/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1188809501/7103442020208070004-df-0710344-2020208070004/inteiro-teor-1188809563>. Acesso em: 02/07/2021.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MT 10374905520208110002 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021). Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1284381816/10374905520208110002-mt>. Acesso em: 25/09/2021.

BRITO, Paulo de “Julgados de Paz: resposta da contemporaneidade à crise da justiça” in O estado da justiça. Edições Universitárias Lusófonas, 2017.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONFIM. Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRUINERMAN, Marg. Justice system to push further into digital age after pandemic, says Downey. In: Orilliamatteres.com. Junho/2021. Disponível em: <https://www.orilliamatters.com/local-news/justice-system-to-push-further-into-digital-age-after-pandemic-says-downey-3908261>. Acesso em: 22/09/2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à Justiça no plano dos direitos humanos. In QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. A Oralidade e o Processo Civil Brasileiro. In: Escritos de Direito Processual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

_____. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CALDAS. Geiseline Aparecida de Amorim. Audiência Virtual: a dispensa da presença nos Juizados Especiais. In: SAJADV. Agosto/2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/audiencia-virtual-a-dispensa-da-presenca-nos-juizados-especiais/>. Acesso em: 20/12/2020.

CANTOARIO. Diego, Martinez Fervenza. O acesso à justiça como pressuposto da paridade de armas entre litigantes no processo civil. Revista Eletrônica Direito e política, Programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Ciências Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n. 2, 2º quadrimestre de 2008. p.157. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7393/4196> Acesso em: 20/03/2021.

CARDONA. Octávio Ferreira. “Meios Alternativos”. Scientia Iuridica. T. LI, n. 293. 2002.

CARDOSO, Oscar Valente. A Oralidade (e a Escrita) no Novo Código de Processo Civil Brasileiro 2013. p. 248-249. Disponível em: <seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/35687/29870>. Acesso em: 20/03/2021.

CASTELLS. Manoel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CAPPELLETTI. Social and Political Aspects of Civil Procedure – Reforms and Trends in Western and Eastern Europe. In: Mich. L. Ver., v69, 1971.

_____. Procedure Orale et Procedure Ecrite. Milano: Giuffrè, 1971.

CEJ - Centro de Estudos Judiciários. Estado de Emergência- COVID 19, Implicações na Justiça. Coleção Caderno Especial. Abril/2020. p. 65. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Covid19.pdf. Acesso em: 20/12/2020.

_____. O novo processo civil contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil. Caderno I, 2ª Ed. 2013. P. 80. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20_P rocesso_Civil.pdf. Acesso em: 20/12/2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. Principi di diritto processuale civile. 4. ed. Napoli: Nicola Jovene, 1928.

_____. Instituições de direito processual civil - Volume III. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1965.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. 1ª edição (2007), 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

CÓDIGO DE HAMURABI; código de manu (livros oitavo e novo); lei das XII tábuas. Supervisão editorial Jair Lot Vieira. São Paulo: Edipro, 3. ed., 2011

COSTA. Paulo Joaquim Anacleto. O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos. Dissertação de Mestrado- Universidade de Direito de Coimbra.

CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins. As audiências por videoconferência: Haverá um “novo normal” pós-pandemia?. In: Migalhas de Peso. 12 de agosto /2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331889/as-audiencias-por-videoconferencia--havera-um--novo-normal--pos-pandemia>. Acesso em: 20/12/2020.

CSM. Conselho Superior de Magistratura. Sessões de Videoconferência nota técnica. Disponível em: <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2020/04/20200428-Videoconferencia-nota-tecnica.pdf>. Acesso em: 20/12/2020.

_____. Nota de Imprensa – Estado de Emergência e Tribunais. Disponível em: COVID-19: Nota de Imprensa – Estado de Emergência e Tribunais – Conselho Superior da Magistratura (csm.org.pt). Acesso em: 11/10/2021.

CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL. Guia Para La Celebracion De Actuaciones Judiciales Telemáticas. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/En-Portada/La-Comision-Permanente-aprueba-una-Guia-para-la-celebracion-de-actuaciones-judiciales-telematicas>. Acesso em: 20/07/2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Videoconferência muda o formato de audiências. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/videoconferencia-muda-o-formato-de-audiencias/>. Acesso em: 20/01/2021.

CUNHA, Camila. CBALENAS, Ianna Menezes. SOARES, Igor Alvez Noberto. Audiência de Conciliação não presencial nos juizados especiais: perspectivas a partir do modelo constitucional de processo. In: SOARES. Igor; RONCHI. Renzzo Giaccono. Comentários sobre os juizados Especiais: Lei nº 9.099/1995 posta em xeque após os seus 25 anos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

CUMMINGS, Scott; RHODE, Deborah. Access to Justice: Looking Back, Thinking Ahead. *Georgetown Journal of Legal Ethics*, 30(3), 2017. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/8jn6v707#metrics> (https://escholarship.org/uc/item/8jn6v707#metrics). p. 499. Acesso em: 20/12/2020.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e de conhecimento. Vol. 1, 13ª ed. Bahia: JusPodium, 2011.

_____. Cláusulas Gerais Processuais. 2007. São Paulo. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/main/artigos/default.jsp?Old=null>. Acesso em: 12/10/2021.

_____. Curso de Direito Processual Civil – Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva. Volume I, 5ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2005.

EGAN, Paul. State court administrator: Online judicial proceedings are here to stay Michigan. 2021. Disponível em: <https://eu.freep.com/story/news/local/michigan/2021/06/01/michigan-online-court-hearings/5288327001/>. Acesso em: 22/09/2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. DIDIER JR, Fredie. Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNADES, Gilberto. Direito & ciência de dados: tendências e impactos da quarta revolução industrial. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42657405/Direito_and_Ci%C3%Aancia_de_Dados_tend%C3%Aancias_e_desafios. Acesso em: 22/09/2021.

FERREIRA, Flávio. GALF. Renata. Uso de Videoconferência abre discussão sobre limites e vantagens da ferramenta na justiça. Folha de São Paulo. SP. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/05/uso-de-videoconferencia-abre-discussao-sobre-limites-e-vantagens-da-ferramenta-na-justica-ck9u0onro017w01o82h1lae0g.html>. Acesso em: 20/12/2020.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e ragione: teoria del garantismo penale. 4, ed. Roma: editori Laterza, 1997.

FICCARELLI, Beatrice. Fase Preparatória del Processo Civile e Case Management Giudiziale. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

FIDALGO, Mariana. A instrução no novo Código de Processo Civil - A prova por declarações de parte. Mestrado profissional em Ciências Jurídico-forenses. Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito. 2015.

FREITAS, José Lebre de. Introdução ao Processo Civil. Conceito e Princípios Gerais a Luz do Novo Código. Gestlegal. 4ª ed. 2017.

GASPAR, Danilo Gonçalves. O princípio da igualdade digital e a realização de audiências telepresenciais. Trabalho em Debate. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/o-principio-da-igualdade-digital-e-a-realizacao-de-audiencias-telepresenciais>. Acesso em: 20/12/2020.

GARCIA, Sergio Renato Tejada. Processo Virtual: Uma Solução Revolucionária para a Morosidade. Disponível em: <www.cnj.gov.br>. Acesso em: 12.10.2021.

GUEDES, Jefferson Carús. O princípio da oralidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GGI.BR - Comitê Gestor da Internet. (2019). TIC Domicílios 2018: principais resultados. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2018_coletiva_de_imprensa.pdf. Acesso em: 20/12/2020.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. Inclusão digital como direito fundamental. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. pp. 78-83. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>. Acesso em: 12/10/2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Direito Processual Civil Esquematizado*. In: LENZA, Pedro (Coord.). 11ª Ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2020.

GOUVEIA, Mariana França. MAGALHÃES, Pedro. GAROUPA, Nuno. Gestão Processual e oralidade. *Justiça econômica em Portugal*. Caderno 2/6. pp. 67-72. Disponível em: <https://www.ffms.pt/FileDownload/fdd48f30-4f2c-4adb-baa9-c13180dca7c7/justica-economica-em-portugal-gestao-processual-e-oralidade-caderno>. 2012. Acesso em: 10/10/2021.

GOV.UK. Lord Chancellor outlines his plans to recover the justice system from COVID-19. Junho/2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/speeches/lord-chancellor-outlines-his-plans-to-recover-the-justice-system-from-covid-19>. Acesso em: 22/09/2021.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 2. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: O processo justo. *Novos Estudos Jurídicos - Ano VII, Nº 14*. Abril/2002 p. 41. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1>. Acesso em: 11/10/2021.

GREGGER, Renihard. *Revista de Processo, Normas fundamentais*, v. 206. 2012.

ICC. International Court of Arbitragem. ICC Guidance Note on Possible Measures Aimed at Mitigating the Effects of the COVID-19 Pandemic. Abril/2020. Disponível em:

<https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2020/04/guidance-note-possible-measures-mitigating-effects-covid-19-english.pdf>. Acesso em: 20/12/2020.

JULIÃO. Henrique. Relatório da ONU indica intensa desigualdade no acesso à internet no mundo. Disponível em: <https://teletime.com.br/21/01/2020/relatorio-da-onu-indica-intensa-desigualdade-no-acesso-a-internet-no-mundo/>. Acesso em: 20/12/2020.

JUSTIÇA. Canais digitais fundamentais para universalizar acesso à justiça. Abril/2021. Disponível em: <https://justica.gov.pt/Noticias/Canais-digitais-fundamentais-para-universalizar-acesso-a-justica>. Acesso em: 20/12/2020.

LA RUE, Frank. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, 2011. 22 pp. 16-17 Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 12/10/2021.

LAMEIRA. José. Mensagem do Vice-Presidente do CSM. Disponível em: <https://www.csm.org.pt/2020/04/21/29033/>. Acesso em: 20/12/2020.

LEITÃO, Luiz Menezes. Tribunais Virtuais. Abril/2020. Disponível em: <https://portal.oa.pt/ordem/dossier-covid-19/imprensa/tribunais-virtuais/>. Acesso em: 10/10/2021.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 2000.

LEITE, Gisele. Audiência online ou negativa tecnológica de acesso à justiça. In: *Jornal Jurid.* Maio/2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/audiencia-online-ou-negativa-tecnologica-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 15/03/2021.

LIMA, George Marmelstein. O Direito fundamental à ação: o direito de ação, o acesso à justiça e a inafastabilidade do controle jurisdicional à luz de uma adequada e atualizada teoria constitucional dos direitos fundamentais. Fortaleza: georgemlima.blogspot.com, 1999. Disponível em: <http://georgemlima.xpg.uol.com.br/odfa.pdf>. Acesso em: 20/12/2020.

LIGERO, Adriana Aparecida Giosa; LIGERO, Gilberto Notário. A prova testemunhal no novo código de processo civil: primeiras reflexões. In: DIDIER JR. Fredie (Coord.). *Grandes temas do novo CPC: direito probatório*. Salvador: Juspodium, v. 5, 2015.

LOPES, Adriano Marcos Soriano. SANTOS, Solainy Beltrão. As audiências telepresenciais e a nova fronteira do acesso à justiça. Ver. Esc. Jud. TRT4, V. 2 n.4, Jul/dez. Porto Alegre. 2020.

MAZZOLA, Marcelo. Tutela jurisdicional colaborativa: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação. Curitiba: CRV, 2017.

MARTINS, Leonardo Resende. O que o Judiciário aprendeu com a pandemia e o que ficará de bom. In: Consultor Jurídico. 10 de janeiro/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-10/segunda-leitura-judiciario-aprendeu-pandemia-ficara-bom-parte>. Acesso em: 21/02/2021.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MENEGATTI, Christiano A. O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009.

MARTINS, Sidney. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Ampliação do acesso à justiça [em linha]. São Paulo: Migalhas, 2010. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI110234,81042-Juizados+Especiais+da+Fazenda+Publica+ampliacao+do+acesso+a+Justica>. Acesso em: 20/12/2020.

MAYSE, James. Kentucky Judicial System Will Keep Some Virtual Hearings.. Junho/2021. Disponível em: <https://www.govtech.com/public-safety/kentucky-judicial-system-will-keep-some-virtual-hearings>. Acesso em: 14/08/2021.

MACK, Kathy; ANLEU, Sharyn Roach; TUTTON, Jordan. The judiciary and the public: judicial perceptions. Adelaide Law Review, v. 39, (I) 1, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, v. 1. Teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAGNA CARTA. The great carter of english liberty granted: by king Jon at Runnemed at 15 june, 1215. Nu Visions Publications LCC (recurso eletrônico – ebook): 2004.

MARTINS, Jorge Bezerra Ewerton. A Pandemia e a Marcha Processual. Jusbrasil, 2020, Disponível em: <https://jorgebemartins.jusbrasil.com.br/artigos/831989801/a-pandemia-e-a-marcha-processual>. Acesso em: 08/08/2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1981.

_____. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª edição, 15ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007.

MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

MITIDIERO. Daniel. Colaboração no Processo Civil Do Modelo ao Princípio. Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2019.

MIRANDA. Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil- Tomo I: arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES. Camila Miranda de. GAIA, Fausto Siqueira. SILVA, Carlos. Audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho são a melhor saída na crise. In: Consultor Jurídico. Maio/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/opiniaio-uso-videoconferencias-justica-trabalho>. Acesso em: 20/02/2021.

MONTENEGRO. Manuel Carlos. Judiciário busca aprimorar Juizados Especiais após 25 anos da criação. In: Agência CNJ de Notícias. Agosto/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-busca-aprimorar-juizados-especiais-apos-25-anos-da-criacao/>. Acesso em: 20/12/2020.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NETTO, José Laurindo De Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCELLI, Adriane. Métodos autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de covid-19: online dispute resolution – ODR, em: file:///C:/Users/SERVIDOR/Downloads/METODOS_AUTOCOMPOSITIVOS_E_AS_NOVAS_TECNOLOGIAS_EM.pdf, 2020, p. 07. Acesso em: 22/09/2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 1ª edição. São Paulo: Editora Método, 2009.

NUNES. Dierle. PASSOS, Hugo Malone. Os tribunais online avançam durante a pandemia da Covid-19. 11 de Maio de 2020. P. 07. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/nunes-passos-tribunais-online-pandemia>. Acesso em: 27/12/2020.

OAB Nacional. OAB aponta os cinco maiores problemas do processo judicial eletrônico. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>. Acesso em: 29/09/2021.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre Acesso à Justiça. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n.82, Jan 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O juiz e o princípio do contraditório, Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v.1, out/2011.

OTONI, Luciana. Realidade da pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram para ficar. In: Agência CNJ de Notícias. 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>. Acesso em: 20/12/2020.

ONU. Objetivo de Desenvolvimento sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 22/09/2021.

PAROSKI, Mauro Vasni. A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006.

PASTORE, Suzana Vereta Nahoum. O direito de Acesso à Justiça. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, n. 49, outubro/dezembro 2004.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. Juizados especiais federais cíveis. Questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PINTO, Beatriz Silva. Número de processos nos julgados de paz caiu a pique e faltam juízes [em linha]. Lisboa: Público, 27 Jun. 2017. Disponível em <https://www.publico.pt/2017/06/27/sociedade/noticia/numero-de-processos-nos-julgados-de-paz-caiu-a-pique-1776715>. Acesso em: 20/12/2020.

PIRES, Paloma; CARVALHO, Rafael Joubert de. Alterações da Lei n. 9.099/95 - juizados especiais - pela Lei n. 13.994/20 para prever a possibilidade de conciliação não presencial: análise crítica dos aspectos práticos e de acesso à Justiça. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6147, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81634>. Acesso em: 20/12/2020.

PINHEIRO, Aline. MILÍCIO, Gláucia. Judiciário quer, mas não consegue se informatizar. In: Consultor Jurídico. Fevereiro/2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-fev-24/judiciario_nao_informatizar. Acesso em: 20/12/2020.

PODER JUDICIAL DE PUERTO RICO. Detalles Sobre La Operación Del Poder Judicial de Puerto Rico Durante La Fase 4 de Reapertura. Disponível em: <https://www.poderjudicial.pr/Documentos/COVID19/Detalles-Operacion-Poder-Judicial-Fase-4.pdf>. Acesso em: 22/09/2021.

PORTUGAL. Lei nº 41/2013. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>. Acesso em: 07/11/2020.

_____. Decreto-Lei nº 66/2021. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/168697989/details/maximized>. Acesso em: 08/07/2021.

_____. Decreto-Lei nº 97/2019, de 26 de julho. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3115&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 20/12/2020.

_____. Lei nº 1-A/2020. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/130473088/details/maximized>. Acesso em: 02/02/2021.

_____. Lei nº 4-A/2020. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/131193439/details/maximized>. Acesso em: 02/02/2021.

_____. Lei nº 27/2021. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/163442504/details/maximized>. Acesso em: 02/10/2021.

_____. Lei nº 78/2001. Julgado de Paz. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis. Acesso em: 02/10/2021.

_____. Lei nº 3/2020. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/130893437/details/maximized>. Acesso em: 02/10/2021.

RODRIGUES, Alexsandra Gato; LORENZI, Bianca Cassiana; ROSA, Felipe Luiz. Mediação digital: a sociedade moderna a um clique da justiça digital mediation: the modern society to a clique of justice. 2017. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 22/09/2021.

ROCHA, Felipe Boring. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática. 8ª Ed. Rev., Atual. e Ampliada. São Paulo: Atlas, 2016.

SÁ, Acácia Regina Soares de. A boa-fé no Poder Judiciário em tempos de crise da Covid-19. In: Consultor Jurídico. Fevereiro/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-16/acacia-sa-boafefe-judiciario-tempos-covid-19> Acesso em 12/10/2021.

SANTIN, Janaína Rigo. FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. A boa-fé no novo Código de Processo Civil. CONPEDI, 2016. Curitiba/ PR. p. 33. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/f2931cc7/N00VKKA8eCJ1Gvun.pdf>. Acesso em: 12/10/2021.

SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Universidade do Vale do Itajaí – Univali Università Degli Studi di Perugia – UNIPG, 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP – São Paulo, n 101, p. 55-66, Março/Abril/Maio. 2014.

SETE SEGUNDOS. Juízes apostam em audiências virtuais após período de isolamento social. Sete Segundos. Maceió, Junho/2020. Disponível em: <https://www.7segundos.com.br/maceio/noticias/2020/06/06/151118-juizes-apostam-em-audiencias-virtuais-apos-periodo-de-isolamento-social>. Acesso em: 22/09/2021.

SILVA, Otavio Pinto e. O novo CPC e a informatização do processo judicial trabalhista. In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2016.

SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVEIRA. Bruno da Miceli. O Princípio da Cooperação das Partes na Atividade Probatória. Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito. 2017.

SINGH. Vinod. Advogados em Allahabad, na Índia, iniciaram movimento de desobediência para audiência física no Tribunal Superior. 2021. Disponível em: <https://www.amarujala.com/uttar-pradesh/allahabad/lawyers-started-disobedience-movement-for-physical-hearing-in-high-court>. Acesso em: 29/09/2021.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre o Novo Processo Civil. 2ª ed., v. 2. Lisboa: Lex, 1997.

SOUSA. Lorena Ribeiro Carvalho. RODRIGUES, Lincoln Almeida. Os desafios para a implementação de Audiências de Conciliação Virtual no Âmbito do Juizado Especial Cível. In: REZENDE, Cristina Eliezer. SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. Processo e suas Perspectivas Críticas: (Re)Pensando a Prática Jurídica - Volume 2. Editora Dialética. Jul 2021.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. Como estão sendo realizadas as audiências e julgamentos online ao redor do mundo?. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/como-estao-sendo-realizadas-as-audiencias-e-julgamentos-online/>. Acesso em: 20/07/2021.

_____. Entidades que representam a advocacia na Europa criticam as audiências remotas. Maio/2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/entidades-na-europa-criticam-as-audiencias-remotas/>. Acesso em: 29/06/2021.

_____. Escritório de advocacia é condenado por simular problema técnico durante audiência virtual. Setembro/2020. Disponível em:

<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/escritorio-de-advocacia-e-condenado-por-simular-problema-tecnico/>. Acesso em: 29/09/2021.

SOUZA, Carolina Arrais Maroja de. PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. Lei nº 13.994/2020 e a conciliação virtual no âmbito dos juzados especiais cíveis: a necessária compatibilização entre seus princípios norteadores e as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. 2020. p. 16. IN: Formas tecnológicas de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. Skema Business School – Belo Horizonte; Coordenadores: Michael César Silva, David França Carvalho e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/x2c7701f/5u1c411w/nJ2GIb8R696UI8Kp.pdf>. Acesso em: 15/03/2021.

SORRENTINO, Luciana Yuki e COSTA NETO, Raimundo Silvino da. O acesso digital à justiça - A imagem do judiciário brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/luciana-yuki-imagem-judiciario.pdf>. Acesso em: 20/03/2021.

SOARES, Carlos Henrique. ALVES, Lucélia de Sena. Audiências telepresenciais e devido processo constitucional. Belo Horizonte. v. 5, n. 8. Julho/2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24455/17128>. Acesso em: 10/10/2021.

SUPERIOR COURT OF JUSTICE OF CANADA. Best Practices and Etiquette for Remote Hearings. Disponível em: Best Practices and Etiquette for Remote Hearings: <https://www.ontariocourts.ca/scj/files/best-practices-remote-hearings.pdf>. Acesso em: 22/09/2021.

SUPERIOR COURT OF JUSTICE OF CANADA. Notices and Ordres – COVID-19. Disponível no site: https://www.ontariocourts.ca/scj/notices-and-orders-covid-19/#PROVINCIAL_NOTICES. Acesso em: 22/09/2021.

SUPREME COURT OF CANADA. Opinions about COVID-19. Disponível em: <https://www.scc-csc.ca/&prev=search&pto=aue>. Acesso em: 22/09/2021.

SUSSKIND, Richard. O Futuro dos Tribunais. Volume 06, Edição 05, Julho/Agosto 2020. p. 02. Disponível em: <https://remotecourts.org/>. Acesso em: 17/07/2021.

THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. Curso de Direito Processual Civil. 47ª edição, vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, nº 30, 2009.

_____. Boa-fé e Processo – Princípios Éticos na Repressão à Litigância de Má-fé – Papel do Juiz. p.16. Disponível em:

[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(3)formatado.pdf). Acesso em: 12/10/2021.

THE ECONOMIC TIMES NOTICIA. Delhi HC resumes limited physical hearings after 5 months. Agosto/2021. Disponível em: https://economictimes.indiatimes.com/news/india/delhi-hc-resumes-limited-physical-hearings-after-5-months/articleshow/85790606.cms?utm_source=contentofinterest&utm_medium=text&utm_campaign=cppst. Acesso em: 22/09/2021.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. 7.ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VAN RHE; C.H.; VERKERK, R. Civil procedure. In: SMITS, J.M. (Ed.). Elgar Encyclopedia of Comparative Law, Cheltenham etc, 2006.

VINSON & ELKINS LLP. In-person and virtual evidentiary hearings: as hybrid hearings the way for ward?. In: JDSUPRA. Setembro/2021. Disponível em: <https://www.jdsupra.com/legalnews/in-person-and-virtual-evidentiary-8312115/>. Acesso em: 29/09/2021.

WYATT, Dustin. Should virtual court hearings continue in post-COVID world? Flórida Chief Justice to decide soon. In: The Ledger. 2021. Disponível em: <https://eu.theledger.com/story/news/local/2021/05/30/covid-adjustments-should-virtual-hearings-continue-post-pandemic/7476526002/>. Acesso em: 22/09/2021.